

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCAS RODRIGUES VIEIRA

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
EQUILIBRADO EM FACE DA MONETARIZAÇÃO DOS RISCOS:**

A análise do caso dos trabalhadores do Projeto Salobo desenvolvido no Sudeste do Pará

**BELÉM - PA
2017**

LUCAS RODRIGUES VIEIRA

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
EQUILIBRADO EM FACE DA MONETARIZAÇÃO DOS RISCOS:**

A análise do caso dos trabalhadores do Projeto Salobo desenvolvido no Sudeste do Pará

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Direitos Humanos), sob a orientação da Profa. Dra. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente.

**BELÉM - PA
2017**

LUCAS RODRIGUES VIEIRA

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
EQUILIBRADO EM FACE DA MONETARIZAÇÃO DOS RISCOS:**

A análise do caso dos trabalhadores do Projeto Salobo desenvolvido no Sudeste do Pará

Dissertação intitulada: “O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado em face da monetarização dos riscos: a análise do caso dos trabalhadores do Projeto Salobo desenvolvido no Sudeste do Pará”, de autoria do mestrando Lucas Rodrigues Vieira apresentada no dia 26/04/2017 à banca examinadora, constituída pelos seguintes professores:

Profa. Dra. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar - Orientadora
Universidade Federal do Pará

Profa. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita - Membro
Universidade Federal do Pará

Prof. Dr. Ney Stany Morais Maranhão - Membro
Universidade Federal do Pará

**BELÉM-PA
2017**

Dados Internacionais de Catalogação- na-Publicação (CIP)
Biblioteca do Instituto de Ciências Jurídicas

Vieira, Lucas Rodrigues, 1990-.
O Direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado em face
na monetarização dos riscos: A análise do caso dos trabalhadores do
Projeto Salobo desenvolvido no Sudeste do Pará/ Lucas Rodrigues
Vieira; Orientadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar . - 2017.

Inclui bibliografias.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de
Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2017.

1. Ambiente de trabalho – Carajás, Serra dos (PA). 2. Meio ambiente.-
Carajás, Serra dos (PA). 3. Direito fundamental. 4. Direito do trabalho. I.
Nassar, Rosita de Nazaré Sidrim, orientadora. II. Programa de Pós-
Graduação em Direito. Instituto de Ciências Jurídicas. Universidade
Federal do Pará. III. Título.

CDD – 22 ed. 341.65341

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, José Maria Vieira e Antônia Vieira, que sempre me deram todo o suporte econômico, moral e afetivo necessário ao meu desenvolvimento. São os meus exemplos de superação, de determinação, de honestidade e de solidariedade, sendo as suas histórias de vida inspiradoras para qualquer um. Vocês são os responsáveis por despertarem em mim o interesse pela vida acadêmica e pelo magistério, em que espero um dia ser ao menos um terço dos professores que vocês foram. Seus ensinamentos, conselhos, cobranças, carinhos e punições me levaram a concluir o curso de Mestrado.

Aos meus irmãos, Larissa Vieira, Thais Faciola e José Maria Vieira Júnior, por todo carinho, amor, incentivo e cuidado, que foram fundamentais para minha formação.

À minha madrinha, Maria Antônia Rodrigues, que sempre me tratou como se fosse seu filho, com todo o amor e a dedicação de uma mãe.

Ao meu amor, Fabiola Abrahão, que em tão pouco tempo conquistou meu coração e minha admiração. Obrigado pela paciência, pela atenção e pelo apoio nos momentos de tensão e de estresse na elaboração desta dissertação, sem os quais não teria conseguido finalizar meu trabalho.

À minha orientadora, Profa. Dra. Rosita Nassar, pela disponibilidade, pelas orientações e pelos conhecimentos transmitidos durante a elaboração desta dissertação, pelo tratamento cordial que sempre manteve comigo, sendo uma renomada jurista em matéria de Direito do Trabalho.

Aos demais docentes do PPGD, pelos ensinamentos valiosos para minha vida acadêmica.

À minha sócia, Erica Tuma, pela amizade, pela ajuda e pelo companheirismo na vida acadêmica e no trabalho.

Aos meus amigos do PPGD, pelos conhecimentos, pelas experiências e pelos momentos de felicidade e de angústia compartilhados ao longo do curso.

RESUMO

A presente dissertação trata dos problemas relacionados à ineficácia do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho, especialmente em razão da adoção de uma política meramente monetarizadora dos riscos que se preocupa apenas em compensar financeiramente os trabalhadores pela exposição a agentes nocivos à sua vida e saúde, como verificado nas demandas trabalhistas relativas ao Projeto Salobo desenvolvido no Sudeste do Pará. Dessa forma, o trabalho tem o objetivo principal de verificar os instrumentos jurídicos que podem ser utilizados à promoção de um *habitat* laboral saudável aos empregados, como forma de resguardar a integridade física-psíquica destes e, conseqüentemente, reduzir os índices de acidentes laborais e doenças do trabalho, em detrimento das discussões restritas à imposição dos adicionais remuneratórios (adicionais de insalubridade e de periculosidade) que não atingem a função de incentivar a adoção das normas de medicina e segurança do trabalho. Para isso, a dissertação realizou levantamento da doutrina e do ordenamento jurídico nacional e internacional, bem como analisou qualitativamente quatro processos judiciais do Projeto Salobo julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região nos dois últimos anos. O trabalho foi construído em três capítulos. O primeiro capítulo abordou a definição, as características e as funções das normas de direito fundamental, com base nos pensamentos de Robert Alexy. Posteriormente, aspectos históricos, conceituais e legais relativos ao meio ambiente do trabalho. O segundo capítulo discutiu a formação da sociedade de risco, conforme a teoria de Ulrich Beck. Após isso, foram expostos os principais riscos decorrentes da atividade laborativa e debatida a política da mera monetarização dos riscos ambientais do trabalho. Por fim, o terceiro capítulo examinou as condições laborais dos trabalhadores do projeto Salobo desenvolvido no Sudeste do Pará, com base em processos judiciais que tramitaram perante o TRT da 8ª Região, e apontou as alternativas à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Em conclusão, a pesquisa verificou que os trabalhadores do referido projeto estiveram expostos a riscos ao seu bem-estar, porém somente foram empregados instrumentos monetizadores que não alteraram as condições do ambiente laboral, não se fazendo uso de medidas preventivas e precaucionais, como, por exemplo, as tutelas inibitórias cumuladas com tutelas provisórias de urgência.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Meio ambiente do trabalho equilibrado; Monetização dos Riscos; Projeto Salobo; Sudeste do Pará.

ABSTRACT

The present dissertation deals with the problems related to the ineffectiveness of the fundamental right to the environment of work, especially due to the adoption of a purely monetizing policy of risks that is only concerned with financially compensating workers for exposure to agents harmful to their life and health, As verified in the labor demands related to the Salobo Project developed in the Southeast of Pará. Thus, the main objective of the work is to verify the legal instruments that can be used to promote a healthy labor habitat for employees, as a way of protecting physical integrity and consequently reduce the rates of industrial accidents and occupational diseases, to the detriment of discussions restricted to the imposition of additional remuneration (additional to insalubrity and dangerousness) that do not serve to encourage the adoption of medical norms and security job. For this, the dissertation carried out a survey of the doctrine and the national and international legal order, as well as qualitatively analyzed four judicial processes of the Salobo Project judged by the Regional Labor Court (TRT) of the 8th Region in the last two years. The work was constructed in three chapters. The first chapter addressed the definition, characteristics, and functions of fundamental law norms, based on the thoughts of Robert Alexy. Subsequently, historical, conceptual and legal aspects related to the work environment. The second chapter discussed the formation of the risk society, according to Ulrich Beck's theory. After that, the main risks arising from the work activity were discussed and the policy of mere monetization of environmental risks at work was discussed. Finally, the third chapter examined the working conditions of workers in the Salobo project developed in Southeastern Pará, based on lawsuits that were processed in the TRT of the 8th Region, and pointed out the alternatives to the realization of the fundamental right to the environment of balanced work. In conclusion, the research verified that the workers of the mentioned project were exposed to risks to their well-being, but only monetizing instruments were used that do not alter the conditions of the working environment, not making use of preventive and precautionary measures, such as, for example, inhibitory tutelages combined with temporary emergency orders.

Keywords: Fundamental rights; Balanced work environment; Monetization of Risks; Salobo project; Southeast of Pará.

LISTA DE SIGLAS

ACT	Acordo Coletivo do Trabalho
CCT	Convenção Coletiva do Trabalho
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CR	Constituição da República
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FPTR	Fatores Psicossociais de Risco no Trabalho
IC	Inquérito Civil
MPS	Ministério da Previdência Social
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NR	Norma Regulamentadora
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PAIR	Perda Auditiva Induzida por Ruído
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
RIT	Regulamento da Inspeção do Trabalho
SESMT	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFPA	Universidade Federal do Pará

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO	14
2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ROBERT ALEXY	14
2.2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	20
2.2.1 Aspectos Históricos	21
2.2.2 Aspectos Conceituais	27
2.2.2 Proteção Jurídica	31
2.3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	34
3 A MONETARIZAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	39
3.1 A SOCIEDADE DE RISCO E A MUDANÇA DE MENTALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL	39
3.2 OS PRINCIPAIS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	49
3.3 OS INSTRUMENTOS DE MONETARIZAÇÃO DOS RISCOS	59
4 O CASO DOS TRABALHADORES DO PROJETO SALOBO DESENVOLVIDO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ	69
4.1 ANÁLISE DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	70
4.2 AS ALTERNATIVAS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO	86
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100

1 INTRODUÇÃO

A legislação trabalhista brasileira vem sofrendo constantes pressões para passar por um processo de flexibilização e de fragilização, ao argumento de que seria a única solução à superação da crise econômica e do desemprego estrutural do país. Nesse entendimento, o rigor do ordenamento jurídico impõe excessivos obstáculos e ônus ao empregador que, supostamente, não teria mais condições de contratar e manter um funcionário sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na realidade, essas mudanças somente servem para atender a lógica do capitalismo (neoliberalismo) de reduzir os custos da produção e de aumentar as margens de lucro, utilizando-se da fase de recessão financeira para justificar a supressão de direitos trabalhistas.

Além disso, a modernização, caracterizada pelos progressos científicos e tecnológicos dirigidos aos meios de produção, expõe a saúde e o meio ambiente à uma variada gama de riscos, os quais se tornam cada vez mais imprevisíveis e irreversíveis. Isso gera impactos nas relações empregatícias, na medida em que a evolução e a afirmação do sistema capitalista, as transformações técnicas e organizacionais ocorridas na atividade produtiva, e o incremento da mecanização, constituem fatores que tornam o espaço laboral perigoso ao trabalhador.

Nesse contexto, observa-se a precarização das condições de trabalho, com a inobservância de normas básicas de segurança e de medicina do trabalho. Os obreiros estão sujeitos a agressões tanto na saúde física, ocasionada pela deterioração dos ambientes laborais, como também na saúde mental, em decorrência da organização do trabalho¹.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em relatório elaborado no ano de 2013, constatou que 2,02 milhões de pessoas morrem, anualmente, por enfermidades relacionadas ao trabalho e a cada 15 (quinze) segundos, 115 (cento e quinze) trabalhadores sofrem acidente de trabalho no mundo, sendo que o Brasil estaria em 4º (quarto) colocado no ranking mundial de acidentes fatais do trabalho².

O Ministério da Previdência Social (MPS), no 2º Boletim Quadrimestral sobre Benefício por Incapacidade³ publicado em 14/12/2015, registrou que, para trabalhadores da iniciativa privada, em 2011 foram concedidos no Brasil 2.026.624 (dois milhões, vinte e seis

¹ DIAS, Valéria de Oliveira. **O conteúdo essencial do direito fundamental à integridade psíquica no meio ambiente de trabalho na perspectiva do assédio moral organizacional**. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 1, n. 1, maio 2015, p. 117.

² Dados disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1199940/4f5a1ffb-1fd5-464e-98d4-38ce4228e492>>. Acesso em 22 abr. 2016.

³ Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/outrosAssuntos/bolquadi14.12.15.pdf>>. Acesso em 25 out. 2016.

mil, seiscentos e vinte e quarto) auxílios-doença não-acidentários e 320.299 (trezentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove) auxílios-doença acidentários; em 2012 foram 2.161.890 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e noventa) auxílios-doença não-acidentários e 305.976 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta e seis) auxílios-doença acidentários; e em 2013 foram 2.276.443 (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três) auxílios-doença não-acidentários e 304.959 (trezentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove) auxílios-doença acidentários.

No 3º Boletim Quadrimestral sobre Benefício por Incapacidade⁴ de 2015, o referido órgão público apontou que em 2010 foram emitidas no país 497.052 (quatrocentos e noventa e sete mil e cinquenta e duas) Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT); em 2011, 720.944 (setecentos e vinte mil, novecentos e quarenta e quatro); em 2012, 681.466 (seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis); em 2013, 712.734 (setecentos e doze mil, setecentos e trinta e quatro); e em 2014, 705.836 (setecentos e cinco mil, oitocentos e trinta e seis).

No Anuário Estatístico de Acidente de Trabalho⁵ de 2014, apurou-se a ocorrência de 713.984 (setecentos e treze mil, novecentos e oitenta e quatro) acidentes de trabalho em 2012 no Brasil, 725.664 (setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro) em 2013 e 704.136 (setecentos e quatro mil, cento e trinta e seis) em 2014. No Estado do Pará, no ano de 2012 foram 12.906 (doze mil, novecentos e seis) infortúnios laborais, em 2013 foram 12.722 (doze mil, setecentos e vinte e dois) e em 2014 foram 13.168 (treze mil, cento e sessenta e oito).

Diante desse quadro de elevados índices de acidentes laborais e de doenças ocupacionais, evidencia-se a necessidade de se debater as questões relativas à segurança do trabalho, na medida em que envolve diversos direitos fundamentais que não estão tendo a devida eficácia. Assim, a problemática da presente pesquisa é a ineficácia do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, especialmente em face da política de mera monetarização dos riscos decorrentes do labor, que visa somente a conceder uma compensação financeira, por meio dos adicionais remuneratórios, pela prestação de serviços com exposição a agentes nocivos à vida e à saúde do empregado, utilizando como parâmetro a situação dos empregados do Projeto Salobo.

Portanto, o trabalho tem como objetivo geral a análise das alternativas à promoção de um *habitat* laboral saudável além dos instrumentos monetizadores dos riscos. Para chegar a

⁴ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/III-Boletim-2015.pdf>>. Acesso em 25 out. 2016.

⁵ Disponível em: <<ftp://ftp.mtps.gov.br/porta/aceso-a-informacao/AEAT201418.05.pdf>>. Acesso em 25 out. 2016.

esse objetivo, a presente pesquisa teve que cumprir as seguintes metas específicas: abordar o conceito e a natureza das normas de direitos fundamentais; observar a evolução histórica, o conceito e a proteção jurídica concedida ao meio ambiente do trabalho; examinar os riscos decorrentes da atividade laborativa e seus efeitos à saúde do trabalhador; analisar o conceito e os instrumentos de monetarização dos riscos ambientais do trabalho; e avaliar as condições do meio ambiente laboral dos trabalhadores do Projeto Salobo no Sudeste do Pará, com base nas demandas judiciais que tramitaram perante o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região.

Para alcançar esses objetivos, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos, nos quais foi realizada pesquisa da doutrina e da legislação nacional e internacional, bem como levantados quatro processos judiciais apreciados pelo TRT da 8ª Região nos últimos dois anos relativos aos trabalhadores do Projeto Salobo, sendo feita uma análise qualitativa desses dados.

O primeiro capítulo se propõe a conceituar os direitos fundamentais, a partir da leitura dos ensinamentos do jusfilósofo alemão Robert Alexy, principalmente aqueles tratados em sua obra “A Teoria dos Direitos Fundamentais”. Esse referencial teórico foi utilizado pelo fato de apresentar uma importante teoria acerca da posição hierárquica, das características e da função que os direitos fundamentais assumem no sistema normativo, o que é essencial para se conceber como esses direitos devem ser interpretados e efetivados pela sociedade. Com base nessas reflexões, serão compreendidas as consequências do reconhecimento da existência do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, porém, para isso, exige-se tecer comentários sobre a evolução histórica, a definição e a proteção jurídica concedida ao referido objeto de estudo.

O segundo capítulo abordará os riscos decorrentes da atividade laborativa que representam ameaças à vida e à saúde dos trabalhadores, como também degradam o *habitat* laboral. Antes, se valerá das lições de Ulrich Beck trazidas no livro “Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade”, por meio da qual se entende a nova ordem social imposta pelo capitalismo, em que todos estão expostos a riscos, que possuem consequências imensuráveis, oriundos do intenso desenvolvimento tecnológico-científico, destacando-se os impactos causados aos trabalhadores. Ao final, serão discutidas as repercussões da adoção de instrumentos monetizadores como forma de combate aos riscos laborais, notadamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

No terceiro capítulo, com o intuito de avaliar os mecanismos utilizados para enfrentar os agentes nocivos à integridade físico-psíquica dos empregados serão examinadas 4 (quatro) demandas judiciais, que tramitaram perante o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª

Região nos últimos 2 (dois) anos, relativas aos trabalhadores que prestaram serviços no Projeto Salobo desenvolvido nas cidades de Marabá e Parauapebas, localizadas no Estado do Pará, onde se explora a extração de cobre. Esse projeto foi escolhido em razão de haver reiteradas lides que relatam a exposição dos empregados a condições insalubres e inseguras que afetavam o seu bem-estar.

Levantados os dados desses processos, serão apontados os instrumentos jurídicos que poderiam ser empregados na efetivação de condições seguras e saudáveis de trabalho no referido caso, em resposta à mera monetarização dos riscos, para que fosse, realmente, assegurado um meio ambiente do trabalho equilibrado apto a proporcionar a sadia qualidade de vida dos obreiros.

Desse modo, a presente dissertação procura apresentar reflexões críticas com relação ao tratamento que vem sendo concedido ao meio ambiente do trabalho no Brasil, com intuito de não somente apontar as falhas do sistema jurídico nacional, mas também novas propostas e caminhos a serem seguidos para que se possa evoluir na proteção do *habitat* laboral. A importância deste trabalho consiste em ressaltar a obrigação de priorizar a busca por mecanismos que efetivem direitos humanos, deixando de ser meros compromissos formais, dentre eles, a pesquisa enfocará o dever em assegurar condições dignas de trabalho aos empregados, como será discorrido a seguir.

2. ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

O primeiro capítulo tratará inicialmente da definição de direitos fundamentais, utilizando-se como base os pensamentos de Robert Alexy, o que será importante para compreender-se como esses direitos deverão ser interpretados e aplicados no ordenamento jurídico e a função que eles desempenham neste. Na análise dessa teoria, serão debatidas as implicações da configuração do direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado como um direito fundamental, mas, antes, serão apresentadas considerações sobre a evolução histórica, dos conceitos e da proteção jurídica do meio ambiente do trabalho, para que se delimite o objeto da presente pesquisa.

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ROBERT ALEXY

Em sua obra, *A Teoria dos Direitos Fundamentais*, Robert Alexy se dedica à elaboração de uma teoria capaz de apresentar conceituações, interpretações e aplicações que sejam mais adequadas e racionais aos direitos fundamentais, em face de suas previsões muito amplas e vagas que geram diversas discussões acerca de seu real alcance e sentido.

O conteúdo indeterminado e complexo dos direitos fundamentais acaba sendo um empecilho à efetivação, na medida em que proporcionam posicionamentos dissonantes acerca do seu objeto. Os direitos fundamentais seriam vistos como “aglomerações de cláusulas gerais e conceitos maleáveis”, “fórmulas vazias, sob as quais quase qualquer fato pode ser subsumido”⁶.

Assim, com intuito de oferecer respostas racionalmente fundamentadas às questões relativas aos direitos fundamentais, Alexy se propõe a formular uma teoria geral jurídica, baseada na teoria dos princípios e na teoria das posições jurídicas fundamentais, ou seja, vai se preocupar com a dogmática dos direitos fundamentais⁷.

Essa teoria jurídica abrange três dimensões: analítica, empírica e normativa⁸. A dimensão analítica se refere ao estudo sistemático-conceitual do direito positivado, o que representa uma observação acerca dos conceitos elementares, das construções jurídicas, da

⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 26.

⁷ *Ibid.*, p. 29.

⁸ *Ibid.*, p. 33.

estrutura do sistema jurídico e da fundamentação dos direitos fundamentais. Já a dimensão empírica é aquela que se volta à validade do direito positivo, mas essa análise não se limita apenas ao que está previsto no texto legal, utiliza-se também de todos os outros fatos que tem repercussões e consequências no Direito, como a descrição do entendimento da jurisprudência (direito jurisprudencial). Por fim, a dimensão normativa determina os elementos da dimensão empírica que poderão ser considerados como direito positivo válido, bem como está relacionada à crítica jurisprudencial, ou seja, aos apontamentos sobre a definição da decisão correta para resolver um caso concreto, que envolve problemas de complementação e de fundamentação.

Desse modo, o autor defende a necessidade de uma teoria integradora e multidimensional, que consiga combinar essas três dimensões, com vistas a ter uma devida racionalidade da ciência prática dos direitos fundamentais. Isso só seria possível por meio do conhecimento do direito positivo (analítica), da sua validade (empírica) e dos juízos de valor adicionais (normativa).

Para construir sua teoria, Alexy se debruçará na conceituação e na estrutura das normas de direitos fundamentais, como também o seu papel assumido no sistema jurídico.

Robert Alexy admite que as controvérsias quanto ao conceito de norma nunca se extinguirão, em virtude de se tratar do objeto e do método do Direito. Nesse sentido, o autor propõe a formulação de um conceito suficiente a firmar uma base sólida para novas discussões, mas que, ao mesmo tempo, mantenha certo grau de fragilidade e de flexibilidade para não limitar, demasiadamente, o campo de debate, bem como seja capaz de promover o máximo de compatibilidade com as decisões posteriores que serão tomadas acerca da aceção de norma.

Então, o modelo de conceito de norma mais adequado seria o semântico, que se fundamenta a partir da diferença entre enunciado normativo e norma. Enunciado normativo constitui o dispositivo legal expresso, enquanto que a norma é o significado que pode ser extraído deste, pelo que uma mesma norma pode ser expressa por diferentes enunciados normativos. Desse modo, a identificação da norma não será determinada pelo enunciado normativo, mas pela presença de expressões deônticas, tais como as modalidades básicas do dever, da permissão e da proibição⁹.

O conceito semântico de norma se adapta a qualquer teoria sobre sua validade, como, por exemplo: a teoria sociológica, por meio da qual se apregoa que a norma é válida pelo sentimento de vinculação a um fato social ou pela relação entre cumprimento e sanção; a teoria jurídica, em que norma válida é aquela elaborada por autoridade cuja competência deriva de

⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 55.

uma norma superior; e a teoria ética, na qual a validade surge da moral, de uma “lei natural”. Isso porque se afastam do conceito de norma as questões relativas à validade, não se leva em consideração o preenchimento de um determinado critério de validade. Portanto, o conceito semântico de normas é mais adequado à dogmática jurídica e à aplicação do direito, eis que consegue alcançar matérias referentes à compatibilidade lógica entre normas, à sua aplicação e interpretação, às suas consequências e à validade.

Exposto o conceito de norma em geral, Alexy passa à análise da definição das normas de direitos fundamentais. Inicia apresentando os problemas que surgem da afirmação de que as normas de direitos fundamentais seriam aquelas que apresentam disposições sobre direitos fundamentais, disposições essas que estariam previstas nos enunciados da Constituição como tais. Um deles se refere à possibilidade de divisão entre normas constitucionais que são de direitos fundamentais e as que não o são. Uma das dificuldades se refere ao estabelecimento desse critério diferenciador; enquanto que o outro ponto controvertido se relaciona à afirmação de que as normas de direitos fundamentais somente seriam aquelas que estão expressamente estabelecidas na Constituição.

Com relação ao critério que defina se uma norma da constituição é de direito fundamental ou não, apresentam-se aspectos de ordem material, estrutural e/ou formal¹⁰.

Pelos critérios estrutural e substancial, as normas de direitos fundamentais seriam apenas aquelas que constituiriam o fundamento do próprio Estado, como base nos ensinamentos de Carl Schmitt. No entanto, esta diferenciação se adequaria somente às concepções do Estado Liberal, restringindo as normas constitucionais de direitos fundamentais àquelas que tratariam sobre direitos individuais de liberdade. Tal entendimento limitaria sobremaneira o catálogo de direitos fundamentais a uma determinada “ideologia”, excluindo diversas outras normas, ainda que a Constituição as reconheça como direito fundamental.

O aspecto formal se refere ao modo de positivação da norma, ou seja, a norma será de direito fundamental se estiver prevista na Constituição dentro do capítulo relativo aos direitos fundamentais, independentemente do seu conteúdo. Porém, este critério também encontra óbice, na medida em que existem normas constitucionais que contêm disposições de direitos fundamentais, mas que estão presentes em outras partes da Carta Magna.

Conforme Alexy, não se pode afirmar que as normas de direitos fundamentais são aquelas exclusivamente previstas na Constituição. As normas constitucionais de direitos fundamentais apresentam termos semântica e estruturalmente abertos, necessitando serem

¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 66.

interpretados e delimitados os seus significados para ter eficácia, para resolver um caso concreto complexo, desempenhando a jurisprudência dos tribunais constitucionais papel primordial nessa complementação. A definição dos termos genéricos das normas constitucionais vai ocasionar o surgimento de um novo enunciado normativo, que guardará “relação de refinamento” e “relação de fundamentação” com aquela. O refinamento se refere à determinação dos conceitos dos termos das normas constitucionais pela jurisprudência, já a fundamentação é a compatibilidade entre o novo enunciado normativo e o dispositivo constitucional refinado.

Esse enunciado normativo criado também deve ser considerado norma de direito fundamental, mesmo não estando expressamente previsto na Constituição, uma vez que se refere e se fundamenta em uma norma constitucional de direitos fundamentais, seriam as normas de direitos fundamentais atribuídas. Assim, Alexy conceitua normas de direitos fundamentais como “todas as normas para as quais existe a possibilidade de uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais”¹¹.

A referida conceituação pode ser perfeitamente aplicável à sistemática da Constituição Brasileira, que, inclusive, estabelece no § 2º do artigo 5º que os direitos e garantias previstos expressamente nesta não excluem outros decorrentes de princípios ou de tratados internacionais ratificados pelo Estado. Especialmente quanto ao direito ao meio ambiente equilibrado, que é um conceito jurídico aberto, como será observado nos tópicos posteriores.

Apresentado o conceito de normas de direitos fundamentais, Alexy sustenta que elas sejam estruturadas em regras e em princípios. Ressalta-se que tanto as regras, como os princípios são considerados espécies de normas, na medida em que tratam sobre questões relativas ao dever ser, e possuem aquelas expressões deônticas supramencionadas (conceito semântico de norma).

Alexy diferencia essas duas espécies normativas por meio de um critério qualitativo. Os princípios constituem “mandados de otimização”¹², isto é, podem ser satisfeitos de maneira gradual de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas apresentadas. Em contrapartida, as regras serão cumpridas ou não, devem ser satisfeitas na forma exata em que elas estão estipuladas.

A referida distinção se torna mais perceptível quando o autor expõe as características do conflito de leis e da colisão de princípios.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 76.

¹² *Ibid.*, p. 90.

Ao se verificar que duas regras apresentam disposições contraditórias entre si, primeiramente será tentada a inclusão de uma cláusula de exceção a uma das regras conflitantes que seja apta à eliminação do impasse. Não sendo possível, uma dessas regras deverá ser retirada do ordenamento jurídico, ocasião em que perderá sua validade jurídica. Isso se justifica pelo fato do conceito de validade jurídica não poder ser graduado, impossibilitando a coexistência de regras jurídicas que traduzem consequências jurídicas opostas e incompatíveis ao mesmo fato, assim apenas uma delas será declarada como válida e exigível.

Havendo colisão entre princípios, serão verificadas as circunstâncias específicas do caso concreto para definir qual princípio prevalecerá sobre o outro, sem que isso signifique qualquer declaração de invalidade. Serão fixadas as condições sobre as quais um princípio terá preferência sobre o outro, de acordo com a regra do sopesamento. Dessa forma, observadas determinadas condicionantes, deverá um princípio ceder espaço para outro em uma hipótese específica, contudo, atestadas outras condições, ocorrerá a inversão da ordem de preferência.

Diante do exposto, não existem princípios absolutos, todos estão submetidos às condições de precedência, que são determinadas pela adequação, necessidade e proporcionalidade. Até mesmo o princípio da dignidade humana passa, em alguns casos, pelo processo de sopesamento. É certo que a dignidade humana apresenta prevalência sobre outros princípios, porém, em casos complexos, poderão ser utilizados outros princípios para delimitar seu conteúdo, a fim de determinar se houve ou não violação à dignidade, uma vez ser necessária essa complementação ante à sua amplitude conceitual.

A partir dessas características, pode-se dizer que as regras possuem um caráter definitivo, já os princípios seriam apenas mandamentos “prima face”¹³. Como as regras ou são aplicadas ou não são aplicadas, seguindo a lógica do tudo ou nada de Dworkin, elas já têm seu conteúdo definitivo, apenas sendo necessário observar se é possível ser subsumido ao caso concreto da forma exata que está estipulada no texto legal. Por sua vez, os princípios não possuem essa definitividade, a extensão do seu conteúdo será ainda determinada pelas possibilidades fáticas e jurídicas, poderá ceder espaço a outro princípio colidente em virtude do sopesamento, “apresentam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas”¹⁴.

Todavia, a referida distinção não deve ser tratada de maneira absoluta, uma vez que as regras admitem a inclusão de cláusulas de exceção para resolver um conflito entre regras, com intuito de dar uma resposta correta ao caso concreto. Portanto, para esse caso, a regra estaria

¹³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 104.

¹⁴ Idem.

perdendo seu caráter definitivo. Assim, as regras podem também assumir um caráter “prima face”, porém diverso da forma como ocorre nos princípios. O caráter “prima face” dos princípios pode ser estabelecido apenas por uma carga argumentativa que expõe os motivos pelos quais um princípio terá precedência sobre o outro. No caso das regras, a cláusula de exceção exige decisões tomadas pelas autoridades legitimadas ou de práticas reiteradas nesse sentido, não sendo determinada pela mera imposição de pesos.

Nesse ínterim, as disposições de direitos fundamentais teriam um caráter duplo, reunindo um nível de princípios e outro de regras¹⁵. O nível dos princípios inclui todos os princípios, sejam de direito individuais ou de interesses coletivos, que são relevantes às questões relativas aos direitos fundamentais e que possam embasar corretamente decisões a seu respeito. Representa um espaço de indeterminação, no qual serão fixadas as relações de preferência conforme os pesos. O nível das regras impõe que os textos constitucionais sejam seguidos e levados a sério, apesar de sua incompletude. É estabelecido um caráter vinculativo à Constituição, que deverá servir de parâmetro para se chegar a uma decisão e interpretação adequadas. Desse modo, haveria uma primazia do nível das regras em relação ao nível dos princípios, porém não é estática, admitindo variações em situações especiais.

No que concerne ao papel das normas de direitos fundamentais, estas assumem posição central no sistema jurídico, em razão da sua fundamentalidade formal e substancial¹⁶.

A fundamentalidade formal confere às normas de direitos fundamentais *status* de norma superior em relação às outras, estando localizada no topo do escalonamento jurídico, motivo pelo qual vincula diretamente a atuação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Quanto à fundamentalidade substancial, as normas de direitos fundamentais tratam de questões referentes às estruturas básicas do Estado e da sociedade, em que as decisões sobre direitos fundamentais interferem em todos ramos do Direito.

As normas de direitos fundamentais irradiam efeitos não somente nas relações entre cidadãos/Estado, mas também nas relações entre cidadãos/cidadãos. Trata-se dos efeitos perante terceiros ou efeitos horizontais. Alexy apresenta três teorias que tentam explicar a forma pela qual esse efeito ocorre: a teoria dos efeitos indiretos perante terceiros¹⁷; a teoria dos efeitos diretos perante terceiros¹⁸ e a teoria da imputação¹⁹.

¹⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 135.

¹⁶ *Ibid.*, p. 520.

¹⁷ *Ibid.*, p. 529.

¹⁸ *Idem.*

¹⁹ *Ibid.*, p. 530.

A teoria dos efeitos indiretos, defendida por Dürig, apregoa que as normas de direitos fundamentais interferem no direito privado pela atividade interpretativa, principalmente na complementação das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados das relações privadas, tendo que o juiz aplicar as normas privatistas sob influência dos direitos fundamentais. Pela teoria dos efeitos diretos, sustentada por Nipperdey, as normas de direitos fundamentais geram efeitos diretos nos direitos subjetivos privados, atuam não só na interpretação, como também podem modificar essas normas, criando novas objeções, deveres e direitos. Já a teoria da imputação de Schwabe defende que o Estado deve ser responsabilizado pelas violações a direitos fundamentais ocorridas entre os particulares, eis que é o responsável pela criação e imposição dos direitos privados.

Após análise desses posicionamentos, Alexy entende que nenhuma dessas teorias podem ser consideradas como corretas isoladamente, alegando que os efeitos das normas de direitos fundamentais perante terceiros devam se dar em três níveis: “o dever estatal; o dos direitos em face do Estado e das relações jurídicas entre os sujeitos privados”²⁰. O primeiro nível corresponde à obrigação estatal de levar em conta os direitos fundamentais em toda legislação e jurisdição. Pelo segundo nível, é assegurado ao particular o direito fundamental de que o juiz, ao proferir uma decisão, observará os princípios fundamentais que amparam as pretensões daquele. Por último, o terceiro nível implica em dizer que os princípios de direitos fundamentais servem como motivação à criação de direitos e obrigações nas relações privadas, pelos quais estes não existiriam na sua ausência. A conjugação desses elementos chega ao resultado de que os direitos fundamentais têm eficácia imediata nas relações jurídicas privadas.

Desse modo, podemos destacar que as normas de direitos fundamentais vinculam à atuação do poder estatal, como também regulam as relações privadas, ou seja, devem ser respeitadas por todos, sejam pessoas do direito público ou do direito privado. Ressalta-se, ainda, que essas normas têm posição de supremacia em relação às outras espécies normativas, orientando e influenciando a elaboração, interpretação e aplicação dos demais dispositivos legais. Portanto, as normas de direitos fundamentais irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico.

2.2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

²⁰ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 533.

Para compreender o direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado como um direito fundamental, faz-se necessário primeiro conhecer pontos relativos ao conceito do meio ambiente do trabalho, ao tratamento que lhe foi concedido ao longo tempo e à sua atual proteção jurídica, na medida em que é preciso delimitar e definir o objeto da nossa pesquisa, qual seja: o meio ambiente do trabalho, o que pretende se realizar no presente capítulo.

2.2.1 Aspectos Históricos

Não se pretende encerrar o debate das questões relativas ao desenvolvimento histórico das relações do trabalho no mundo, eis que remontaria a prolongadas discussões sobre o sentido e o valor concebido à atividade laborativa nos mais longínquos tempos da evolução humana²¹. Assim, será focado o surgimento das preocupações com o meio ambiente do trabalho, principalmente na égide do sistema capitalista, e o seu progresso até os dias atuais.

A Revolução Industrial representa o momento de consolidação do capitalismo, no qual o incremento da máquina a vapor vai ocasionar o aumento considerável da produção, permitindo a acumulação de riquezas. Este fenômeno teve início em meados do século XVIII na Inglaterra, tendo sua expansão a outros países, como Rússia, Estados Unidos e Japão, ao longo do século XIX.

Nesse período, buscava-se a máxima produção de bens e mercadorias ao menor custo possível, para se auferir o máximo de lucro, o que refletia na utilização de mão de obra barata e precária. Essa lógica capitalista era mantida pelo Estado Liberal, que apregoava a garantia da liberdade aos indivíduos, regulados apenas pela lei do mercado. As partes eram supostamente livres para firmarem os contratos de trabalho na forma que bem entendessem: a liberdade do trabalhador estava representada na possibilidade de venda da sua força de trabalho, e a liberdade do patrão em oferecer o salário que estaria disposto a pagar.

Tal situação resultou em péssimas condições de trabalho, jornadas exaustivas, remunerações ínfimas, trabalho desenvolvido sem qualquer segurança, sendo marcada pela miséria operária²², na qual o operário lutava pela sobrevivência, em um ambiente de trabalho

²¹ Há registros de estudos acerca das condições de trabalho já na época da Roma Antiga, em que “*Plínio* mencionou algumas doenças comuns entre os escravos e a utilização, pelos refinadores de minério, de membranas de pele de bexiga como máscaras; *Marcial* registrou doenças específicas dos que trabalhavam com enxofre; *Juvenal* percebeu as veias varicosas dos áugures e as doenças dos ferreiros; *Lucrécio* referiu-se à dura sorte dos mineradores de ouro, quando visitou as minas de sulfato de cobre na ilha de Chipre” (OLIVEIRA, 2011, p. 52).

²² DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo da patologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5ª ed. São Paulo: Cortez – Oboré, 1992, p. 14.

com total falta de higiene, elevados índices de acidente, esgotamento físico, subalimentação, mutilações e óbitos.

Diversas reações de movimentos operários que se destinavam à luta por melhores condições de trabalho, como, por exemplo, o ludismo e o cartismo. Criou-se certo conflito e instabilidade na nova ordem instaurada, o que levou a promulgação das primeiras leis de cunho trabalhista. Dentre elas, cita-se: a *Moral and Health Act*, de 1802, promulgada por Roberto Peel, que fixou a jornada de trabalho das crianças até 12 (doze) horas e proibiu que estas trabalhassem no horário noturno²³; e a *Trade Union Act*, de 1871, que veio permitir a livre a constituição de associações profissionais com restrições²⁴.

As primeiras leis trabalhistas elaboradas no século XIX não foram capazes de alterar efetivamente as condições de trabalho, eis que eram atreladas aos interesses econômicos do capitalismo, apenas visavam à manutenção da ordem liberal pela concessão de alguns benefícios aos trabalhadores, como forma de diminuir os movimentos de contestação. Dessa forma, certos problemas verificados nesse século foram transferidos para o início do século XX.

Os efeitos nefastos da mecanização à saúde do obreiro foram intensificados pelo taylorismo (1911) e pelo fordismo (1913), modelos que apregoavam a produção em massa. A organização do trabalho era extremamente rígida, em que cada operário era responsável por uma atividade específica da linha de produção, estando alienado do produto final, e submetidos a tempo e ritmo de trabalhos extenuantes. Ocorre, portanto, uma separação do trabalho intelectual do trabalho manual, e o operário se torna um corpo dócil e disciplinado entregue à exploração de seus patrões, o que o levava a um esgotamento físico e mental²⁵.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial (1919), passa-se a empreender esforços na melhoria das condições de vida dos trabalhadores, visto que se defendia a reconstrução da sociedade com base no postulado da justiça social. O Tratado de Versalhes prevê em seu artigo 23 que incumbirá à sociedade “assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios”²⁶. É criada também a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, no preâmbulo de sua constituição, reconhece a necessidade urgente de regulamentação da jornada de trabalho, de garantir um salário capaz

²³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho, volume I: parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 160.

²⁴ Ibid., p. 194.

²⁵ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo da patologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5ª ed. São Paulo: Cortez – Oboré, 1992. p. 19.

²⁶ MAIOR, *op. cit.*, p. 251.

de assegurar condições dignas, de proteger os trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes de trabalho, dentre outras mazelas.

A afirmação do Estado Social promove o surgimento de dispositivos legais de defesa dos trabalhadores, como a Constituição Mexicana de 1917 que concede a qualidade de direitos fundamentais aos direitos trabalhistas, em seus arts. 5º e 123²⁷, bem como a Constituição de Weimar de 1919 que, em seu artigo 162, determina a obrigação do Estado em estabelecer padrões mínimos de regulação internacional do trabalho assalariado²⁸.

Após a Primeira Guerra, muitos dos países, em nome da soberania, não cumpriram os compromissos internacionais firmados, como o pacto pelo desarmamento previsto no Tratado de Versalhes, continuando a investir no setor bélico. As convenções da OIT eram pouco ratificadas, e quando o eram sofriam diversas restrições. Inúmeros fatores, como a crise econômica de 1929 levaram ao surgimento do nazismo de Hitler e do fascismo de Mussolini, o que acabou por deflagrar a Segunda Guerra Mundial.

Os horrores provocados por esse conflito fizeram ressurgir a importância de se buscar a justiça social e a paz mundial, como também o estabelecimento de um sistema de limitação à concorrência no âmbito internacional. Nesse sentido, são elaborados diversos tratados internacionais, que passaram a prever direitos humanos a ser garantidos por todos os Estados, dentre eles condições dignas e seguras de trabalho e a defesa do meio ambiente.

A Carta de São Francisco de 1945 é considerada o ponto de partida. Nela é criada a Organização das Nações Unidas (ONU) e reafirmada a “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”²⁹. Em 1948 é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estipula o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra desemprego, a uma remuneração justa e satisfatória, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas (artigos XXIII e XXIV).

Outro documento importante é a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), cujo artigo XIV determina que “toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação”³⁰. Destaca-se o Pacto Internacional dos

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 178.

²⁸ Ibid., p. 195

²⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**, volume I: parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 362.

³⁰ Ibid., p. 406.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, estipulando no artigo 7º a obrigação dos Estados-partes em assegurar condições de trabalho seguras e higiênicas.

Essa época foi marcada pelo Estado do Bem-Estar Social que proporcionou avanços em direitos sociais, como os direitos trabalhistas, porém entrou em derrocada principalmente a partir da crise do petróleo de 1973.

Nesse contexto, retorna-se à exaltação de ideais liberais pelas grandes corporações, como a diminuição da intervenção estatal na economia, a redução de impostos e as privatizações. É o neoliberalismo que vai proporcionar mudanças nas relações de trabalho. Antes tínhamos a confiança, a solidariedade e a lealdade como características da relação laboral, agora se apregoa a flexibilidade, a mobilidade e a vida de riscos, um trabalhador independente que seria empreendedor de seu próprio destino, um ambiente de intensa competitividade, que Bourdieu chamou de “neodarwinismo social”³¹.

A partir desse panorama geral, Christophe Dejours divide a defesa por direitos trabalhistas em três momentos: a luta pela sobrevivência (século XIX), em que se combatia a jornada exaustiva de trabalho; a luta pela saúde do corpo (da Primeira Guerra Mundial até 1968), em que se buscava melhores condições de trabalho, levando em conta as normas de segurança e higiene; e a luta pela saúde mental (a partir de 1968), em que se volta à organização do trabalho, como a divisão de tarefas, a hierarquia, a relação de poder, dentre outros fatores³².

Sebastião Geraldo de Oliveira separa a evolução na proteção da saúde dos trabalhadores em quatro etapas: etapa da medicina do trabalho (1830); etapa da saúde ocupacional (1950); etapa da saúde do trabalhador (1970) e etapa da qualidade de vida do trabalhador (1985)³³.

A etapa da medicina do trabalho se refere ao período em que a condição saudável do trabalhador começa a ganhar certa atenção, com o intuito de promoção do aumento da produtividade, primado do taylorismo e do fordismo. Dessa forma, a preocupação com o bem-estar físico dos trabalhadores estaria atrelada à necessidade de crescimento produtivo da empresa, para aumentar o lucro, como chegou a afirmar Henry Ford: “o corpo médico é a seção da minha fábrica que me dá mais lucro”³⁴.

³¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**, volume I: parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 470.

³² DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo da patologia do trabalho**. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5ª ed. São Paulo: Cortez – Oboré, 1992, p. 25.

³³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 59.

³⁴ PRATA, Marcelo Rodrigues. **O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la**. São Paulo: LTr, 2013, p. 124.

Essa fase se caracteriza pela intervenção exclusiva da medicina que procurava promover uma suposta adaptação do trabalho ao trabalhador, mas que, na verdade, se limitava à seleção dos candidatos a emprego e à adequação dos trabalhadores às condições laborativas³⁵. Representava uma visão mecanicista com o único objetivo de ajustar o operário às atividades laborativas, ao tempo e ao ritmo de trabalho, o que não resultou em real melhora na saúde do trabalhador.

Como reflexos dessa etapa, temos a Recomendação nº 112 da OIT que trata da criação dos “Serviços de Medicina do Trabalho”. No Brasil, podemos destacar a Portaria nº 3.237/1972 do Ministério do Trabalho que impôs às empresas o dever de oferecer serviços médicos.

Na etapa da saúde ocupacional, ocorre uma inversão de valores, não se quer mais apenas a adaptação do trabalhador ao trabalho, mas sim adequar a atividade laborativa às exigências do homem. Isso porque a Segunda Guerra Mundial causou grande abalo à mão de obra disponível, o que levou a necessidade de maiores esforços na proteção à saúde dos obreiros, como também a evolução tecnológica dos meios de produção fez a atuação da medicina do trabalho se mostrar insuficiente.

Portanto, apregoam-se estudos interdisciplinares, em que a medicina passa a ceder espaço à engenharia de segurança do trabalho e ocorre o surgimento da ergonomia, tendo-se uma visão um pouco mais ampla dos riscos ambientais do trabalho. Cita-se a Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que instituiu os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, auxiliar de enfermagem do trabalho e do supervisor de segurança do trabalho, atual técnico de segurança do trabalho.

No entanto, essa pretensa interdisciplinaridade não significou mais do que uma justaposição desarticulada de conhecimentos. O trabalhador não participa de qualquer processo de elaboração de estudos e de medidas de segurança do trabalho, é visto ainda como sujeito passivo e desinformado. E a saúde continuava sendo tratada como elemento capaz de aumentar a produtividade, e não como um direito a ser assegurado aos trabalhadores.

Dessa forma, a etapa da saúde do trabalhador vai se caracterizar pelo aumento na participação dos trabalhadores, por meio de seus sindicatos, na reivindicação de condições laborativas capazes de garantir bem-estar geral do assalariado. Nessa época foi celebrada a

³⁵ MENDES, René; DIAS, Elizabeth Costa. **Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador**. Revista de Saúde Pública. São Paulo. vol. 25. 1991, p. 342. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v25n5/03.pdf>>. Acesso em 18 abr. 2016.

Convenção de nº 155 (1981) da OIT que prevê a criação de mecanismos de participação dos trabalhadores na elaboração das medidas de saúde e de segurança. No Brasil, temos a constituição de diversos movimentos sindicais de luta por espaços laborais saudáveis, como a Comissão Intersindical de Saúde do Trabalhador (1970) que adotou o lema: “Saúde não se troca por dinheiro”, e a organização de eventos acerca das condições ambientais de trabalho, como a VIII Conferência Nacional de Saúde (1987)³⁶.

Já a etapa da qualidade de vida tenta superar as anteriores, ao preconizar que o trabalho deva representar um instrumento de satisfação e de felicidade aos obreiros, garantindo-lhes o máximo de bem-estar possível. É uma resposta às novas formas de precarização das condições de trabalho, em que o atual mercado de trabalho, marcado pela intensa competitividade e flexibilidade, vem gerando novas agressões à saúde do trabalhador, principalmente as doenças de ordem psíquica.

Essa fase tem como finalidade a satisfação pessoal do empregado com as suas atividades laborativas, sentindo prazer e realização ao exercer uma função digna e remunerada de maneira justa. Uma atividade laborativa que permita ao trabalhador participar efetivamente dos destinos da empresa e lhe ofereça possibilidades de crescimento e promoção. Um ambiente de trabalho equilibrado com relacionamento livre e respeitoso entre empregados e superiores hierárquicos. Enfim, um conjunto de medidas que objetivam tornar o labor o mais prazeroso ao obreiro, com vistas a evitar distúrbios físicos e mentais.

No que toca às questões referentes ao meio ambiente, a Declaração de Estocolmo (1972) representou o marco histórico de preocupação internacional com a degradação ambiental ocasionada pelo crescimento econômico. Em seu item I, o meio ambiente é tratado como essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais. Contudo, tal documento não foi aceito pelos países em desenvolvimento, que o viam como um discurso utilizado pelos países desenvolvidos para impedir o seu crescimento econômico³⁷.

O Relatório de Brundtland, publicado em 1987, significou um avanço na comunicação entre os países, em que ficou reconhecida a necessidade de um desenvolvimento sustentável capaz de preservar os interesses das presentes e futuras gerações.

A Agenda 21, elaborada durante a Conferência do Rio de 1992, estabeleceu compromissos que deveriam ser seguidos pelos Estados para efetivar esse desenvolvimento

³⁶ PRATA, Marcelo Rodrigues. **O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica**: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la. São Paulo: LTr, 2013, p. 127.

³⁷ FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009, p. 133.

sustentável, comprometidos com a proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica³⁸. Em seu bojo, faz referências à defesa do meio ambiente do trabalho, tais como: o incentivo à ratificação das Convenções da OIT; a redução dos acidentes, ferimentos e moléstias de trabalho; e a promoção de programas de educação, treinamento e reciclagem dos trabalhadores, em especial na área de saúde e segurança no trabalho e do meio ambiente.

A Conferência de Johannesburgo de 2002 realiza uma análise dos resultados obtidos pela Agenda 21 e propõe novos objetivos a serem alcançadas, a fim de proteger o meio ambiente. No âmbito laboral, ressalta-se o cumprimento das seguintes medidas: o fortalecimento e promoção dos programas da OIT e da Organização Mundial da Saúde (OMS) destinado à redução das mortes, lesões e doenças relacionadas ao trabalho; a proteção à saúde dos trabalhadores e promoção da segurança do trabalho, considerando o código voluntário elaborado pela OIT, o Código de Práticas sobre HIV/AIDS e o Mundo do Trabalho, a fim de melhorar as condições do local de trabalho (item VI: “A saúde e o desenvolvimento sustentável”)³⁹.

Esses aspectos históricos são importantes para entender o atual estágio de proteção do meio ambiente do trabalho, e a forma como as relações laborais estão organizadas e reguladas. Ainda, compreender os problemas e adversidades enfrentadas pelos trabalhadores.

2.2.2 Aspectos Conceituais

A legislação brasileira conceitua meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁴⁰.

Essa definição representa um conceito jurídico aberto, com intuito de tutelar o meio ambiente em todos os seus aspectos e garantir um amplo campo de incidência das normas protetivas ambientais, porém pelas características peculiares verificadas nas relações laborais, o meio ambiente do trabalho necessita de uma definição própria para sua melhor proteção, especialmente quanto aos fatores psicossociais.

Desse modo, o meio ambiente deve ser visto como um conjunto unitário de defesa a todos os elementos que se referem à sadia qualidade de vida. Contudo, defende-se a divisão do

³⁸ FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009, p. 138.

³⁹ *Ibid.*, p. 154.

⁴⁰ Artigo 3º, I da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

meio ambiente em quatro aspectos, a saber: natural; artificial; cultural e do trabalho, a fim de facilitar a identificação da atividade degradante e do bem violado, não sendo uma classificação estanque ou isolante⁴¹.

Dentre esses aspectos, a presente pesquisa se voltará à análise do meio ambiente do trabalho, que recebeu tratamento especial pela Carta Magna, ao prever em seu artigo 200, VIII que constitui dever do Sistema Único de Saúde (SUS) colaborar na proteção do ambiente, nele incluído o do trabalho⁴².

Para a devida compreensão do que seja meio ambiente do trabalho, faz-se imprescindível superar a ideia de que *habitat* laboral se limite ao estabelecimento empresarial. Não é somente o espaço físico do empregador (sede da empresa, loja, indústria), constitui, na verdade, a conjugação entre o elemento espacial com a ação laboral. Assim, meio ambiente do trabalho deve ser entendido como todos os espaços onde o trabalhador necessita desempenhar a sua atividade profissional, acompanhando, portanto, toda movimentação realizada pelo trabalhador⁴³.

A inclusão do elemento ação laboral no conceito de meio ambiente do trabalho, é de fundamental importância nas atividades que obrigam o trabalhador a laborar em diferentes locais. Assim, em todos esses espaços, onde o obreiro pratica a atividade laboral, deverão ser analisadas as condições de segurança e higiene do trabalhador, a sua exposição aos riscos à vida e à saúde, como também as medidas necessárias para garantir sua incolumidade físico-psíquica.

As questões relativas à ambiência laboral não levam em consideração a dicotomia natural e artificial⁴⁴, em razão de se admitir que o trabalhador possa exercer sua atividade em diversos tipos de ambientes. Por exemplo, o biólogo desempenha parte de suas funções na natureza (analisa solo, ar, água, fauna e flora), ou seja, em ambientes naturais, portanto, as florestas estudadas por esse biólogo devem integrar também o seu meio ambiente do trabalho, pois é onde pratica parte de seu ofício.

O meio ambiente do trabalho não congrega apenas ambientes considerados artificiais, mas também ambientes naturais, desde que faça parte dos compromissos laborais do trabalhador. Isso permite que o empregador seja também obrigado a garantir condições seguras

⁴¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61.

⁴² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 23.

⁴³ FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 42.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 43.

ao trabalhador nesses ambientes naturais, sob a pena de responsabilização pelos danos ocorridos durante a jornada de trabalho.

Além disso, o *habitat* laboral não é composto somente pelas condições físicas dos locais em que são praticadas as atividades laborais, mas também por todos os fatores que interferem na qualidade de vida e no bem-estar dos sujeitos da relação de trabalho e de emprego. Envolve elementos atinentes tanto à saúde física, como à mental dos trabalhadores, ou seja, o meio ambiente do trabalho abrange os métodos de organização do trabalho, a divisão de tarefas, as formas de relacionamentos e tratamentos mantidos no ambiente de trabalho, as jornadas de trabalho, os turnos de revezamento, dentre outros.

Raimundo Simão de Melo explica esse alargamento do conceito de meio ambiente do trabalho:

Por exemplo, quando falamos em assédio moral no trabalho, nós estamos nos referindo ao meio ambiente do trabalho, pois em um ambiente do trabalho aonde trabalhadores são maltratados, humilhados, perseguidos, ridicularizados, submetidos abaixo ou acima da sua qualificação profissional, de tarefas inúteis ou ao cumprimento de metas impossíveis de atingimento, naturalmente haverá uma deterioração das condições de trabalho, com adoecimento do ambiente e dos trabalhadores, com extensão até ao ambiente familiar. Portanto, o conceito de meio ambiente do trabalho deve levar em conta a pessoa do trabalhador e tudo que o cerca.⁴⁵

Assim, as regras e princípios do Direito Ambiental se aplicarão também nos casos de acometimento de doenças mentais pelos trabalhadores, tais como estresse, depressão e síndrome de *burnout*, eis que resultantes de degradação do meio ambiente do trabalho, como será melhor abordado em tópicos posteriores.

A análise e a proteção do meio ambiente do trabalho não se encerram nos ambientes físicos, não se limitam à observação ou não de condições seguras e salubres. Elas são mais amplas, devem se ater também aos complexos de relações humanas da empresa, a forma de organização do trabalho, a duração, os ritmos de trabalho, os critérios de remuneração, etc.⁴⁶, na medida em que são capazes de abalar a qualidade de vida dos trabalhadores.

Após essas considerações, podemos afirmar que o meio ambiente do trabalho é formado pelo conjunto de fatores que influenciam a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, e que estão relacionados às atividades laborativas e aos locais aonde estas são desenvolvidas. Isto

⁴⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 29.

⁴⁶ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001, p. 28.

é, o *habitat* laboral “constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais as que o trabalhador está submetido”⁴⁷.

Assim, a preservação do meio ambiente deve ser realizada de maneira unitária, ou seja, alcançará todos os seus aspectos, seja o natural, o cultural, o artificial ou o do trabalho, na medida em que interferem na qualidade de vida humana. Portanto, um meio ambiente do trabalho degradado não abala somente a saúde dos sujeitos das relações laborais, mas também pode comprometer o bem-estar da população e o equilíbrio dos ambientes externos que o circundam.

Isso acaba por provocar uma aproximação entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, porque a efetivação do meio ambiente do trabalho saudável reclama a utilização das normas de ambos os ramos jurídicos.

Os progressos tecnológicos e produtivos impulsionados pelo mercado econômico global têm gerado agressões e degradações que atingem o bem-estar da população desde os espaços naturais, até a todos os ambientes artificialmente construídos pelo homem, o que inclui o local onde são desenvolvidas as atividades laborativas⁴⁸. Assim, as normas trabalhistas não são suficientes para garantir um ambiente de trabalho hígido capaz de promover uma qualidade de vida ao trabalhador e à sociedade em geral, faz-se imprescindível o recurso às leis ambientais.

Mesmo apresentando características próprias, essas duas matérias se comunicam na tutela de direitos fundamentais referentes ao meio ambiente equilibrado, à saúde do trabalhador e à dignidade da pessoa humana, há, portanto, uma relação de interdisciplinaridade entre elas⁴⁹. Essa interação é permitida ainda pela transversalidade do Direito Ambiental que lhe possibilita atuar em todas as aéreas jurídicas.

Na realidade, o que se propõe é a formação de um ramo jurídico de alcance interdisciplinar denominado Direito Ambiental do Trabalho, que abrangeria, principalmente, aspectos do Direito Ambiental, do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho, além de

⁴⁷ ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002, p. 127.

⁴⁸ PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho**: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, out/dez. 2011, p. 232. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28356/009_padilha.pdf?sequeseq=5>. Acesso em 20 abr. 2016, p. 232.

⁴⁹ HAONAT, Angela Issa; VIEIRA, Murilo Braz. **A interdisciplinaridade como fundamento do direito ambiental do trabalho**. Revista de Estudos Sociais. Cuiabá. vol. 17. n. 34. 2015, p. 12. Disponível em: <<http://periodicoscientificos.ufmt.br/index.php/res/article/view/2586>>. Acesso em 20 abr. 2016.

outros, destinado à proteção jurídica do trabalhador no seu ambiente laboral tendo em vista a dignidade da pessoa humana⁵⁰.

Desse modo, serão analisados, no próximo item, alguns dos principais instrumentos legais que podem ser manejados em benefício à defesa do meio ambiente do trabalho.

2.2.3 Proteção Jurídica

A Constituição da República (CR) de 1988, em seu artigo 225, *caput*, confere *status* de direito fundamental, como será observado em tópico posterior, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que, pelo fato de constituir bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade vida, sendo obrigação do Estado e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É evidente que está incluso o meio ambiente do trabalho, até pela redação do artigo 200, VIII.

Outro dispositivo constitucional que também se relaciona às questões ambientais laborais é o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança, previsto no artigo 7º, XXII. Regra que visa garantir condições de trabalho capazes de preservar a integridade dos trabalhadores.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apresenta um capítulo destinado à segurança e higidez do meio ambiente do trabalho (Capítulo V), no qual podemos destacar: o dever do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores empreenderem esforços no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho (artigos 155 a 158); a inspeção prévia nos estabelecimentos empresariais e a possibilidade de sua interdição pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE (artigos 160 e 161); a formação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (artigos 163); o oferecimento gratuito pelos empregadores de equipamentos de proteção individual – EPI (artigo 166), dentre outras regras.

As Normas Regulamentadoras (NR) do MTE, expedidas pela Portaria nº 3.214/77, tratam de diversas medidas a serem implementadas no ambiente de trabalho, a fim de garantir condições seguras e hígidas aos trabalhadores, como, por exemplo, a instituição de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Programa de Controle Médico de Saúde

⁵⁰ NEVES, Ingrid Cruz de Souza; NEVES, Isabelli Cruz de Souza; SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza. Direito ambiental do trabalho: o meio ambiente do trabalho, uma aproximação interdisciplinar. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. v. 2. São Paulo: LTr, 2015, p. 13.

Ocupacional (PCMSO), a manutenção de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), dentre outras.

No âmbito internacional, temos as Convenções da OIT aprovadas e ratificadas pelo Brasil que devem ser obrigatoriamente seguidas e observadas, pois apresentam eficácia jurídica no ordenamento brasileiro⁵¹. Dentre elas, ressaltamos: a Convenção nº 148 sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; a Convenção nº 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho; a Convenção nº 161 sobre os serviços de saúde no trabalho e a Convenção nº 167 sobre segurança e saúde na construção.

As normas trabalhistas estabelecem as condições laborais mínimas que devem ser garantidas aos trabalhadores, como também não acompanham as modificações ocorridas nas relações de trabalho, por isso não são suficientes a efetivação de um *habitat* laboral equilibrado, nem proteger adequadamente a integridade físico-psíquica dos obreiros. Desse modo, a utilização de princípios informadores do Direito Ambiental é crucial para uma proteção mais ampla à sadia qualidade de vida.

O princípio do desenvolvimento sustentável determina que o desenvolvimento econômico ocorra em harmonia com a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. As atividades econômicas não podem avançar indiscriminadamente. Devem progredir à medida em que conseguem resguardar o equilíbrio do meio ambiente em todos os seus aspectos. Busca-se, portanto, uma compatibilidade entre os interesses econômicos e às exigências ambientais, um modelo que proporcione tanto o crescimento econômico como a manutenção da sadia qualidade de vida da população. Isso porque os interesses do titular da propriedade privada devem estar em consonância com os interesses da sociedade e do Estado, pelo que deverá cumprir as funções sociais e ecológicas aos quais estão vinculadas⁵².

Este princípio constitui o de nº 4 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), segundo o qual será considerado desenvolvimento

⁵¹ O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que as Convenções da OIT servem como reforço de arguição de inconstitucionalidade, situando-as no mesmo plano das leis ordinárias. No julgamento da ADI nº 1675 MC/DF, o Ministro Sepúlveda Pertence defendeu que: “A Convenção 126 da OIT reforça a arguição de inconstitucionalidade: ainda quando não se queira comprometer o Tribunal com a tese da hierarquia constitucional dos tratados sobre direitos fundamentais ratificados antes da Constituição, o mínimo a conferir-lhe é o valor de poderoso reforço à interpretação do texto constitucional que sirva melhor à sua efetividade: não é de presumir, em Constituição tão ciosa da proteção dos direitos fundamentais quanto a nossa, a ruptura com as convenções internacionais que se inspiram na mesma preocupação.”

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 93.

sustentável aquele em que a proteção do meio ambiente é parte integrante do processo de desenvolvimento.

Assim, as inovações e as alterações impulsionados pelo mercado econômico somente podem ser implementadas caso garantam um meio ambiente do trabalho equilibrado. Como visto anteriormente, as diversas transformações ocorridas nas atividades produtivas, ao longo da evolução do sistema capitalista, provocaram degradações às condições laborais, que abalaram diretamente o bem-estar dos trabalhadores. Exige-se, agora, a manutenção de um espaço laboral sustentável, em que os progressos tecnológicos voltados ao aumento da produção sejam acompanhados por medidas que melhorem o meio ambiente laboral.

A pertinência do princípio do desenvolvimento sustentável às questões ambientais do trabalho pode ser verificada pela própria interpretação de alguns dispositivos constitucionais. Por exemplo, o artigo 170 estabelece que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho, com vistas a garantir a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Os princípios da prevenção e da precaução são aqueles destinados a evitar a ocorrência de danos pelo combate aos riscos da atividade econômica, uma vez que os danos ambientais são irreparáveis ou de difícil reparação, terá, portanto, tratamento especial nesta pesquisa, principalmente no capítulo concernente à monetização dos riscos.

O princípio da prevenção se refere a um risco concreto, sendo conhecidos a sua extensão e os prejuízos que podem causar, adotando-se as medidas preventivas capazes de impedir danos ao ser humano e ao meio ambiente. Constitui o conjunto de atitudes que devem ser tomadas para prevenir à configuração de quaisquer abalos.

Dessa forma, é obrigação de todos o cumprimento das normas de segurança e de medicina do trabalho, a adoção de programas de segurança no trabalho, a promoção de educação ambiental, dentre outras medidas capazes de prevenir os trabalhadores dos riscos decorrentes da atividade laborativa.

O princípio da precaução está relacionado a um risco incerto, ainda não determinado, mas que a mera probabilidade de dano faz surgir o dever de tomar as ações necessárias para evitar qualquer prejuízo. Requer uma postura proativa, na qual a falta de certeza científica não é motivo autorizador para não se empreender esforços à preservação do meio ambiente, o que está consagrado no Princípio nº 15 da Declaração do Rio de 1992⁵³.

⁵³ Princípio 15: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. ”.

Os princípios da prevenção e da precaução se mostram essenciais nas ações civis públicas de tutela do meio ambiente do trabalho, aos quais servem de fundamento ao deferimento de liminares para evitar danos à saúde dos trabalhadores⁵⁴.

Outro importante princípio ambiental é do poluidor-pagador, que tem como objetivo primordial a prevenção do dano ambiental, porém, não a conseguindo, buscará a reparação integral e, como *ultima ratio*, a repressão⁵⁵. Verificada a degradação do meio ambiente, primeiro se tentará fazer com que o poluidor arque com os custos destinados à prevenção dos danos. Infrutífera a prevenção, o poluidor deverá restabelecer a situação anterior, porém, não sendo também possível, irá ser responsável por uma indenização compensatória. Decorrem três aspectos desse princípio: a responsabilidade objetiva, em o que o causador do dano é obrigado a indenizar independentemente de culpa (artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81); a responsabilidade solidária de todos os agentes que contribuíram à poluição; e a prioridade pela reparação específica do dano ambiental⁵⁶.

Esses são os principais instrumentos normativos que se destinam à defesa do meio ambiente do trabalho, destacando-se a aproximação realizada entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental.

2.3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972 estabelece, em seu Princípio nº 1, que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio

⁵⁴ Raimundo Simão de Melo apresenta o seguinte caso: “O *parquet* laboral recebeu denúncias de que determinada empresa passou a “pulverizar” os trabalhadores colhedores de laranja com uma substância líquida determinada *Quartemon*, em cabines pelos quais deveriam passar obrigatoriamente. Todo o corpo dos trabalhadores, cabeça, tronco e membros eram atingidos, provocando o umedecimento de suas peles e roupas. (...) Diante da recusa, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública (...). Fundamentando-se nos princípios da prevenção e da precaução, pediu fosse determinada, liminarmente, a imediata interdição das máquinas (...). A Justiça do Trabalho de Araraquara, diante dos fatos narrados e do direito posto, à unanimidade (frisa-se, até o juiz classista representante patronal) concedeu a liminar requerida, determinando a imediata suspensão da grave prática nociva à saúde dos trabalhadores (...).” (MELO, R. S., 2013, p. 58-59).

⁵⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick Ayala. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004, p. 99.

⁵⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 87.

ambiente, para a presente e as futuras gerações”⁵⁷. Este instrumento internacional foi o primeiro a reconhecer a proteção ambiental como um direito humano e fundamental, uma vez que é essencial para assegurar uma vida humana com dignidade e bem-estar.

Influenciado por essa tendência, o *caput* do artigo 225 da Constituição dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Este dispositivo constitucional, confere ao direito ao meio ambiente hígido a posição de norma de direito fundamental, o que é reconhecido pela jurisprudência pátria⁵⁸. Ao estipular que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de “todos” e “bem de uso comum do povo”, confere a este direito as características próprias dos direitos fundamentais, tais como universalidade, imprescritibilidade e inalienabilidade⁵⁹. Merece também ser pontuado o fato de que a preservação do meio ambiente equilibrado constitui de um dos pilares à existência da sociedade, à manutenção da vida na Terra, motivo pelo qual deve ser considerado um direito fundamental.

Ainda, a proteção do meio ambiente do trabalho se relaciona ao princípio da dignidade da pessoa humana, elencado como princípio fundamental pelo artigo 1º, III da CR/88, pois o trabalhador que presta serviços em um espaço laboral insalubre e inseguro está sendo privado de sua dignidade que lhe é ínsita e própria. Em razão da sua importância, esse princípio é uma norma de direito fundamental, que tem caráter vinculativo, pelo que possui plena eficácia e efetividade⁶⁰. Com base no pensamento kantiano, a dignidade está garantida quando resguardada a autonomia pessoal do indivíduo, ou seja, quando possui a liberdade de formatar sua própria existência e de ser um sujeito de direitos⁶¹, envolve, assim, a proteção da integridade

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

⁵⁸ O Supremo Tribunal Federal (STF) já consagrou que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração. No julgamento da ADI nº 3.540-1, o Ministro Celso de Mello entendeu que: “ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161) ”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3540%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cx8uowy>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

⁵⁹ SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 81.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 85.

⁶¹ *Ibid.*, p. 98.

física e moral da pessoa⁶², que somente estará assegurada em um meio ambiente do trabalho hígido.

Também, podemos inferir que a proteção do direito ao meio ambiente equilibrado se vincula ao direito fundamental à saúde que está disposto no capítulo referente aos direitos fundamentais, conforme o *caput* do artigo 5º. Isso porque somente será garantido a todos o direito fundamental à saúde se for assegurado um meio ambiente adequado. Portanto, é possível estabelecer uma relação de fundamentação entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito fundamental à saúde.

Com base na teoria de Alexy, são consideradas normas de direitos fundamentais todas aquelas que tem embasamento em um direito fundamental. No caso, como a norma que prevê o direito ao meio ambiente equilibrado é capaz de construir essa relação com o direito fundamental à saúde, deve ser considerada como norma de direito fundamental.

Além disso, como no termo “meio ambiente” estão inclusos todos os seus aspectos (conceito geral), o meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito fundamental, na medida em que protege os direitos fundamentais à vida e à saúde dos trabalhadores.

Reconhecido como direito fundamental, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado vincula a atuação do Poder Público, obrigando que este empregue esforços à sua concretização. Assume ainda uma posição de supremacia hierárquica no ordenamento jurídico, o que faz com que irradie efeitos em todos os ramos do direito, ou seja, a norma que garante o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado (artigo 225, *caput* da CF) vai influenciar na elaboração, aplicação e interpretação de outras normas.

Nesse contexto, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado possui um caráter duplo: ao mesmo tempo em que é um direito subjetivo, caracteriza-se também como um elemento de ordem objetiva⁶³. É direito subjetivo porque pode ser pleiteado por qualquer pessoa a defesa desse direito contra aqueles que praticam atos lesivos, enquanto que é elemento objetivo por condicionar e informar a atuação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Configura-se, assim, como um direito fundamental completo que tem “posições jurídicas subjetivas judiciáveis”⁶⁴, ou seja, que podem ser requeridas judicialmente qualquer lesão ou ameaça a lesão ao meio ambiente laboral, como também projeções normativas: “dever

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 100.

⁶³ FILHO, Anízio Pires Gavião. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 39.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 67.

fundamental de proteção ambiental conferido aos particulares, o dever de proteção do Estado no que tange a tutela ambiental, as perspectivas procedimental e organizacional do direito fundamental ao ambiente e a eficácia entre particulares do direito fundamental ao ambiente”⁶⁵.

Conforme analisado em Alexy, as normas de direitos fundamentais geram direitos a prestações, que podem ser classificados em: “direitos à proteção”; “direitos à organização e ao procedimento”; e “direito à proteção em sentido estrito”⁶⁶.

O “direito à proteção” se refere ao direito que o titular de um direito fundamental tem em face do Estado para que este o proteja contra intervenção de terceiros. Ou seja, o trabalhador possui o direito ao meio ambiente adequado em face do Estado, por meio do qual este se obriga a tomar as medidas para evitar violações a esse direito, como, por exemplo, a realização de inspeções pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização das relações de trabalho, a imposição de multas, a interdição de estabelecimento, dentre outras sanções. O dever estatal de defender o meio ambiente do trabalho contra condutas lesivas, constitui o “direito à proteção” dos trabalhadores.

O “direito a organização e ao procedimento” determina a criação de medidas de organizações e procedimentos que levem à efetivação da norma de direito fundamental, desde que tais medidas estejam em consonância com o conteúdo material deste direito. No âmbito laboral, podem ser expedidas normas referentes à organização do trabalho que sejam destinadas a assegurar um meio ambiente do trabalho saudável, mas que não importe em conflito com a norma de direito fundamental, tais como a elaboração de novas Normas Regulamentadoras (NR) expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que acompanhem a evolução das relações sociais, consulte e informe os sujeitos do contrato de trabalho e trate afundo de todos os riscos decorrentes da atividade laborativa.

Com relação ao “direito à proteção em sentido estrito”, constituem os direitos dos indivíduos que poderiam ter sido requeridos a particulares, porém, pela ausência de condições financeiras ou pela insuficiente oferta no mercado, permite-se que sejam pleiteados em face do Estado. É a possibilidade de os trabalhadores conseguirem condições laborais seguras e saudáveis por meio de prestações concedidas por seus empregadores, e na impossibilidade deste, pelo Poder Público.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 67.

⁶⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 442.

De acordo com a teoria de Alexy, as normas de direitos fundamentais comportam um misto de regras e de princípios, por isso, não seriam absolutas, podem se submeter ao sopesamento. No entanto, existe um núcleo essencial das normas de direitos fundamentais que não podem ser restringidos ou modificados, sob pena de descaracterizar o conteúdo material do direito fundamental.

Assim, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho possui seu conteúdo essencial que poderia ser a “não danosidade irreversível à saúde e à segurança do trabalhador”⁶⁷, envolveria elementos referentes à dignidade humana do trabalhador, o trabalho decente, o direito à adaptabilidade do meio ambiente do trabalho, dentre outros fatores. Seria apenas uma proposta de núcleo duro do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho, não podendo ser restringido em sobremaneira, sob pena de que ocorra a perda do seu conteúdo e da sua efetividade.

Revestido das características singulares às normas de direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado ganha relevância no ordenamento jurídico, em que constitui dever de todos (Poder público, empregadores e empregados) efetivá-lo e preservá-lo, a fim de que ofereça uma sadia qualidade de vida aos trabalhadores, praticando suas atividades laborativas sem os riscos à sua integridade física e moral.

⁶⁷ SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 113.

3. A MONETARIZAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO

A partir da abordagem do direito fundamental a um meio ambiente do trabalho equilibrado, o presente capítulo enfocará os fatores que violam ou ameaçam violar essa garantia essencial. Para isso, inicialmente será tratada a nova ordem social que vem se formando em torno dos inúmeros riscos oriundos dos avanços tecnológicos e científicos, conforme os pensamentos de Ulrich Beck, que também provocam transformações nas relações laborais. Nesse contexto, serão apresentados os principais riscos (físicos, biológicos, químicos e psicossociais) das atividades previstos no sistema normativo pátrio. Para enfim, debater-se o tratamento monetário concedidos a esses riscos.

3.1 A SOCIEDADE DE RISCO E A MUDANÇA DA MENTALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL

Impulsionada pela lógica do sistema capitalista de busca insaciável pelo lucro, a humanidade empreende exponenciais esforços e investimentos em inovações científicas e tecnológicas que sejam capazes de aumentar a produção e a eficiência. Apesar de alcançar, em parte, tais objetivos, esse intenso processo de industrialização gera não somente transformações e impactos na natureza, como também mudanças nas relações sociais, econômicas e políticas.

Assim, a evolução desenfreada da ciência em prol do mercado, propagada, por muito tempo, como indispensável às necessidades fundamentais do ser humano, faz emergir perigos ao equilíbrio da vida na Terra, com ameaças ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde e ao bem-estar de todos.

Diversos eventos fatídicos atestaram a intervenção predatória humana na natureza, que destruíram ecossistemas; devastaram a fauna e a flora; poluíram ar, solo e água; vitimaram e adoeceram inúmeras pessoas, como, por exemplo, o acidente industrial de Bhopal⁶⁸, o acidente

⁶⁸ O desastre ocorreu em 03 de dezembro de 1984, em Bhopal, Índia, em que vazaram 40 (quarenta) toneladas de gases letais da fábrica Union Carbide Corporation, contaminando o solo, o ar e água com metais. Cerca de 8 (oito) mil pessoas morreram em 72 (setenta e duas) horas, mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) pessoas se encontram doentes e a segunda geração de crianças ainda são afetadas por esse evento. Informações disponíveis em: <http://greenpeace.org.br/bhopal/docs/Bhopal_desastre_continua.pdf>. Acesso em 19 de dez. 2016.

nuclear de Chernobyl⁶⁹ e, mais recentemente, o rompimento das barreiras de Mariana⁷⁰.

É nesse cenário desolador que o sociólogo alemão Ulrich Beck desenvolveu sua teoria de que estamos caminhando, paulatinamente, para uma nova ordem social, a sociedade de riscos, decorrente da emergência de riscos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos que seriam produzidos pela industrialização, exteriorizados pela economia, legitimados pelos estudos científicos e minimizados pela atuação política⁷¹.

A modernidade estaria, portanto, passando por um processo de transição de uma sociedade industrial para uma sociedade de risco⁷², caracterizado pelos perigos oriundos do avanço tecnológico que modificam toda a estrutura e a organização social.

A sociedade industrial é marcada pelo aumento da produção de riquezas provindo do desenvolvimento científico-tecnológico, que seria visto como a solução dos problemas da pobreza, da fome e das desigualdades sociais. Apregoa-se, portanto, uma ilusão de que o aperfeiçoamento dos meios de produção pela modernização, ocasionaria a distribuição social da riqueza, sendo o argumento legitimador dessa corrida tecnológica. Porém, na realidade, essas alegações somente serviam para esconder o real objetivo desse progresso, que seria alimentar o sistema capitalista, com a elevação dos ganhos, provocando, ainda mais, a concentração das riquezas nas mãos dos grandes empresários.

No entanto, a intensificação do processo de modernização, como o emprego da máquina nos recursos naturais, o uso de agrotóxicos, a exploração de energia nuclear e de minerais, dentre outras atividades econômicas, acabaram produzindo “efeitos colaterais latentes”⁷³ que desafiam a nossa existência, na medida em que são ações humanas degradadoras do meio ambiente, causando danos a todos os seres vivos. Isso leva à descrença e à desconfiança quanto ao desenvolvimento tecnológico das forças produtivas, em razão dos riscos que produz

⁶⁹ O acidente aconteceu em 26 de abril de 1986, em Chernobyl, Ucrânia, no qual um reator nuclear sofreu uma explosão química que lançou elevada quantidade de materiais radioativos. Dentre inúmeras consequências, além dos danos causados à fauna e à flora, 134 (cento e trinta e quatro) trabalhadores sofreram de síndrome de radiação aguda, morte de 24 (vinte e quatro) pessoas em 4 (quatro) meses e mais de 6.000 (seis mil) tipos de cânceres de tireoide, tendo que cidades serem evacuadas (DINIZ & VIEIRA, 2014, p. 264).

⁷⁰ Em 05 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem do Fundão situada na cidade de Mariana, Brasil, explorada pela mineradora Samarco, destinada à produção de minérios, em que 34 milhões de m³ de lama foram despejadas no meio ambiente, causando gravíssimos danos, dentre eles a morte de 17 (dezesete) pessoas, destruição da cidade e a poluição dos rios. Dados retirados em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>>. Acesso em 20 dez. 2016.

⁷¹ GUIVANT, Julia S. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck:** entre o diagnóstico e a profecia. Estudos Sociedade e Agricultura. Rio de Janeiro, n. 16, abril 2001, p. 95. Disponível em: <<http://r1.ufrj.br/esa/V2/ojs/index.php/esa/article/download/188/184>>. Acesso em 22 abr. 2016.

⁷² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 23.

⁷³ Ibid., p. 24.

por interferir no equilíbrio da natureza. Assim, a modernidade, para continuar justificando o seu progresso, volta seus esforços para apresentar elementos que apontem que a tecnologia é capaz de minimizar e de evitar esses riscos.

Como defendido por Beck, há uma mudança de paradigma na sociedade: enquanto que a preocupação era com a distribuição de riqueza, passará a ser com a distribuição dos riscos que ameaçam a civilização. Não é que na sociedade industrial não existissem riscos, eles estão presentes em toda nossa evolução histórica, porém adquirem características e contornos diferentes. Antes os riscos eram pessoais e limitados, agora tomam alcance global, com consequências e alcances imensuráveis. Os impactos da atividade industrial não afetam somente o território em que ela é explorada, mas abalam o equilíbrio ecológico de todo o planeta.

Nesse contexto, os riscos estão assumindo, em síntese, cinco características⁷⁴: são cada vez mais irreversíveis e invisíveis; possuem um “efeito bumerangue”; não rompem com a lógica capitalista de desenvolvimento; promovem o surgimento de diversas teorias do conhecimento sobre seu conteúdo; e provocam efeitos não apenas na natureza e nos seres vivos, como também implicações sociais, econômicas e políticas.

O avanço tecnológico e científico produz uma gama de efeitos colaterais que são impossíveis delimitá-los, em virtude de sua atuação invasiva nos diversos elementos componentes do meio ambiente. O manuseio de substâncias químicas, nucleares, tóxicas e geneticamente modificadas geram, além daqueles observados a olhos nus, como os abalos à saúde e os desastres naturais, riscos que não são facilmente perceptíveis e visíveis à capacidade humana, gerando ameaças silenciosas que não podemos dimensionar⁷⁵.

Com as devidas proporções, podemos observar isso nos grandes projetos implementados na Região Amazônica, em que as construções de usinas hidrelétricas e a exploração mineral provocam diversas consequências negativas: alteram ecossistemas; desmatam florestas; degradam os rios, o ar e o solo; extinguem a fauna e a flora; afetam a vida das comunidades tradicionais, etc. Contudo, todos os riscos decorrentes dessas atividades econômicas ainda não foram observados e determinados em sua extensão, pelo que continuarão afetando não somente nossa geração, como as posteriores.

Dentre os afetados, incluem-se, inegavelmente, os trabalhadores que prestam serviços nesses projetos, eis que estão em contato direto com agentes químicos, radioativos e tóxicos

⁷⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 27.

⁷⁵ Ibid., p. 32.

oriundos da modernização. Assim, a introdução massiva de equipamentos tecnológicos às forças produtivas suscita os mais variados perigos, muitos deles de difícil percepção e previsibilidade, aos obreiros que os utilizam, como será analisado no caso do Projeto Salobo desenvolvido na cidade de Marabá.

Outro aspecto analisado por Ulrich Beck, na sociedade de risco, é o “efeito bumerangue” causado por essas novas ameaças.

É evidente que os efeitos colaterais do progresso tecnológico são sentidos mais pelas classes econômicas fragilizadas e pobres, isso porque, como explica o sociólogo alemão, não possuem condições financeiras de amenizá-los, tendo moradia nas regiões com maior índice de poluição e acesso aos alimentos com elevadas substâncias industrializadas. Ainda, pelo fato de terem menor qualificação técnica, executam os trabalhos com mais exposição à sobrecarga, irradiação e contaminação nos ambientes fabris, nas quais a situação de necessidade leva a não ter opção de escolha de emprego, mesmo que seja precário.

Tal constatação também se faz presente quando se analisa os maiores prejudicados pelas atividades econômicas exploradoras dos recursos naturais da Região Amazônica, que são: as comunidades tradicionais (povos indígenas, ribeirinhos e quilombolas), que tem suas terras expropriadas e tem sua identidade cultural, seus costumes e seu modo de viver afetados; os habitantes das cidades próximas às indústrias, além dos problemas sociais, convivem diretamente com os agentes poluidores do ar, água e solo; e os trabalhadores dos canteiros de obras, que praticam a atividade laborativa, muitas das vezes, sem qualquer segurança, expostos a riscos à sua integridade física-psíquica.

Todavia, a modernidade está potencializando os riscos de tal forma que eles passarão a impactar os que lucram com a atividade econômica, em razão de não se concentrarem apenas nas localidades onde essas atividades são desenvolvidas, mas se irradiarem por todo o planeta. A degradação em um país pode interferir nas condições ambientais de outro, ainda que este adote rigorosas medidas preventivas, ou seja, como dito anteriormente, os riscos têm proporções globais. Assim, os integrantes das classes econômicas superiores terão menos possibilidades e poder de contornar os efeitos colaterais provocados pelo desenvolvimento científico. Esse é o “efeito bumerangue”, no qual os maiores causadores de danos ambientais também serão vítimas, e os riscos não reconhecerão “diferenças entre pobres e ricos, branco e preto, sul e norte, leste e oeste”⁷⁶, até porque a atividade produtiva gera desequilíbrio no meio ambiente e, conseqüentemente, no bem-estar de toda a sociedade.

⁷⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 45.

Conforme entende Beck, dessa distribuição dos riscos, emergirá a valorização das teorias de conhecimento dos riscos, serão desenvolvidas mais pesquisas e estudos acerca da sua definição e amenização, a fim de que o progresso tecnológico não perca legitimidade. Nesse sentido, haverá uma diversificação e pluralização nas definições dos riscos⁷⁷, buscando-se aquelas mais lucrativas e convenientes à produção, ou seja, argumentos de base, puramente, científica capazes de comprovar que os avanços da modernização estarão ocorrendo com as devidas prevenções e precauções contra esses perigos civilizatórios, com intuito de justificar a continuação do emprego de aparatos tecnológicos na exploração dos recursos naturais.

A cientificização dos riscos, porém, irá ruir à medida em que a população começar a perceber os riscos que estarão ainda mais potencializados, quando se terá a pauperização civilizacional representada em “listas de mortos, registros de poluentes e estatísticas de acidente”⁷⁸, o que já verificamos nos dias atuais, com os desastres ambientais acima apontados.

Desse modo, a cognição sobre o que são os riscos ficará, em um primeiro momento, a encargo, exclusivamente, da racionalidade científica, àqueles que dominam as fórmulas químicas, os nexos biológicos e os conceitos de diagnose médica⁷⁹, os quais determinarão o alcance e o teor das ameaças. Esse conhecimento científico tenta estipular objetiva e peremptoriamente os riscos, privilegiando o aumento da produção, ou seja, decide-se em favor do progresso tecnológico, com apresentação de estatísticas e dados que apontam riscos insignificantes. Ocorre uma desconsideração e subestimação dos riscos em proveito da lógica de produção de riquezas, enquanto que a população, maior prejudicada pelos riscos da modernidade, ficará na dependência do conhecimento alheio.

Para Beck, um dos problemas enfrentados por essa racionalidade científica, é a revogação causal dos riscos⁸⁰. Isso consiste no fato de que o conhecimento científico vive da exatidão e da certeza de seus resultados, não havendo espaços para erros e para dúvidas quanto aos seus procedimentos e métodos. Dessa forma, os especialistas, por questões de vaidade e de preservação de sua carreira, fixam altos critérios de qualidade para averiguação dos riscos decorrentes da modernização, o que minimiza o reconhecimento dos perigos oriundos da atividade industrial. Observa-se, portanto, a refutação dos riscos, por não ter uma relação de causalidade, mas que, ao inverso, os potencializa.

⁷⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 36.

⁷⁸ Ibid., p. 66.

⁷⁹ Ibid., p. 62.

⁸⁰ Ibid., p. 75.

Entre essas artimanhas utilizadas pela ciência para sustentar que o incremento de tecnologias nas forças produtivas não gera prejuízos à civilização, é a fixação de limites de tolerância. Limites de tolerância são valores máximos em que as substâncias químicas, tóxicas e nucleares podem ser manuseadas e expelidas, sem que resulte em graves danos ao meio ambiente e aos seres vivos. Representaria uma permissão à utilização de agentes poluentes até um certo ponto, este definido pelos critérios da ciência, admitindo-se o envenenamento aos poucos da natureza e da população⁸¹. A defesa desses limites leva à concepção de que evitar quaisquer riscos para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um objetivo utópico.

Essa crítica pode ser dirigida ao ordenamento jurídico laboral brasileiro, pois a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 189, determina que somente serão consideradas atividades laborativas perigosas e insalubres aquelas que estiverem acima dos limites de tolerância. Dessa forma, não atingido esse limite, é permitida a prestação de serviço, com exposição a substâncias tóxicas, sem qualquer punição ao empregador, ao argumento de que as condições laborais não representavam riscos consideráveis à saúde dos trabalhadores. Uma forma de refutação da existência de riscos para que não haja impedimentos à atividade econômica, em contrapartida o proletariado sofre com essas ameaças silenciosas.

Esses limites de tolerância estão definidos na Norma Regulamentadora (NR) nº 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), porém muitos desses índices são inadequados, na medida em que o manuseio de certos agentes químicos, em quaisquer quantidades, ocasiona algum tipo de dano à saúde. Por exemplo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elaborou estudo, em sua Nota Descritiva nº 361/2012, de que o trabalho desenvolvido com exposição ao mercúrio (inclusive em pequenas quantidades) pode causar problemas no sistema nervoso, imunitário e digestivo, na pele, pulmões, rins e olhos, motivo pelo qual recomenda a eliminação da utilização desta matéria-prima na produção de pilhas, lâmpadas e amálgamas metálicas, dentre outros produtos⁸². Contudo, o Anexo nº 11 da referida NR permite o trabalho submetido a 0,04 mg/m³ de mercúrio⁸³ sem qualquer repercussão ao empregador, eis que não representaria quaisquer danos à integridade do trabalhador. Portanto,

⁸¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 78.

⁸² EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A presunção *juris tantum* dos limites de tolerância fixados na NR-15. O caso emblemático do mercúrio. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. v. 2. São Paulo: LTr, 2015, p. 420.

⁸³ Informação disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15-ANEXO11.pdf>>. Acesso em 10 de jan. 2017.

os limites de tolerância escondem os reais riscos decorrentes das atividades produtivas, a fim de que o desenvolvimento econômico não seja afetado, permitindo-se o adoecimento dos trabalhadores, em contraponto à ideia de um *habitat* laboral hígido, com a eliminação de todos os perigos, capaz de manter incólume a integridade física e psíquica dos empregados.

Consoante Beck, o avanço da modernidade vai ocasionar a despadrãoização do trabalho assalariado. É a transformação de um sistema de pleno emprego para o sistema de subemprego flexível e plural⁸⁴.

As antigas características da relação empregatícia começarão a desaparecer, como a figura do empregado que labora por vários anos para o mesmo empregador, com certa estabilidade e segurança, em que cria verdadeira relação de fidelidade e de identidade com a empresa que lhe contratou, na qual as funções são preestabelecidas, os horários de trabalho são fixos e os locais de trabalho predeterminados. No entanto, esse modelo de contrato de trabalho passa a representar cada vez mais um empecilho ao aumento da produtividade, haja vista que o progresso científico-tecnológico reclama novas estruturas organizacionais laborais.

Desse modo, a constituição da sociedade de risco provoca a “metamorfose das relações trabalhistas”⁸⁵, na qual se privilegiará o trabalho pluralizado, flexível e descentralizado que será mais conveniente à obtenção de lucro. Defende-se, assim, uma maior diversificação das jornadas laborais, não mais integrais e sim parciais, e da duração dos contratos de trabalho, cada vez mais temporários e com cláusulas menos rigorosas, tudo regulado de acordo com a necessidade produtiva. Ocorrerá a constituição variada de postos de trabalho, onde não haverá mais aquela visão de que a atividade laborativa é prestada em um estabelecimento comercial determinado, mas nos mais diversos lugares, como a própria residência.

Tais mudanças aparentam oferecer maior liberdade e autonomia aos trabalhadores, razão pela qual lhes proporcionariam uma situação mais benéfica e vantajosa, quando, na verdade, estarão ainda mais inseguros e vulneráveis em relação aos empregadores. O afrouxamento das disposições contratuais trabalhistas somente irá contribuir para um subemprego precário, no qual os trabalhadores perderão paulatinamente seus direitos e garantias anteriormente conquistados. Nesse novo sistema empregatício, os patrões reduzirão ainda mais as suas responsabilidades e seus encargos trabalhistas, o que atenderá à lógica capitalista de diminuição de custos. Assim, o obreiro terá liberdade, contudo estará desprotegido, entregue à sua própria sorte. Os perigos inerentes à atividade econômica serão

⁸⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 205.

⁸⁵ Ibid., p. 214.

transferidos aos empregados e as empresas não ficarão desobrigadas de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, pelo que restará caracterizada a “privatização dos riscos que o trabalho oferece à saúde física e psicológica”⁸⁶.

Na realidade brasileira, já se visualiza esse quadro, eis que a legislação trabalhista brasileira é vista como verdadeiro freio e obstáculo ao crescimento econômico, sendo apontada como um dos fatores da atual crise do país. Dessa forma, ganham relevo as reivindicações de uma suposta imprescindibilidade de flexibilização do Direito do Trabalho por se mostrar obsoleto frente ao avanço da modernidade. Uma das questões defendidas é a supremacia do negociado sobre o legislado, porém representa mera supressão de prerrogativas fundamentais que os trabalhadores possuem em decorrência da posição de fragilidade e desequilíbrio em relação ao empresariado, detentor dos meios de produção.

Alguns projetos de lei em trâmite, com fortes indicativos de que serão aprovados, significam perdas consideráveis aos trabalhadores, tudo em nome da tão propagandeada flexibilização das leis laborais, que seria uma suposta forma de combate ao desemprego, mas sim ofertas de empregos precários, com diminuição dos custos e aumento do lucro às empresas. Um deles é o Projeto de Lei nº 4.330/2004 que regulamentará o fenômeno da terceirização⁸⁷ no Brasil. Este projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e está em votação no Senado Federal⁸⁸.

Atualmente, vigora o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de que a terceirização somente é lícita quando realizada nas atividades-meio do tomador de serviços⁸⁹,

⁸⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 209.

⁸⁷ O fenômeno da terceirização consiste “na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que geralmente não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode compreender tanto a produção de bens como serviços, como ocorre na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários” (MARTINS, 2014, p. 10).

⁸⁸ Informações disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em 12 jan. 2017.

⁸⁹ Dispõe a Súmula nº 331 do TST que: “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela

ou seja, a empresa poderá contratar outra firma, supostamente mais especializada, para prestar os serviços que não são considerados os seus objetivos principais, que não constituem o núcleo da sua atividade empresarial. Nesse caso, os trabalhadores da empresa terceirizada não formarão vínculo empregatício com a empresa tomadora, não tendo, por isso, encargos trabalhistas, mas, apenas, uma possível responsabilização subsidiária em eventual condenação judicial, o que demonstra a situação vantajosa às tomadoras de serviços. Porém, com a aprovação do mencionado projeto de lei, esse posicionamento será alterado, eis que a terceirização será permitida de maneira irrestrita, inclusive, para as atividades-fim das empresas⁹⁰.

Ocorre que a terceirização tem sido utilizada pelas empresas tomadoras de serviços como uma forma de se esquivar de obrigações trabalhistas, em que seria menos oneroso contratar uma terceirizada do que os próprios empregados. As tomadoras de serviços contratam empresas de pequeno porte, sem qualquer lastro econômico, para auferir benefícios do labor desenvolvido pelos trabalhadores desta com intenção de não assumir qualquer responsabilidade com relação aos direitos trabalhistas. Desse modo, os empregados terceirizados trabalham em condições precárias, com riscos à sua vida e à saúde, e que, após a sua dispensa, ficam sem saber a quem postular seus direitos violados em juízo, pelo que provoca o rebaixamento da condição humana e a ineficácia do “Direito Social”⁹¹.

Isso podemos observar nas atividades econômicas desenvolvidas na Amazônia brasileira. Em rápida pesquisa processual no site do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região⁹², encontram-se diversas demandas trabalhistas, nas quais o reclamante, empregado de uma empresa terceirizada, com patrimônio diminuto, postula a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços, que possui maior poderio econômico, por diversos

empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em 15 de jan. 2017.

⁹⁰ Estabelece o artigo 2º do Projeto de Lei nº 4.330/2004 que: “Artigo 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para realização desses serviços. § 2º Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979>. Acesso em 15 de jan. 2017.

⁹¹ O termo “Direito Social” foi utilizado conforme os ensinamentos Jorge Luiz Souto Maior, por meio dos quais apregoa o surgimento de uma racionalidade jurídica, a partir do início do século XX, que privilegia a proteção dos interesses da coletividade, com base no princípio da solidariedade, e não somente do indivíduo isoladamente considerado, defendendo-se a justiça social, a democracia e a paz mundial (MAIOR, 2011, p. 346).

⁹² Podemos citar os processos de nº 0000893-32.2015.5.08.0126, 0001837-68.2014.5.08.0126 e 0001835-42.2015.5.08.0101, em que foi reconhecida a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços por créditos trabalhistas de empregados terceirizados nos Municípios do Estado do Pará. Informações disponíveis em: <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=338>. Acesso em 20 jan. 2017.

direitos trabalhistas violados, dentre eles o não cumprimento de normas de segurança e de medicina do trabalho.

Diante dessas transformações ocorridas na sociedade a partir do século XX, notadamente os novos processos e técnicas de produção, que tiveram como consequência a proliferação de riscos imprevisíveis e invisíveis, capazes de ocasionar danos imensuráveis e irreparáveis, surge a necessidade de construir um “Estado de Direito Ambiental”⁹³, com a formulação de novos conceitos, direitos e princípios suficientes ao equilíbrio ecológico ambiental.

Dentre as características que deverá assumir, figura a busca por um desenvolvimento sustentável que garanta uma equidade intergeracional, com base nos princípios da solidariedade econômica e social, ou seja, que preserve o meio ambiente às presentes e futuras gerações⁹⁴. Ainda, uma nova definição do direito de propriedade que exija o cumprimento da função social ambiental, em que a utilização do bem pelo proprietário terá que observar o interesse da coletividade quanto à qualidade de vida e à defesa do meio ambiente⁹⁵. Também, é de fundamental importância a efetivação de uma cidadania participativa, compreendendo a atuação conjunta entre o Poder Público e a coletividade na proteção ambiental, que as comunidades tenham acesso às informações e poder de interferir nas tomadas de decisões com relação à exploração de atividades econômicas que representem ameaças aos recursos naturais⁹⁶. Por fim, imprescindível o amplo acesso ao Poder Judiciário nas demandas ambientais, nas quais o aplicador do direito terá o dever de empregar técnicas processuais que vistas à responsabilização daqueles que lesionam ou ameaçam lesionar o meio ambiente⁹⁷.

Nesse sentido, essa nova mentalidade de proteção ambiental deve ser também utilizada nas relações laborais, na medida em que são oferecedoras de diversos riscos à saúde e à vida dos trabalhadores. Empreender esforços à efetivação e à manutenção de um meio ambiente laboral hígido e saudável, por meio de medidas preventivas, precaucionais e protetivas, em contraposição à precarização das condições de trabalho, observada em diversos ramos da economia. Sendo assim, importante a atuação conjunta dos atores envolvidos (Estado,

⁹³ José Rubens Morato Leite e Patrick Ayla conceituam “Estado de Direito Ambiental” como sendo a formação de Estado plural composto por quatro características: juridicidade, democracia, socialidade e sustentabilidade ambiental. A construção de Poder Estatal que promova à participação e à informação pública para cumprir seus objetivos, dentre eles, a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações (LEITE & AYLA, 2004, p. 29).

⁹⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. Direito Ambiental na Sociedade de Risco. 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004, p. 33.

⁹⁵ Ibid., p. 36.

⁹⁶ Ibid., p. 39.

⁹⁷ Ibid., p. 45.

empregados e empregadores) à promoção de um *habitat* laboral adequado, bem como o amplo acesso ao Judiciário com vistas a reparar os danos e a evitar a sua ocorrência, a fim de que os obreiros tenham qualidade de vida.

3.2 OS PRINCIPAIS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO

Como já observado, o desenvolvimento da modernidade tem gerado a produção de riscos à sociedade, e dentre os sujeitos afetados, esta pesquisa destacará os trabalhadores, uma vez que estão expostos a diversos agentes nocivos à sua integridade. Dessa forma, apontaremos alguns dos principais riscos inerentes à atividade laborativa reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sabendo-se que não será possível o esgotamento de todas as ameaças que os empregados sofrem no *habitat* laboral, dada a diversidade de categorias profissionais existentes, ainda mais em uma sociedade capitalista e industrial como a que vivemos.

No desempenho do seu ofício, os obreiros, conforme salienta Sebastião Geraldo de Oliveira, estão expostos a inúmeros fatores de riscos, tais como: ruído, calor, frio, agentes químicos e biológicos, e aspectos de ordem psicológica e social⁹⁸. Assim, podemos apontar como principais atividades que representam riscos à saúde do trabalhador, as atividades insalubres, as atividades perigosas e as atividades penosas.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, por suas condições ou por seu método, expõem os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, definidos pela intensidade do agente e pelo tempo máximo de exposição⁹⁹. Envolve a análise de fatores físicos, químicos, biológicos e psicológicos, tais como: temperatura, radiação, pressão, vibrações, vapores, fumaça, poeiras, agentes infecciosos, tensão emocional, dentre outros¹⁰⁰.

A Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)¹⁰¹, cuja última atualização ocorreu em 14 de agosto de 2014, por meio da Portaria MTE nº 1.297, aponta as atividades ou operações consideradas insalubres.

⁹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 174.

⁹⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 149.

¹⁰⁰ TRINDADE, Washington Luiz da. **Riscos do trabalho**: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998, p. 34.

¹⁰¹ Informações retiradas de: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15-ANEXO15.pdf>>. Acesso em 20 de jan. 2017.

O ruído contínuo ou intermitente, estipulado no Anexo nº 1 da referida NR, tem seu limite de tolerância definido na proporção de nível em decibéis (dB) por tempo máximo de exposição diária, sendo que os trabalhadores submetidos a níveis acima de 115 dB, sem o uso de equipamentos de segurança adequados, estão em risco grave e eminente. Já o ruído de impacto, estipulado no Anexo nº 2, é aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo e a intervalos superiores a 1 (um) segundo, onde níveis superiores a 140 dB (LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB (C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerem risco grave e iminente aos empregados que laboram sem proteção.

Portanto, ruídos são agentes nocivos à saúde do trabalhador, podendo ser um dos fatores responsáveis pela ocorrência de acidentes laborais, visto que, conforme estudos médicos, causam: dificuldades de comunicação (na detecção, discriminação, localização e identificação das fontes sonoras); impede a manutenção da atenção, da concentração e da memória; estresse e fadiga excessiva¹⁰². Além disso, os ruídos provocam o adoecimento gradual dos trabalhadores, como a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) que consiste na “diminuição gradual da acuidade auditiva decorrente da exposição continuada a níveis intensos de pressão sonora, ocasionando lesão nas células ciliadas externas e internas no órgão de Corti”¹⁰³.

A adoção de medidas preventivas aos ruídos se faz necessária para garantir a incolumidade física-psíquica dos empregados. Cabe ressaltar que exige uma atenção especial pelo fato de serem riscos invisíveis, em razão de não gerarem lesões corporais aparentes, como também muitos obreiros acabam se acostumando com os efeitos dos ruídos, sem sentir, de imediato, os danos à saúde, mas, apenas, a longo prazo¹⁰⁴.

O Anexo nº 3 estabelece os limites de tolerância para exposição ao calor em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço e em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso), calculados pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), medidos por

¹⁰² CORDEIRO, Ricardo; CLEMENTE, Ana Paula Grotti; DINIZ, Cintia Ségre; DIAS, Adriano **Exposição ao ruído ocupacional como fator de risco para acidentes do trabalho**. Revista Saúde Pública. v. 39 (3). 2005. p. 465. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/rsp/v39n3/24801.pdf>>. Acesso em 25 de jan. 2017.

¹⁰³ BORGHER, Marlene Echer; BRANCO, Anadergh Branco; OTTONI, Aurea Canha. A influência do espectro de ruído de Perda Auditiva Induzida por Ruído em trabalhadores. Brazilian Journal of Otorhinolaryngology. vol. 75 (3). Maio/Junho 2009, p. 329. Disponível em: <<http://www.rborl.org.br>>. Acesso em 25 de jan. 2017.

¹⁰⁴ BATTISTON, Márcia; CRUZ, Roberto Moraes; HOFFMANN, Maria Helena. **Condições de trabalho e saúde de motoristas de transporte coletivo urbano**. Estudos de Psicologia. vol. 11 (3). 2006. p. 336. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2006000300011>. Acesso em 25 de jan. 2017.

Termômetro de Bulbo Úmido Natural (TBN), Termômetro de Globo (TG) e Termômetro de Mercúrio para Apurar a Temperatura de Bulbo Seco (TBS). Esses limiares são determinados de acordo com o tipo de atividade prestada pelo empregado: **a) trabalho leve:** sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; **b) trabalho moderado:** sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; **c) trabalho pesado:** trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); trabalho fatigante.

No caso de regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho é proibido o labor, sem adoção de medidas adequadas de controle, com exposição acima de 32,2 IBUTG na atividade leve, acima de 31,1 IBUTG na moderada e acima de 30,0 na pesada. Na hipótese de regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso), observa-se a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, permitindo-se o patamar máximo de 500 Kcal/h até 25,0 IBUTG.

Durante a prática laboral, a intensa exposição ao calor pode causar diversas patologias aos trabalhadores, como, por exemplo: desidratação, hipertermia, inflamação das glândulas sudoríparas, insolação ou choque térmico, hiperpirexia, síncope, exaustão, câimbras, erupção, fadiga e tensão¹⁰⁵. Ainda, as altas temperaturas propiciam a incidência de acidentes de trabalho, em virtude de oferecer condições desconfortáveis que diminuem os níveis de concentração e de atenção do obreiro¹⁰⁶.

O Anexo nº 9 estipula que a exposição ao frio se verifica nas atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, onde a ausência de proteção adequada acarreta à insalubridade, atestada em laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Estudos especializados apontam que, em câmaras frigoríficas, o frio pode causar aos trabalhadores: vasoconstrição periférica (contração dos vasos sanguíneos para diminuir a perda de calor); tremores (aumentar a produção de calor); frosbite (congelamento dos tecidos e lesão vascular); hipotermia (queda da temperatura corporal); urticária pelo frio; a irritação das vias

¹⁰⁵ LEITE, Elizabeth Spengler Cox de Moura. **Stress Térmico por Calor** - Estudo Comparativo dos Métodos e Normas de Quantificação. 2002. 123 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil). Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p. 9.

¹⁰⁶ Ibid., p. 10.

aéreas e a redução de performance e capacidade física para o trabalho¹⁰⁷. Nesse sentido, é imprescindível a utilização de equipamentos de segurança à busca da neutralização dos efeitos gerados pela exposição do frio, a título de exemplo: a bota térmica, as meias térmicas, a calça semi-térmica, a calça térmica, a bata semi-térmica, a jaqueta térmica, a touca carrasco e o capacete¹⁰⁸.

As radiações ionizantes são ondas eletromagnéticas capazes de ionizar átomos e moléculas em função da sua energia¹⁰⁹. Nos termos do Anexo nº 5, as radiações ionizantes prejudiciais à integridade do trabalhador são aquelas estabelecidas na norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, em que constam os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente. Em contrapartida, na forma do Anexo nº 7, as radiações não ionizantes são micro-ondas, ultravioletas e laser.

A exposição a este agente merece tratamento especial pelo fato de provocar imensuráveis danos à saúde, como, por exemplo, o desenvolvimento de câncer, motivo pelo qual profissionais devem ter uma jornada laboral especial, com menor tempo de exposição possível e o tempo de aposentadoria reduzido. Os trabalhadores da área da saúde são expostos a essas radiações, que são provenientes de equipamentos hospitalares (exames de raio-X, tomografias, etc.), tendo que utilizar aventais de chumbo, porém, a depender do tempo e frequência de exposição, não são suficientes para protegê-los, necessários, portanto, anteparos de vidro plumbífero que possam ser mantidos suspensos à altura da cabeça e do pescoço do profissional¹¹⁰.

O Anexo nº 6 trata das atividades desenvolvidas sob condições hiperbáricas, que abrangem duas situações: o trabalho sob ar comprimido e o trabalho submerso. O trabalho sob ar comprimido é aquele executado em pressões superiores à atmosférica, exigindo-se cuidadosa

¹⁰⁷ FINKLER, Anna Luisa; MUROFUSE, Neide Tiemi. **Os problemas de saúde dos trabalhadores e a relação com o processo de trabalho em frigoríficos**. 3ª Amostra de Trabalhos em Saúde Pública. Cascavel. Novembro 2009, p 7. Disponível em: <http://cac.php.unioeste.br/eventos/saudepublica/comunicacao_oral/os_problemas_de_saude_dos_trabalhadores_frigorificos.pdf>. Acesso em 26 de jan. 2017.

¹⁰⁸ SCHIEHL, André Roberto; PILATTI, Luiz Alberto; CANTERI, Maria Helene Giovanetti; VASCONCELOS, Leticia Lorena. **Condição de trabalho, danos, custos e riscos físicos para saúde de trabalhadores expostos a baixas temperaturas: câmaras frigoríficas**. Revista Brasileira de Ergonomia. vol. 9 n. 2. 2014, p. 5. Disponível em: <<http://www.abergo.org.br/revista/index.php/ae/article/view/137/212>>. Acesso em 26 de jan. 2017.

¹⁰⁹ Informações retiradas em: <<http://www.radiacao-medica.com.br/dados-sobre-radiacao/o-que-e-radiacao/radiacao-ionizante/>>. Acesso em 27 de jan. 2017.

¹¹⁰ FERNANDES, Geraldo Sérgio; CARVALHO, Antonio Carlos Pires; AZEVEDO, Ana Cecília Pedrosa. **Avaliação dos riscos ocupacionais de trabalhadores de serviços de radiologia**. Radiol Bras, 2005. vol. 38 (4). p. 281. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rb/v38n4/25758.pdf>>. Acesso em 26 de jan. 2017.

descompressão. O trabalho submerso é o realizado ou conduzido por um mergulhador em meio líquido. Estes riscos estão presentes nos ambientes laborais dos mergulhadores profissionais, aonde as mudanças de pressão ocasionam lesões ao ouvido médio, ao tórax, aos pulmões e ao aparelho gastrointestinal, originando diversas doenças, como barotraumas e doença da descompressão¹¹¹.

De acordo com o Anexo nº 8, as vibrações são fatores caracterizadores de atividade insalubre desde que ultrapassados os limites de tolerância definidos a partir de dois critérios: Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Verifica-se esse risco nos trabalhadores de veículos automotores pesados (tratores, caminhões, ônibus, etc.), da construção e das mineradoras, dentre outros profissionais que manuseiam equipamentos vibratórios, que geram repercussões em suas mãos e braços, tais como: diminuição da perfusão; intolerância ao frio; enfermidade e inabilidade para manusear objetos pequenos; rigidez nos dedos; redução da força de preensão palmar; dor e fadiga¹¹².

Os agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador estão previstos nos Anexos nºs 11, 12 e 13, entre eles podemos citar: arsênico, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas e benzenos. Essas substâncias químicas são capazes de produzir diversos efeitos danosos à saúde dos trabalhadores, alguns ainda nem estudados, porém cada vez mais empregados nos processos industriais, aonde são usados cerca de 40 (quarenta) mil substâncias em quantidades comerciais, com apenas 6 (mil) delas tendo passados por avaliação dos seus riscos¹¹³.

A exposição ao chumbo, existente, por exemplo, nas atividades de fabricação de tintas, nas indústrias de plástico, nos trabalhos com solda e na manufatura de vidros e cristais, pode gerar danos ao sistema sanguíneo, dermatites e úlceras na epiderme¹¹⁴. Manuseado pelos obreiros nos garimpos de extração de ouro e de prata, o mercúrio afeta os pulmões (pneumonite

¹¹¹ LEMOS, Maithe Carvalho; PASSOS, Joanir Pereira. **Produção do conhecimento na área hiperbárica: principais doenças associadas ao mergulho profissional.** Revista de Pesquisa: Cuidado é Fundamental Online. Setembro/dezembro 2009. vol. 1 (2), p. 206. Disponível em: <<http://www.seer.unirio.br/index.php/cuidadofundamental/article/view/363/329>>. Acesso em 25 de jan. 2017.

¹¹² SEBASTIÃO, Barbara Aparecida; MARZIALE, Maria Helena Palucci. **A vibração como um fator de risco para a saúde ocupacional.** Ciência, Cuidado e Saúde. jul./set. 2008. vol. 7. n. 3. p. 386. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/6517/3866>>. Acesso em 26 de jan. 2017.

¹¹³ AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; FREITAS, Carlos Machado. **O Princípio da Precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador.** Ciência & Saúde Coletiva. vol. 3 n. 2. 1998. p. 86.

¹¹⁴ MARDONES, Claudia Gamberini. **O trabalhador e o princípio da dignidade humana: a utilização de metais pesados nas indústrias brasileiras e a ausência de legislação brasileira efetivamente protetora.** Cadernos de Direito. Piracicaba. vol. 7. n. 12-13. Janeiro/Dezembro 2007. p. 36. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/614/190>>. Acesso em 26 de jan. 2017.

intersticial aguda, bronquite e bronquiolite), cefaleia, redução da memória, fadiga, debilidade, tremores, distúrbios de digestão e irritação da garganta¹¹⁵. Enquanto que o cromo, empregado na indústria de cimento, têxtil, cerâmica, vidro e borracha, e na produção de ligas metálicas, são irritantes à pele e às vias aéreas superiores¹¹⁶.

Por fim, com base no Anexo nº 14, os agentes biológicos são classificados, qualitativamente, em grau máximo e em grau médio. Constituem grau máximo: trabalho ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); e lixo urbano (coleta e industrialização). Já em grau médio: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); cemitérios (exumação de corpos); estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados

Os agentes biológicos geram riscos especialmente para os trabalhadores da área da saúde, uma vez que estão em contato diário com sangue e outros fluídos corporais dos pacientes. São frequentes os acidentes de trabalho que provocam lesões provenientes de objetos perfurocortantes (agulhas, bisturis, etc.), que podem resultar na transmissão de graves doenças, como o vírus do HIV e da hepatite¹¹⁷. Também, os coletores de lixo urbano que mantém contato com diversos vetores de doenças infectocontagiosas, tendo exposição a vírus, bactérias,

¹¹⁵ MARDONES, Claudia Gamberini. **O trabalhador e o princípio da dignidade humana:** a utilização de metais pesados nas indústrias brasileiras e a ausência de legislação brasileira efetivamente protetora. Cadernos de Direito. Piracicaba. vol. 7. n. 12-13. Janeiro/Dezembro 2007. p. 37. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/614/190>>. Acesso em 26 de jan. 2017.

¹¹⁶ Ibid., p. 38.

¹¹⁷ VARLIM, Marília Duarte; MARZIALE, Maria Helena Palucci. Avaliação da exposição ocupacional a material biológico em serviços de saúde. Texto & Contexto Enfermagem. Santa Catarina. vol. 20. 2011. p. 139. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Marilia_Valim/publication/237039242_Avaliacao_da_exposicao_ocupacional_a_material_biologico_em_servicos_de_saude/links/00b7d5324e4747d211000000.pdf>. Acesso em 26 de jan. 2017.

protozoários, helmintos e artrópodes, presentes nos materiais de diversas naturezas que recolhem (material hospitalar e de laboratórios, resíduos sólidos, resíduos domiciliares, dentre outros).

Conforme prevê o artigo 193 da CLT, as atividades ou operações perigosas são aquelas que, pela sua natureza ou seu método, geram risco acentuado à vida do trabalhador, as que representam maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho com repercussões graves ao obreiro. De acordo com a NR-16 do MTE, são elas: trabalhos com explosivos (Anexo nº 1); trabalhos com inflamáveis (Anexo nº 2); trabalhos de segurança pessoal ou patrimonial (Anexo nº 3); trabalhos com energia elétrica (Anexo nº 4); trabalhos em motocicletas (Anexo nº 5); trabalhos com substâncias radioativas (Portaria n.º 3.393, de 17/12/1987).

Os trabalhos com explosivos incluem os seguintes serviços: armazenamento de explosivos; transporte de explosivos; operação de escorva dos cartuchos de explosivos; operação de carregamento de explosivos; detonação; verificação de detonações falhadas; queima e destruição de explosivos deteriorados; operações de manuseio de explosivos.

Constituem atividades laborativas com exposição à inflamáveis: produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito; transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados; reabastecimento de aeronaves; carregamento e/ou descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados; operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados; operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não-desgaseificados ou decantados; operações de testes de aparelhos de consumo do gás e seus equipamentos; transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque; transporte de vasilhames (em caminhão de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 (duzentos) litros, transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasoso e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 (cento e trinta e cinco) quilos; operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.

Os profissionais de segurança pessoal ou patrimonial que estão expostos a roubos ou outras espécies de violências físicas, são: os empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e

suas alterações posteriores; e os empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Consideram-se como trabalhadores que correm risco em razão da energia elétrica: os que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão; os que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade; os que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo – SEC; prestam serviços em empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas. No entanto, estão excluídas: as atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental; as atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra-baixa tensão; e as atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

Com a expedição da Portaria nº 1.565 de 13/10/2014, as atividades laborais com a utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas passaram a ser caracterizadas como perigosas, excluindo-se: a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados; as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, ou o que, mesmo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Ocorre que a validade da portaria supramencionada foi contestada em ação judicial distribuída na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual a sentença determinou a sua anulação, ao argumento de ter sido elaborada sem observar requisitos legais e sem a participação das partes interessadas, porém está na pendência do julgamento de apelação a ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹¹⁸. Todavia, são evidentes os perigos que o profissional de motocicleta sofre no trânsito, sendo vulnerável em relação aos outros

¹¹⁸ Informações obtidas em consulta à movimentação do processo de nº 89404-91.2014.4.01.3400, por meio do site eletrônico oficial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>), com acesso em 28 de janeiro de 2017.

veículos automotores, eis que nos acidentes são os que, na maioria das vezes, auferem os danos mais graves, necessitando, portanto, de proteção especial.

Por último, são atividades perigosas em decorrência das substâncias radioativas: a produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais; as atividades de operação e manutenção de reatores nucleares; as atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas; as atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons; as atividades de medicina nuclear; o descomissionamento de instalações nucleares e radioativas; e descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma conceituação do que seria uma atividade laboral penosa, mas apenas temos a previsão do direito a adicional remuneratório pela penosidade, nos moldes do artigo 7º, XXIII da Constituição da República de 1988, porém é exigível em razão desse vazio jurídico¹¹⁹. É certo que uma legislação se faz fundamental para definir as condições caracterizadoras da penosidade, bem como as suas formas de combate e prevenção. Também, geraria a exigibilidade do adicional e a fixação dos seus valores, o que gera questionamentos quanto às consequências da instituição de mais um instrumento de monetarização dos riscos.

Dessa forma, coube à doutrina definir a atividade penosa. Cretella Júnior, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, afirma ser trabalho penoso aquele que é “acerbo, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, laborioso, doloroso, rude”¹²⁰. Isto é, são atividades que exigem maior esforço físico e/ou mental dos trabalhadores, sendo, por isso, mais desgastantes, capazes de levar o obreiro à exaustão e estafa, motivo pelo qual merecem proteção legal especial.

Raimundo Simão de Melo¹²¹ cita o exemplo do trabalho do cortador de cana como atividade penosa, eis que é exercido em altas temperaturas, com repetição de movimentos mecânicos (abraçar o feixe de cana, curvar-se, golpear com o podão as bases dos colmos,

¹¹⁹ Nos autos do processo de nº 0000922-65.2011.5.04.0601, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já decidiu que: “Ementa. ADICIONAL DE PENOSIDADE. A falta de regulamentação legal do artigo 7º, XXIII, da Constituição impede a condenação ao pagamento de adicional de penosidade, porquanto indefinidas as atividades penosas, o percentual do adicional e a sua base de cálculo”. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBe an&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em 27 de jan. 2017.

¹²⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 173.

¹²¹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 163.

levantar o feixe, girar e empilhar a cana nos montes), em ritmos pesados e intensos, que geram diversas lesões aos obreiros (dores na coluna vertebral, torácicas e lombares), bem como exposição a animais peçonhentos e a agrotóxicos. No entanto, essas características são de um trabalho análogo a de escravo, por ser prestado em condições degradantes e pela jornada laboral exaustiva, que reduzem os trabalhadores à coisa, violando a dignidade da pessoa da humana.

As ameaças pelas quais os trabalhadores passam durante à vida laboral não se limitam aos tradicionais riscos físicos, químicos e biológicos, mas também envolve fatores de ordem psicossocial. Uma das marcas do século XXI é o aumento do desencadeamento de patologias psicológicas, principalmente no espaço laboral, onde as intensas cobranças por mais produtividade e eficiência impactam a saúde mental dos empregados. Cada vez mais trabalhadores estão acometidos por depressão, estresse, síndrome do pânico, síndrome do esgotamento profissional ou “burnout”, dentre outras doenças, agravadas pela nova ordem social, marcada pela “flexibilização, intensificação, precarização, dominação, reestruturação produtiva, busca insana pela excelência e desemprego estrutural”¹²².

Dessa forma, as atenções devem também ser voltadas à promoção de medidas protetivas à integridade psíquica dos obreiros, até porque constitui um dos elementos componentes do meio ambiente do trabalho. Como já exposto, a análise da higidez do meio ambiente laboral não se encerra nas condições físico-espaciais, abrange, ainda, a organização do trabalho e as relações interpessoais¹²³, visto que interferem na sadia qualidade de vida dos sujeitos da relação trabalhista.

A legislação é ainda tímida e deficitária quanto à previsão dos riscos que abalam a saúde mental do trabalhador. Um avanço no enfoque dessas questões psicológicas do trabalhador é a vedação de métodos que causem assédio moral, medo ou constrangimento dos trabalhadores que exercem a atividade de teleatendimento/telemarketing, previstos no Anexo II da NR 17 do MTE, sendo eles: estímulo abusivo à competição entre trabalhadores ou grupos/equipes de trabalho; exigência de que os trabalhadores usem, de forma permanente ou temporária, adereços, acessórios, fantasias e vestimentas com o objetivo de punição, promoção e propaganda; exposição pública das avaliações de desempenho dos operadores.

Pesquisas e estudos estão sendo desenvolvidos quanto à definição dos motivos causadores das doenças psicológicas do trabalhador, ou seja, a determinação dos fatores

¹²² ALEVATO, Hilda M. R. Estilos de gestão de pessoas e sofrimento psíquico: a importância da sociodinâmica do trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. v. 2. São Paulo: LTr, 2015. p. 549.

¹²³ MARANHÃO, Ney. **Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual**. Revista LTr. vol. 80. n. 4. Abril/2016. p. 421.

psicossociais de risco no trabalho (FPRT), conceituados como “aqueles que se referem à interação entre e no meio ambiente de trabalho, conteúdo do trabalho, condições organizacionais e habilidades do trabalhador, necessidades, cultura, causas pessoais, extratrabalho que podem, por meio de percepções e experiências, influenciar a saúde, o desempenho e a satisfação no trabalho”¹²⁴.

Liliana Guimarães¹²⁵ aponta como fatores psicossociais de risco no trabalho: o conteúdo do trabalho, que envolve a falta de variedade ou ciclos de trabalho curtos, trabalho fragmentado ou sem sentido, baixo uso de habilidades, elevada incerteza, exposição contínua a pessoas por meio do trabalho; a carga e ritmo de trabalho, que se refere à sobrecarga de trabalho ou subcarga, ritmo de máquina, altos níveis de pressão de tempo, contínua sujeição a prazos; agenda de trabalho, relativa ao turno de trabalho, trabalho noturno, jornadas inflexíveis, imprevisíveis ou que não permita a socialização; o controle, concernente à baixa participação na tomada de decisões, falta de controle; o ambiente e o equipamento, que seriam as condições dos locais de trabalho (iluminação, salubridade, ruído, etc.); as relações interpessoais, como o isolamento social ou físico, pobres relações com superiores, conflitos, falta de apoio social; o papel na organização no que tange ao conflito de papéis e responsabilidades; e o desenvolvimento da carreira quanto à ausência de promoção, de salários baixos e estagnação; dentre outros.

Desse tópico, podemos inferir que os trabalhadores estão expostos a inúmeros riscos decorrentes da atividade laborativa, sejam eles físicos, químicos, biológicos e psicossociais, que nos levam à obrigação de discutir as medidas protetivas à saúde do trabalhador diante dos números registros de acidentes de trabalho e de acometimento de doenças ocupacionais. Assim, no próximo item se debaterá umas das formas de tratamento legal concedido às atividades de risco, que é a estipulação de adicionais remuneratórios aos empregados.

3.3 OS INSTRUMENTOS DE MONETARIZAÇÃO DOS RISCOS

Analisados os principais riscos oriundos do trabalho, a presente pesquisa passará a discutir uma das políticas de enfrentamento a essas ameaças à saúde e à vida do obreiro, qual seja a monetarização dos riscos.

¹²⁴ GUIMARÃES, Liliana Andolpho Magalhães. Fatores psicossociais de risco no trabalho: atualizações. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. v. 2. São Paulo: LTr, 2015, p. 570.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 571.

A monetarização dos riscos consiste no estabelecimento de uma compensação financeira pelo exercício de atividades laborativas que são nocivas à integridade físico-psíquica do trabalhador. Representa um sistema de tarifação dos riscos que são quantificados em pecúnia consoante ao nível de exposição e à extensão dos efeitos que podem ocasionar ao bem-estar dos empregados. Permite-se, portanto, o desempenho de serviços com ameaças à vida e à saúde das pessoas, desde que haja um pagamento em dinheiro como forma de suavizar os sofrimentos e os incômodos decorrentes do trabalho.

No Brasil¹²⁶, esse modelo foi introduzido pela Lei nº 185 de 1936, que previa, em seu artigo 2º, a possibilidade dos trabalhadores ocupantes de serviços insalubres postular um aumento salarial de até a metade do salário-mínimo. O Decreto-lei nº 399 de 1938 determinava, no artigo 4º, que as Comissões de Salário Mínimo¹²⁷ poderiam elevar a remuneração dos empregados que desempenham atividades insalubres até a metade do salário-mínimo normal da região, da zona ou da subzona. O artigo 6º do Decreto-lei nº 2.162 de 1943 fixou acréscimo remuneratório de 40%, 20% ou 10%, a depender do grau máximo, médio ou mínimo, aos trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo que vigorar para o trabalhador adulto local. Já o artigo 79 do Decreto-lei nº 5.542 de 1943, novamente, concedeu às Comissões de Salário Mínimo o poder de aumentar o salário mínimo das atividades insalubres em até a metade do salário mínimo normal da região, da zona ou da subzona. Enquanto que o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 389 de 1968 determinava que o exercício de atividades ou operações insalubres assegurava a percepção de adicionais respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Atualmente, vigoram os patamares instituídos pela Lei nº 6.514 de 1977, que acrescentou à Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), os artigos 192 e 193. Por esse dispositivo legal, garantiu-se aos trabalhos em condições insalubres, sendo estes aqueles prestados acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego

¹²⁶ Informações com relação à evolução histórica da previsão legal de adicionais remuneratórios às atividades de riscos foram retiradas de estudo elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI). Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/relacoesdotrabalho/media/publicacao/chamadas/Insalubridade%20e%20Periculosidade%20no%20Brasil%20a%20Monetizacao%20do%20Risco%20do%20Trabalho%20em%20Sentido%20Oposto%20a%20Tendencia%20Internacional.pdf>>. Acesso de 30 de jan. 2017.

¹²⁷ As Comissões de Salário Mínimo, criadas pelo artigo 4º da Lei nº 185/1936, eram compostas de 5 (cinco) a 11 (onze) representantes de empregados e de empregadores, nomeados pelo antigo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e por um presidente, de notória capacidade moral, nomeado pelo Presidente da República por decreto, aos quais incumbiam a definição dos salários mínimos, necessários à alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, de acordo com as particularidades de cada região, zona ou subzona. Dados disponíveis em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=185&tipo_norma=LEI&data=19360114&link=s>. Acesso em 30 de jan. 2017.

(MTE), conforme as Normas Regulamentadoras (NRs) acima expostas, o recebimento de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Quanto às atividades ou operações perigosas, também regulamentadas pelo MTE, é devido ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Os adicionais remuneratórios decorrentes da insalubridade, da periculosidade ou da penosidade ganharam *status* de direito constitucional garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, por meio do artigo 7º, XXIII da Constituição da República de 1988.

Esses instrumentos monetizadores dos riscos (adicionais remuneratórios) teriam sido criados sob os fundamentos de que incentivariam os empregadores a fornecer condições de trabalho adequadas e seguras, capazes de eliminar os riscos decorrentes do labor, com intuito de se livrar do encargo de pagar maiores remunerações aos seus obreiros, enquanto que o trabalhador, com o aumento salarial, teria uma melhor alimentação e, conseqüentemente, um organismo mais protegido e preparado para enfrentar os riscos da atividade laborativa¹²⁸. No entanto, esses argumentos não mais subsistem, não sendo a monetização dos riscos eficaz à defesa da saúde e da vida do trabalhador, tampouco do meio ambiente do trabalho.

Sebastião Geraldo de Oliveira se opõe à previsão desses adicionais remuneratórios, em virtude de representarem verdadeira venda da saúde e da vida do trabalhador, trocando-se direitos fundamentais por insignificantes aumentos salariais, bem como acaba, muitas vezes, por restringir as discussões doutrinárias e jurisprudenciais à base de cálculo para pagamento, direito adquirido, ampliação ou redução das atividades que propiciam os adicionais, deixando-se de lado a busca por formas de efetivar um ambiente laboral seguro e hígido¹²⁹. Assim, a estipulação de tais adicionais, nas palavras de Camille Simon, é algo “imoral e desumano; é uma espécie de adicional de suicídio; ele encoraja os mais temerários a arriscar a saúde por seu salário; é contrário aos princípios da Medicina do Trabalho e à Declaração dos Direitos do Homem”¹³⁰.

Em sentido contrário, Sandro Nahmias Melo sustenta que o pagamento de adicionais remuneratórios não constitui instrumento de monetização dos riscos, mas tão somente uma

¹²⁸ NOGUEIRA, Diogo Pupo. **A insalubridade na empresa e o médico do trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 42, jan/mar. 1984. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1984;1000410298>>. Acesso em 31 de jan. 2017.

¹²⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 156.

¹³⁰ Idem.

transição entre o ambiente insalubre, perigoso e penoso ao ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, julga ser necessária a previsão legal desses acréscimos remuneratórios, pois a exposição ao risco é intrínseca a certas profissões em nosso atual estágio de desenvolvimento tecnológico, não havendo como eliminar por completo as ameaças de danos à saúde do trabalhador¹³¹.

Na realidade, o que verificamos é uma situação de comodismo quanto à política de pagamento de adicionais remuneratórios às atividades laborativas consideradas insalubres ou perigosas, como expõe Carlos Minc:

A maior parte dos sindicalistas ainda se encontra muito distanciada das causas das doenças profissionais e da perda de qualidade de vida no ambiente fabril. Atuando principalmente em questões relacionadas ao emprego e ao salário, numerosos dirigentes sindicais ainda se mobilizam mais para a cobrança dos adicionais de insalubridade e de periculosidade do que para substituir as tecnologias sujas que agredem os pulmões, os tímpanos e a psique dos trabalhadores, diminuindo sua expectativa de vida. Nos casos de trabalho arriscado e insalubre, a cobrança desses adicionais é mais do que justificada, mas advertimos em diversas assembleias de trabalhadores que este mecanismo equivalia à venda dos pulmões em suaves prestações mensais.¹³²

Nesse contexto, os empregadores preferem reduzir os custos das atividades produtivas com o pagamento de acréscimos irrisórios ao final do mês nos salários de seus subordinados, em vez de adquirir periodicamente equipamentos individuais de proteção; manter as instalações do estabelecimento adequadas; em fiscalizar e orientar o trabalho; em realizar treinamentos e aperfeiçoamentos da mão de obra, dentre outras medidas vistas como onerosas pela classe patronal. Até porque um adicional de insalubridade representa, no máximo, um gasto mensal de R\$ 378,32 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) por empregado, ou seja, 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo¹³³, já a adoção de medidas preventivas e precaucionais demandam investimentos maiores, como a contratação de profissionais especializados, a efetuação de obras e a aquisição de novos equipamentos.

¹³¹ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001, p. 79.

¹³² MINC, Carlos. *Ecologia do Mundo do Trabalho*. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam nas suas áreas de conhecimento**. 5. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2008, p. 231.

¹³³ O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, em decisão liminar, a eficácia da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na qual determinava que a base do adicional de insalubridade deveria ser o salário básico do trabalhador, motivo pelo qual o referido adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme extraímos do seguinte julgado do TST, proferido nos autos do processo de nº 0004300-15.2007.5.15.0067: “RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, até que sobrevenha legislação específica dispondo em outro sentido, conforme a Súmula Vinculante nº 4 do STF, sendo vedada a determinação de outro parâmetro por decisão judicial. Logo, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, devem ser excluídas da condenação as diferenças decorrentes da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido, no particular”. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em 31 de jan. 2017.

Isso quando os adicionais são realmente pagos, pois, caso contrário, a empresa somente irá ser onerada se o trabalhador reclamar seu direito à percepção do respectivo adicional após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, após já ter sofrido todos os danos oriundos da exposição a agentes nocivos, irá buscar seu direito condicionado à morosidade do jurisdicional, à necessidade de realização de perícia e à exigência de que sua atividade apresente alguma das condições previstas nas Normas Regulamentadoras do MTE. Verifica-se a dificuldade desses adicionais serem julgados procedentes, o que leva, rotineiramente, os trabalhadores a aceitarem acordos judiciais ínfimos pela situação de necessidade que vivem, e o empregador, no final das contas, é o maior beneficiário. Desse modo, não se observa a pretensa função pedagógico-punitiva dos adicionais remuneratórios das atividades de risco.

Na perspectiva dos trabalhadores, ainda que demonstrem valores diminutos, os referidos adicionais são vistos como vantagens econômicas indispensáveis ao seu próprio sustento e de sua família, em razão da precariedade que a maioria dos obreiros se encontram em relação à elevação dos custos de vida. Assim, esse aumento salarial acaba por resolver, em parte, certas necessidades imediatas, em que sua supressão representaria grave impacto ao orçamento familiar. Ou, ainda, esse acréscimo na renda resulta em aumento do poder de consumo. Dessa maneira, alguns empregados preferem pleitear o recebimento de adicionais de insalubridade ou de periculosidade do que condições de trabalho que eliminem quaisquer riscos à saúde.

Todavia, os sujeitos da relação trabalhista poderiam observar a questão da monetarização dos riscos sobre outro enfoque.

Com relação às empresas, o não oferecimento de condições salubres, seguras e agradáveis de trabalho se traduz em empregados insatisfeitos, menos dedicados e produtivos. A intensa exposição ao risco reduz a eficiência da atividade prestada pelo trabalhador, enquanto que em um ambiente laboral hígido e saudável, com políticas de eliminação das causas dos riscos, o obreiro realiza seu serviço com melhor técnica, qualidade e perfeição, o que, por certo, aumentará a produção e o lucro do empregador, ofertando serviços ou produtos mais competitivos no mercado.

Quanto ao trabalhador, apesar do aumento salarial, terá sua qualidade de vida e sua saúde prejudicadas. Estará, rotineiramente, exposto a condições adversas à sua integridade física e moral, com maior probabilidade de ser acometido por doenças profissionais ou sofrer acidentes de trabalho, abalando o seu bem-estar. Não compensa se expor a riscos com o recebimento dos referidos adicionais, visto que a saúde e a vida do obreiro não possuem valores econômicos definidos. O desempenho de trabalho em condições insalubres, perigosas ou

penosas, submetem os empregados ao risco de sofrer mutilações, deformidades ou perda de suas vidas, como também de desenvolver doenças crônicas que afetem, para sempre, seu cotidiano, não recompensando o recebimento de adicionais remuneratórios irrisórios.

Diante desse quadro, a solução seria a supressão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade do ordenamento jurídico brasileiro?

Do ponto de vista jurídico-formal, tal medida não encontra fundamento, uma vez que o direito ao recebimento desses adicionais é um direito constitucional garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, pelo artigo 7º, XXIII da Constituição da República de 1988. Os direitos elencados nessa norma constitucional (artigo 7º) são classificados como direitos sociais do trabalhador, razão pela qual são considerados direitos fundamentais que constituem cláusulas pétreas, na forma do artigo 60, § 4º da CF/88, e, por isso, são imutáveis, não podem ser modificadas por emendas constitucionais que retirem prerrogativas já reconhecidas aos empregados¹³⁴. Dessa forma, os direitos sociais têm seu núcleo essencial inviolável, não podendo ser eliminadas ou mitigadas as suas proteções, pois, caso contrário, importaria em transgressão ao princípio da proibição do retrocesso social¹³⁵.

Como explica Francisco Milton Araújo Júnior, ainda que haja uma antinomia (normas incompatíveis entre si) constitucional entre a redução dos riscos inerentes do trabalho e a legitimação do trabalho perigoso, insalubre e penoso condicionada ao pagamento de adicionais remuneratórios, os incisos XXII e XIII do artigo 7º da CF/88 mantém a sua eficácia inabalada¹³⁶. Isso porque, com base nos pensamentos de Norberto Bobbio, as antinomias apenas podem ser resolvidas pelos critérios cronológicos, hierárquicos e da especialidade, porém, como essas duas normas são contemporâneas e estão situadas no mesmo plano hierárquico, serão ambas consideradas válidas, existentes no sistema normativo¹³⁷.

Ademais, a simples revogação dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade deixaria os trabalhadores desamparados sob dois aspectos, tanto prestando serviços com exposição a riscos a sua vida e saúde, como também sem receber qualquer compensação financeira para tal, não redundando em qualquer ônus ao empregador. E certas atividades laborativas, por sua natureza e por seu método, sempre traduzirão algum fator de ameaça à

¹³⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. Os direitos constitucionais trabalhistas. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges (Coord.). **Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTr, 2008, p. 45.

¹³⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 304.

¹³⁶ JÚNIOR, Francisco Milton Araújo. **A monetização do trabalho, antinomia constitucional e a base de cálculo do adicional insalubre**. COAD: Doutrina e Jurisprudência. n. 48. 2009. p 509. Disponível: <http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2009/ct4809.pdf>. Acesso em 01 de fev. 2017.

¹³⁷ Ibid., p. 510.

integridade físico-psíquica do trabalhador, e essa atividade sendo indispensável à sociedade, deverão os obreiros prestá-las mediante acréscimo remuneratório, sem ignorar as normas de segurança.

Então, o que se almeja é a promoção de políticas destinadas à efetivação de um meio ambiente do trabalho equilibrado, de acordo com as normas de medicina, segurança e higiene do trabalho, que privilegie a eliminação dos riscos em sua causa, e não em sua consequência. A adoção de medidas preventivas e precaucionais capazes de manter incólumes a saúde física e mental dos trabalhadores, assegurar condições laborais que proporcione uma vida sadia e digna, buscando o bem-estar de todos.

Para isso, faz-se imprescindível maior aproximação entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, uma vez que esse ramo jurídico tem obtido maiores avanços quanto ao tratamento dos riscos decorrentes da atividade produtiva, com institutos que valorizam a inocorrência de danos.

Portanto, a importação de princípios ambientais às relações laborais é primordial para uma mudança de mentalidade no combate aos agentes nocivos ao trabalhador. Principalmente pelo fato do direito ambiental ser fundado nos princípios da prevenção e da precaução, por meio dos quais se exigem alternativas que afastem os fatores de riscos à qualidade do meio ambiente, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis e irreversíveis¹³⁸. Esses princípios exigiriam dos empregadores uma maior preocupação com questões relacionadas à gestão ambiental, com ações direcionadas a uma análise profunda dos riscos que decorrem do trabalho, das suas origens e da extensão dos danos que podem ocasionar, para, ao final, elaborar e aplicar as medidas eficazes à segurança do meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, dos trabalhadores.

No mesmo sentido, pelos princípios da informação e da educação ambiental, exige-se a promoção de ações destinadas à informação e à orientação dos trabalhadores acerca de todos os riscos decorrentes do labor, à apresentação das causas dessas ameaças e de todas as repercussões à saúde e à vida dos obreiros, como também a realização de treinamentos e cursos sobre as formas de prevenção dos riscos e métodos de segurança. Enfim, medidas que visem a conscientização pública da importância de manter um meio ambiente do trabalho hígido, a fim de evitar agravos não somente aos trabalhadores, mas também à sociedade como um todo. Isso

¹³⁸ PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho**: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, n. 4, out/dez 2013. p. 180. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55930/2013_revista_tst_v79_n4.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=173>. Acesso em 01 de fev. 2017.

se mostra primordial na mudança de mentalidade tanto dos empregadores como dos empregados com relação à mera monetarização dos riscos, para que se pense em privilegiar a eliminação dos fatores de riscos decorrentes da atividade laborativa.

É essencial também a aplicação do princípio do poluidor-pagador à proteção do meio ambiente do trabalho, eis que visa a incluir nos custos privados das empresas, o custo ambiental, ou seja, as despesas voltadas à diminuição, eliminação ou neutralização do dano, sob a óptica de que aquele que explora atividade econômica deve se responsabilizar pelos riscos ou prejuízos dela decorrentes¹³⁹. Assim, estimula-se que o empresário adote as posturas necessárias a manter um meio ambiente do trabalho equilibrado, com intuito de assegurar o bem-estar dos trabalhadores, sob pena de ser responsabilizado objetivamente pela degradação ambiental, representada pelo não cumprimento de normas de medicina, segurança e higiene do trabalho.

Algumas legislações estrangeiras podem orientar a elaboração de novos institutos jurídicos voltados à defesa do meio ambiente do trabalho.

Diversos diplomas legais estabelecem a obrigatoriedade de adaptação do trabalho à pessoa, conforme suas aptidões físicas e mentais, especialmente no que toca aos postos de trabalho, à escolha de equipamentos e aos métodos de trabalho e produção, como podemos observar na Diretiva nº 89/391 de 1989 do Conselho da União Europeia, na Lei nº 677 de 1991 da Suécia e na Lei nº 102 de 2009 de Portugal¹⁴⁰. Assim, procura-se dividir as tarefas e as atribuições de acordo com as características particulares do trabalhador, para que este exerça aquelas que tem maior afinidade e habilidade em exercê-las, o que o previne de diversas doenças profissionais, notadamente as que afetam a saúde mental, como estresse e depressão, pois estaria prestando o serviço que lhe é mais prazeroso, e de acidentes laborais, uma vez que exerce a atividade que lhe é compatível com maior grau de atenção e perfeição.

Também servem de modelo, os instrumentos normativos que impõem aos empresários o dever de informar os trabalhadores sobre todos os riscos a que estão expostos e das instruções necessárias, bem como consultar os empregados ou seus representantes acerca das normas de segurança e higiene do trabalho, conforme previsto na Diretiva nº 89/391 da União Europeia e na Lei nº 102 de 2009 de Portugal¹⁴¹. Com destaque ao Canadá, em que a Lei de 21 dezembro

¹³⁹ PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, out/dez. 2011, p. 250. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28356/009_padilha.pdf?sequeseq=5>. Acesso em 20 abr. 2016.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 111.

¹⁴¹ Ibid., p. 114.

de 1979 estabeleceu o direito do trabalhador a serviços de formação, informação e assessoramento em matéria de higiene e segurança no trabalho, tendo o poder de interromper ou de negar a execução de tarefas que ameace sua saúde, segurança ou integridade física¹⁴².

Importante, ainda, a proteção do meio ambiente do trabalho em sentido global, ou seja, não uma defesa individual, fracionada e específica para cada risco do trabalhador, mas medidas que levem em consideração todo o conjunto dos fatores que interferem na saúde e no bem-estar físico e mental do trabalhador, conforme determina a Lei nº 4 de 04/02/1997 da Noruega e a Diretiva nº 89/391 da União Europeia¹⁴³.

O Código do Trabalho do Paraguai de 1993, a Diretiva nº 89/391 e a Lei nº 102 de 2009 de Portugal instituem como objetivo prioritário a procura pela eliminação dos riscos à saúde e à vida do trabalho na sua origem, e não medidas paliativas ou neutralizadoras, sendo uma proteção mais eficaz contra sinistros laborais¹⁴⁴.

Com relação às atividades insalubres, vários países adotaram a postura de reduzir a jornada laboral e maiores descansos como forma de diminuir o tempo de exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, como o Código do Trabalho do Irã de 1990 que prevê uma jornada diária de no máximo 6 (seis) horas ou semanal até 36 (trinta e seis) horas e férias anuais de 5 (cinco) semanas, e o Código do Trabalho da Hungria de 1992 que também limita a jornada em 6 (seis) horas diárias, proíbe o exercício de horas extras e concede férias extraordinárias para os trabalhadores que exercem atividades subterrâneas ou com exposição a radiações ionizantes¹⁴⁵.

Deve ser utilizado como parâmetro na atuação à defesa do meio ambiente laboral, a Convenção nº 155 da OIT¹⁴⁶, ratificada pelo Brasil em 18/05/1992, que trata sobre a segurança e saúde dos trabalhadores. Em seu artigo 4º, estabelece aos Estados-Membros a obrigação de pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho, mediante consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, a fim de evitar os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho. No artigo 16, exige das empresas que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e

¹⁴² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 114.

¹⁴³ Ibid., p. 115.

¹⁴⁴ Ibid., p. 118.

¹⁴⁵ Ibid., p. 118

¹⁴⁶ Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em 01 de fev. 2017.

as operações e processos que estiverem sob seu controle sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores; que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas; e o fornecimento de roupas e equipamentos de proteção adequados à prevenção dos riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Assim, posiciona-se contra a mera monetarização dos riscos ambientais do trabalho, em que deve se privilegiar as medidas necessárias à eliminação dos fatores de riscos à saúde e à vida do trabalhador, sendo somente, em última *ratio*, quando não mais for possível afastar qualquer perigo, pela natureza da atividade laborativa, a opção pela compensação financeira, como o pagamento de adicionais remuneratórios. Cabe ressaltar que constitui dever do Poder Público, empregadores e empregados (atuação tripartite) efetivar um meio ambiente do trabalho equilibrado, por ser um direito fundamental que reclama plena eficácia.

A partir desses apontamentos, será analisado, no próximo capítulo, o caso dos trabalhadores do Projeto Salobo desenvolvido no município de Marabá, com intuito de observar se foram adotadas as medidas adequadas à proteção do ambiente laboral, e, depois, apresentar alternativas à concretização do referido direito fundamental.

4 O CASO DOS TRABALHADORES DO PROJETO SALOBO DESENVOLVIDO NO SUDESTE DO ESTADO DO PARÁ

Com intuito de observar a maneira pela qual os riscos ambientais decorrentes da atividade laborativa são tratados no Brasil, o terceiro capítulo irá analisar o caso dos trabalhadores do Projeto Salobo implementado nas cidades de Marabá e Parauapebas, localizadas no Estado do Pará, onde os obreiros estariam expostos a diversos fatores de riscos à sua vida e saúde.

Este projeto se destina à exploração da jazida de cobre na Floresta Nacional Tairapé-Aquiri, situada no extremo oeste de Marabá e a 90 (noventa) quilômetros (km) de Parauapebas, no Sudeste do Pará, sob responsabilidade da mineradora Vale¹⁴⁷. Com base nos dados divulgados pela empresa¹⁴⁸, no ano de 2013, foram produzidos cerca de 65 (sessenta e cinco) mil toneladas de cobre, enquanto que no primeiro trimestre de 2014 em torno de 48 (quarenta e oito) mil toneladas. Dessa forma, constitui um grande projeto que gerou e ainda gera diversas repercussões nos municípios de Marabá e de Parauapebas, em que a presente pesquisa enfocará as condições laborais dos trabalhadores dessa mina, conforme verificado em demandas judiciais ajuizadas nas Varas do Trabalho vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região.

Os processos foram selecionados em pesquisa realizada no site eletrônico do TRT da 8ª Região¹⁴⁹, no item denominado “jurisprudência 2ª grau”, nas quais foram introduzidas como palavras-chaves para busca processual: “Salobo” e “insalubridade”, restringindo-se aos acórdãos publicados entre 01/01/2015 a 31/12/2016, o que resulta em um total de 187 (cento e oitenta e sete) processos. Por meio desses números, percebe-se que representa um local de trabalho onde há grande controvérsia com relação à exposição dos trabalhadores a riscos ao seu bem-estar, motivo pelo qual esse caso concreto foi escolhido como objeto de estudo deste trabalho.

A seleção e análise de 4 (quatro) processos se mostrou razoável e suficiente ao levantamento de dados para uma adequada discussão quanto à efetividade do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho equilibrado em face da monetarização dos riscos.

¹⁴⁷ Informações disponíveis em: <<http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/ExibeVerbete.aspx?verid=150>>. Acesso em 02 de fev. 2017.

¹⁴⁸ Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/conheca-salobo-maior-projeto-cobre-vale.aspx>>. Acesso em 02 de fev. 2017.

¹⁴⁹ Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=338>. Acesso em 10 de fev. 2017.

A pesquisa se limitou aos processos que tiveram acórdão do Tribunal publicado entre os anos de 2015 e de 2016 para que fossem debatidos entendimentos jurisprudenciais atualizados, em que foram escolhidos 2 (dois) processos para cada ano. Ainda, levando-se em consideração que o TRT da 8ª Região é composto por 4 (quatro) Turmas, foi escolhido 1 (um) processo julgado por cada uma dessas Turmas, a fim de que se tenha um panorama geral do entendimento adotado por este Tribunal. Cabe ressaltar que foram analisadas somente as peças processuais cujo acesso é possível pelo site oficial deste Tribunal (<http://www.trt8.jus.br/>), haja vista que os processos ainda são físicos, com diversos documentos, bem como promovidos em Varas do Trabalho distantes de Belém.

Tendo em vista os referidos parâmetros, o presente trabalho irá avaliar os seguintes processos de número: 0002677-15.2013.5.08.0126, no qual se observou acórdão prolatado pela 4ª Turma, em sede de recurso ordinário¹⁵⁰, publicado em 15/04/2015; 0001668-69.2014.5.08.0130, em que se verificou acórdão proferido pela 2ª Turma, em julgamento de recurso ordinário, publicado em 28/07/2015; 000728-19.2014.5.0126, aonde temos o acórdão proferido pela 3ª Turma, em julgamento de recurso ordinário, publicado em 18/03/2016; e 0002273-15.2014.5.08.130, constatou-se acórdão proferido pela 1ª Turma, em sede de recurso ordinário, publicado em 15/09/2016.

4.1 ANÁLISE DOS PROCESSOS QUE TRAMITARAM NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Em 11/09/2013, foi ajuizada reclamação trabalhista, pelo procedimento ordinário, em face de TOPGEO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, distribuída na 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, no Estado do Pará, e autuada sob nº 0002677-15.2013.5.08.0126.

Na petição inicial¹⁵¹, o reclamante relatou ter sido contratado pela reclamada em 08/07/2008, para exercer a função de auxiliar de topografia, em que trabalhava das 05:30 às 19:00, com apenas 1 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, e receber o salário mensal de R\$ 795,96 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), porém foi despedido sem justa causa em 24/08/2012.

¹⁵⁰ O recurso ordinário é aquele que visa a reforma das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos ou das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, nos termos do artigo 895 da CLT.

¹⁵¹ Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjulgado.aspx>>. Acesso em 11 de fev. 2017.

Em razão da jornada laboral exposta, o trabalhador pleiteou o recebimento de horas extraordinárias, uma vez que trabalhava diariamente por 12 (doze) horas e 30 (trinta) minutos, acima, portanto, do limite constitucional de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, previsto no artigo 7º, XIII da Constituição da República de 1988.

O demandante afirmou que trabalhava no Projeto Salobo com exposição a agentes insalubres, que representavam riscos à sua saúde, tais como poeira, calor, ruído e radiações não ionizantes, motivo pelo qual requereu a condenação da empresa ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

Ademais, em 13/07/2009, sustentou ter sofrido acidente de trabalho, ocorrido durante o trajeto Parauapebas e a Mina de Salobo, quando o veículo da empresa, que era conduzido por outro funcionário, colidiu com uma carreta por supostamente estar em alta velocidade em uma estrada empoeirada. Como consequência desse sinistro, o reclamante teve que retirar seu baço e se submeter à colocação de colostomia, conforme documentos médicos anexados ao processo.

Em decorrência dessas lesões corporais, o trabalhador alegou que teria se afastado por 10 (dez) meses de suas atividades laborativas, porém sem o recebimento de qualquer benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo fato da empresa não ter emitido a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Argumentou, ainda, a aplicação da responsabilidade civil objetiva, pois a reclamada deveria assumir o risco do empreendimento.

Assim, requereu a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) por não ter recebido o benefício previdenciário; por danos morais na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A peça de ingresso foi acompanhada da convenção coletiva do trabalho de 2010/2011 do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas (SINTCLEPEMP). Esse documento apresenta disposições com relação à proteção da saúde e segurança do trabalhador, quais sejam: o treinamento e a instrução dos trabalhadores quanto à utilização de proteção individual no primeiro dia de serviço (cláusula vigésima); regula o uso de andaimes de madeira (cláusula vigésima primeira); a manutenção da higiene, com áreas destinadas a armários individuais, sanitários e bebedouros (cláusula vigésima segunda); o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (cláusula vigésima terceira); a possibilidade de acompanhamento da entidade sindical nas eleições das comissões internas de prevenção de acidentes (cláusula vigésima quarta).

A audiência inicial ocorreu em 30/07/2014, ou seja, 7 (sete) meses após o ajuizamento da ação, ocasião em que, recusada a proposta de conciliação, a reclamada apresentou sua defesa

acompanhada de diversos documentos, alguns salvos em CD-ROM (*Compact Disc Read-only*), aos quais não foi possível o acesso.

Conforme o termo de audiência, o reclamante, em resumo, depôs que não recebia máscara para o proteger da poeira, que sofreu acidente de trabalho durante o trajeto entre o alojamento e o local de trabalho, onde havia elevada concentração de poeira, e que não recebeu benefício do INSS por culpa da empresa. Já o preposto da reclamada, apesar de ter declarado não conhecer o trabalhador, afirmou que o trabalho no Projeto Salobo era desenvolvido das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00, de segunda à sexta-feira, prestados no campo a céu aberto; que os equipamentos de proteção individual fornecidos eram os registrados em fichas de entregas e que o acidente ocorreu pela neblina e pela poeira presente na estrada. A única testemunha ouvida no processo era auxiliar de campo no Projeto Salobo, em que laborava das 07:00 às 17:30, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira, e, aos sábados, das 07:00 às 12:00, que recebia uma máscara por semana, confirmando que a estrada de acesso ao local de trabalho era empoeirada.

Em 06/08/2014, a sentença julgou a demanda parcialmente procedente, condenando a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade a 40% (quarenta por cento) sobre salário mínimo, de horas extras, de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00) e por danos estéticos (R\$ 15.000,00).

Com relação ao adicional de insalubridade, o juízo de primeiro grau argumentou que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) elaborado pela reclamada confirmou que a função de auxiliar de topografia estava exposta a agentes nocivos à saúde do trabalhador, quais sejam: ao ruído, sendo necessária a utilização de protetor auricular tipo concha; à radiação não ionizante, o que obriga o uso de camisa de manga longa e protetor solar; e à poeira, pelo que deveria ser fornecida máscara contra poeira do tipo PFF2. No entanto, a empresa não comprovou o fornecimento de protetor solar, enquanto que esse tipo de máscara exigia a renovação diária por serem descartáveis, todavia eram trocadas semanalmente.

Quanto às horas extraordinárias, a referida decisão judicial ressaltou a importância de se limitar a jornada laboral por questões biológicas, humanísticas, sociais, econômicas e políticas. Compulsando o conjunto probatório dos autos processuais, o juiz reconheceu que “o reclamante trabalhava das 7:30 às 17:00 de segunda à sexta, o que totaliza 8 horas e meia de trabalho por dia, acrescido de 5 horas de trabalho aos sábados, o que enseja 3 horas e meia por semana a título de horas extras”¹⁵².

¹⁵² Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjulgado.aspx>>. Acesso em 11 de fev. 2017.

Aplicou-se a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, ao fundamento de que a empresa era a fornecedora do transporte, motivo pelo qual assumia risco pelos danos causados às pessoas conduzidas em seu veículo, nos termos do artigo 734 do Código Civil (CC)¹⁵³, no caso o trabalhador estava a caminho do Projeto Salobo em carro pertencente àquela. Também, a sentença aduziu que a conduta culposa do empregador restou caracterizada em razão da imprudência pela qual seu empregado dirigia o veículo em estrada empoeirada. Desse modo, a empresa foi condenada em indenização por danos morais e danos estéticos.

O trabalhador interpôs recurso ordinário contra sentença para que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o seu salário, e não sobre o salário mínimo, sustentando que o salário mínimo não pode ser utilizado como critério para qualquer fim, com base no artigo 7º, IV da CF/88¹⁵⁴, bem como a majoração da condenação indenizatória, em virtude das graves lesões que sofreu no acidente de trabalho.

Em contrapartida, a empresa restou irressignada com o deferimento do adicional de insalubridade sob os seguintes argumentos: a comprovação da efetiva e adequada entrega dos EPIs; a não realização de perícia no local de trabalho; a apresentação do PPRA e do PCMSO; a exposição a agentes agressores à saúde em níveis ínfimos e toleráveis, abaixo dos limites estabelecidos na Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do MTE; e a neutralização dos efeitos decorrentes da insalubridade. Com relação às horas extras, a reclamada apenas defendeu a sua quitação, e quanto às indenizações, pugnou pela inexistência de sua conduta culposa pelo fato de sempre ter tomado as medidas preventivas destinadas à proteção da integridade dos seus trabalhadores, não tendo qualquer contribuição com o referido sinistro.

Em acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região no dia 15/04/2015, confirmou-se a condenação do empregador ao pagamento de adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento). Isso porque pelo PPRA e pelo PCMSO ficou patente que o trabalhador estava exposto a ruídos, poeiras e radiações não-ionizantes durante o desempenho de suas atribuições laborais, porém, sem que houvesse a comprovação do fornecimento dos EPIs necessários à sua proteção, qual seja: máscaras de proteção. Desse modo, a reclamada não teria adotado as medidas preventivas capazes de combater os riscos

¹⁵³ “Artigo 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 11 de fev. 2017.

¹⁵⁴ “Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11 de fev. 2017.

decorrentes do trabalho. No entanto, a referida decisão determinou que esse adicional fosse calculado sobre o salário mínimo, por ser o entendimento consolidado desse Tribunal, em sua Súmula nº 28¹⁵⁵.

O mencionado acórdão reconheceu que o trabalhador cumpria a jornada laboral exposta na sentença de primeiro grau, pelo que foi mantida a procedência das horas extraordinárias. Todavia, no que tange às indenizações por danos morais e estéticos, a 4ª Turma declarou, de ofício, a prescrição, na medida em que aduziu que as ações de reparação civil devem ser ajuizadas até 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V do CC¹⁵⁶. De acordo com esse raciocínio, como o acidente ocorreu em 13/07/2009, a ação deveria ter sido protocolizada até 13/07/2012, contudo somente foi ajuizada em 11/09/2013, o que configuraria a prescrição.

Na fase de execução, em 20/07/2015, as partes celebraram acordo de R\$ 31.062,00 (trinta e um mil e sessenta e dois reais), sendo R\$ 7.662,12 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos) a título de depósito recursal e R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) dividido em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), com vencimentos em 07/08/2015, 08/09/2015, 07/10/2015 e 07/11/2015, as quais foram pagas pela reclamada.

Outro processo analisado, trata-se da ação trabalhista movida contra as empresas TOMÉ EQUIPAMENTO E TRANSPORTES S/A (primeira reclamada) e VALE S/A (segunda reclamada) em 01/08/2014, que foi distribuída na 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas, no Estado do Pará, e autuada sob nº 0001668-69.2014.5.08.0130.

Na exordial¹⁵⁷, o trabalhador narrou ter sido contratado pela primeira reclamada em 14/06/2013, para exercer a função de operador de “guindauto”¹⁵⁸, pela qual recebia a remuneração mensal de R\$ 1.485,98 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), contudo foi despedido imotivadamente em 29/04/2014. Alegou que trabalhava em

¹⁵⁵ Súmula nº 28 da jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava região, que terá a seguinte redação: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, até que haja definição legal (Resolução TST Nº 185/2012)". (Aprovada por meio da Resolução Nº 015/2015, em sessão do dia 9 de março de 2015). Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1017&Itemid=417>. Acesso em 12 de fev. 2017.

¹⁵⁶ “Artigo 206. Prescreve: § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 12 de fev. 2017.

¹⁵⁷ Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjugado.aspx>>. Acesso em 13 de fev. 2017.

¹⁵⁸ “Guindauto”, também conhecido como “caminhão munk”, é o equipamento utilizado “para movimentação de cargas na construção civil, descarga de maquinário, montagem de estruturas e movimentação de tanques, silos, entre outras utilidades”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Guindaste#Truck-crane.2C_Guindauto.2C_Rodovi.C3.A1rio_ou_Munck>. Acesso em 13 de fev. 2017.

turnos ininterruptos de revezamento, nos seguintes horários: das 06:00 às 15:00, das 15:00 às 00h00 e das 00:00 às 06:00, a cada 6 (seis) dias seguidos de trabalho, com folga em 2 (dois) dias seguidos, com intervalo máximo de 30 (trinta) minutos para descanso e alimentação. No projeto Salobo, o empregado arguiu laborar com exposição a poeira, ruídos e altas temperaturas, como também transportava material explosivo, sem a adequada proteção. Dessa forma, dentre outros pedidos, o reclamante requereu a condenação das empresas ao pagamento de horas extras, adicional de insalubridade a 40% (quarenta por cento) sobre salário-base e adicional de periculosidade a 30% (trinta por cento) sobre o salário-base.

Na audiência ocorrida em 02/02/2015, as reclamadas apresentaram suas defesas, acompanhadas de vários documentos, dentre eles o PPRA, que não estão disponíveis na tramitação processual presente no *site* oficial do Tribunal.

Em depoimento, o trabalhador confirmou a jornada laboral disposta na petição inicial e declarou que, no projeto Salobo, içava e transportava peças e produtos químicos (xantato e sofato); que não recebeu treinamento para transportar materiais químicos; que ficava nos locais de colocação de explosivos, mas, quando eram detonadas na mina, mantinha uma distância de 15 (quinze) metros; que nem sempre havia técnico de segurança no local de trabalho e que recebia ordens de funcionários da Vale. O preposto da primeira reclamada disse que o trabalhador não manuseava material inflamável e explosivo; que havia detonação na mina, sem a presença dos funcionários, mas não sabia informar a que distância elas ocorriam; e que havia intervalo de 1 (uma) hora nos turnos de dia e de 15 (quinze) minutos nos da noite. O preposto da segunda reclamada apenas asseverou a contratação da primeira reclamada para prestar serviços de içamento de cargas. A única testemunha arrolada pelo reclamante se limitou a afirmar que também trabalhava no projeto Salobo em turnos de revezamento, mas não sabia informar acerca das funções desempenhadas por aquele.

Em 25/02/2015, a sentença julgou parcialmente procedente a referida demanda, condenando a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda ao pagamento de adicional de insalubridade a 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo e horas extraordinárias.

Antes de apreciar a procedência ou não dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a referida decisão judicial entendeu ser possível a sua cumulação, com base no artigo 11, b, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁵⁹.

¹⁵⁹ “Artigo 11: Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou

Sustentou que compreender de modo diverso significaria violar o princípio da igualdade material, uma vez que o trabalhador que exerce atividade perigosa em ambiente insalubre não pode ter o mesmo tratamento daquele que somente está exposto somente a uma das situações de risco. Ademais, o empregador não estaria estimulado a zelar pelo meio do ambiente do trabalho dos profissionais que laboram em atividade perigosa.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de adicional de periculosidade pelo fato de que o obreiro não conseguiu provar que transportava produtos químicos. Quanto ao adicional de insalubridade, observou que o PPRA obrigava, para o desempenho das funções do empregado, o uso de protetor auricular, capacete com alça jugular, óculos de segurança, botina de segurança com biqueira de aço e uniforme de brim. Todavia, as fichas de entregas de EPIs apenas registravam o fornecimento de um par de bota de segurança e um par de luva pigmentada. Nesse contexto, a sentença determinou o pagamento de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo.

Em relação à jornada de trabalho, concluiu-se que o reclamante laborava 06 (seis) dias, de 06:00 às 15:00, de 15:00 às 00:00, com intervalo de 30 (trinta) minutos, e de 00:00 às 06:00, com 15 (quinze) minutos de intervalo, folgando os 2 (dois) dias subsequentes. Por trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, o reclamante deveria ter jornada reduzida, em razão do desgaste físico que eles representam ao obreiro, motivo pelo qual poderia trabalhar até 6 (seis) horas ou a até 08 (oito) horas diárias desde que houvesse previsão em norma coletiva, nos moldes da Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹⁶⁰. Como restou ultrapassado esse limite, devidas foram as horas extras requeridas pelo trabalhador, assim como pela não concessão do devido intervalo intrajornada¹⁶¹.

Inconformado com sentença, o empregado interpôs recurso ordinário com vistas à fixação do adicional de insalubridade no grau máximo, ou seja, em 40% (quarenta por cento), haja vista a gravidade dos agentes insalubres a que esteve exposto com fornecimento mínimo

autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm>. Acesso em 14 fev. 2017.

¹⁶⁰ Dispõe a Súmula nº 423 do TST: “TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.” Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-423>. Acesso em 14 de fev. 2017.

¹⁶¹ O artigo 71 da CLT exige a concessão de intervalo mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas às jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas, enquanto que às jornadas que ultrapassarem 4 (quatro) horas, mas não excederam a 6 (seis) horas, é assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos.

de equipamentos de segurança, e à procedência do adicional de periculosidade, pois, pelo seu depoimento e da sua testemunha, o transporte de líquido explosivo (xantato e sofato).

A segunda reclamada também recorreu da sentença, argumentando que a atividade desenvolvida pelo reclamante era controlada por PPRA e por PCSMO, que eram fornecidos regularmente os equipamentos de proteção e que não houve realização de perícia capaz de verificar as reais condições de trabalho, pelo que buscou a improcedência do adicional de insalubridade. Ainda, aduziu que as horas extras não eram devidas pelo fato do trabalhador não ter se desincumbido do ônus de provar o labor acima do permitido e a supressão do intervalo intrajornada. Por sua vez, a primeira reclamada, em seu recurso, alegou o correto pagamento das horas extras prestadas pelo obreiro, a devida fruição do intervalo intrajornada, a não exposição a agentes insalubres em virtude de laborar dentro de cabine climatizada e o adequado fornecimento de EPIs.

Em 28/07/2015, a 2ª Turma do TRT da 8ª Região publicou acórdão que negou provimento a todos os recursos, mantendo íntegra a sentença recorrida.

O acórdão regional verificou que os PPRAs anexados pelas empresas confirmaram que a função do reclamante estava exposta ao ruído, à vibração e à poeira mineral. Em razão desses riscos, os trabalhadores deveriam utilizar, continuamente, protetor auricular, capacete com alça jugular, óculos de segurança, botina de segurança com biqueira de aço e uniforme de brim; e, eventualmente, cinto de segurança paraquedista. Porém, a ficha de controle individual de uniforme registra somente a entrega de um par de botas de segurança, enquanto que a ficha de controle de EPI, aponta apenas o fornecimento de um par de luvas pigmentadas. Como as reclamadas não adotaram as medidas necessárias à eliminação ou neutralização dos riscos à saúde do obreiro, o Tribunal manteve o deferimento do adicional de insalubridade. Quanto ao adicional de periculosidade, a Turma entendeu que o trabalhador não se desincumbiu do seu encargo de provar que transportava produtos inflamáveis, eis que não requereu a realização de perícia e a sua única testemunha foi ouvida como mero informante.

O deferimento das horas extras foi mantido porque as empresas não comprovaram a concessão do intervalo intrajornada nos espelhos de ponto acostados ao processo, o que ocasionou a invalidação do regime de turnos ininterruptos de revezamento haja vista o empregado trabalhar acima do limite de 8 (oito) horas diárias estabelecido pela Súmula nº 423 do TST. Desse modo, a sétima e a oitava hora de trabalho foram consideradas como horas extraordinárias.

O processo já se encontra arquivado em razão do cumprimento da decisão, tendo a execução sido finalizada em 29/03/2016, ou seja, aproximadamente 2 (dois) anos do peticionamento da ação.

O terceiro processo se iniciou em 07/05/2014, sendo distribuído na 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, autuado sob número 000728-19.2014.5.0126 e movido contra a empresa SALOBO METAIS S/A.

Na peça de ingresso¹⁶², o empregado declarou que a relação empregatícia com a reclamada perdurou de 08/02/2011 a 14/08/2013, na qual recebia a quantia mensal de R\$ 2.067,85 (dois mil e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) pelo exercício da função de operador de equipamentos. Requereu o recebimento de adicional de insalubridade a 40% (quarenta por cento) em razão de laborar no Projeto Salobo submetido a elevados índices de ruídos e de poeira mineral, sem qualquer forma de proteção, portanto com riscos de danos à sua saúde. Além disso, pleiteou o pagamento de horas extraordinárias por trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento em períodos superiores a 6 (seis) horas sem usufruir de intervalo para descanso e alimentação, no regime de 2 (duas) folgas após 6 (seis) dias seguidos de trabalho, que variavam nos seguintes horários: 08:00 às 17:00; 15:00 às 02:00 e 0:00 às 08:00.

A primeira audiência ocorreu em 02/03/2015, na qual apenas houve a tentativa de conciliação e a reclamada anexou sua defesa e os documentos que não estão disponibilizados na internet. A segunda audiência foi realizada em 17/11/2015 destinada à colheita dos depoimentos das partes. Nessa oportunidade, o obreiro disse que usava capacete, bota, uniforme e luva; que o técnico de segurança somente estava presente quando ocorria algum acidente de trabalho; e que trabalhava em turnos de revezamento com apenas 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada. Por sua vez, o preposto do empregador declarou que o trabalhador cumpria o horário de trabalho registrado em cartão de ponto manual, no qual tinha direito a intervalo de 1 (uma) hora para descanso, não havendo qualquer pergunta com relação aos riscos da atividade laborativa.

A sentença, publicada em 24/11/2015, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, a fim de condenar a empresa ao pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade a 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

O juízo considerou, conforme depoimento em audiência, que o reclamante tinha a escala de seis horas de trabalho por duas de descanso, nos seguintes horários: 08:00 às 17:00, 15:00 às 00:00 e 00:00 às 8 horas, com 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada, ou seja,

¹⁶² Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjulgado.aspx>>. Acesso em 14 de fev. 2017.

acima do limite permitido aos turnos ininterruptos de revezamento, bem como com intervalo inferior ao de 1 (uma) hora. Isso porque a empresa juntou cartão de ponto de outro empregado, estranho à lide. Já a procedência do adicional de insalubridade se justificou pela ausência de qualquer documento relativo ao meio ambiente do trabalho, como, por exemplo, o PPRA, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e as fichas de entregas de EPIs.

A reclamada interpôs recurso ordinário contra a referida decisão judicial, sustentando que o adicional de insalubridade não poderia ser deferido ante à ausência de laudo pericial, à implementação de PPRA e PCMSO, à presença de inúmeros técnicos de segurança do trabalho e ao fornecimento de EPIs, como também pelo reclamante laborar em cabines fechadas e climatizadas, com total isolamento térmico, auditivo e de poeira. No que tange às horas extras, a empresa defendeu que todas foram devidamente registradas e pagas ou compensadas, e que os turnos ininterruptos de revezamento eram válidos consoante norma coletiva.

A 3ª Turma do TRT da 8ª Região negou provimento ao referido recurso por meio de acórdão publicado em 18/03/2016, restando incólume a sentença que condenou a empresa ao pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras.

O acórdão observou que o PCMSO anexado pelo empregador apontou que o trabalhador estava exposto a ruído, vibrações e poeira, motivo pelo qual deveria utilizar, no desempenho de suas funções, os seguintes equipamentos: bota, capacete de segurança com jugular protetor auricular e óculos de segurança; porém, a reclamada não comprovou a entrega de qualquer um deles. Ademais, em virtude de a empresa não acostar os cartões de ponto do reclamante, considerou como verdadeira a jornada laboral informada pelo trabalhador em audiência, o que lhe concedia o direito ao recebimento do adicional referente as horas trabalhadas acima do permitido para os turnos ininterruptos de revezamento, bem como o relativo pela concessão parcial do intervalo intrajornada.

Contra a referida decisão, o empregador interpôs recurso de revista¹⁶³ para que a demanda fosse apreciada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), contudo o Vice-presidente do TRT da 8ª não conheceu o recurso em despacho publicado no dia 06/05/2016. Atualmente, o presente processo está aguardando julgamento do TST quanto ao agravo de instrumento¹⁶⁴ protocolado pelo empregador em face do mencionado despacho, sem o obreiro ter recebido qualquer crédito trabalhista.

¹⁶³ O recurso de revista é cabível contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), conforme estabelece o artigo 896 da CLT.

¹⁶⁴ O agravo de instrumento é cabível contra despacho que denega a interposição de recursos, com base no artigo 897, alínea *b* da CLT.

Por fim, o quarto processo¹⁶⁵ analisado se refere à reclamação trabalhista ajuizada contra as empresas ENDICON ENGENHARIA. DE INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA (primeira reclamada) e VALE S/A (segunda reclamada), em 07/10/2014, distribuída na 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas e autuada sob nº 0002273-15.2014.5.08.0130.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que trabalhou para as empresas entre 16/08/2013 a 22/07/2014 na função de auxiliar de serviços gerais, com a remuneração mensal de R\$ 1.079,10 (mil e setenta e nove reais e dez centavos). Declarou, ainda, que laborava das 06:00 às 17:00 de segunda a quinta-feira e das 06:00 às 16:00 às sextas-feiras, sem qualquer intervalo para descanso e refeição, ou seja, acima do limite constitucional de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, razão pela qual buscou a condenação das empresas ao pagamento de horas extraordinárias, como também pela ausência de intervalo intrajornada.

O obreiro aduziu que prestava seus serviços em áreas próximas às linhas transmissão de energia, com riscos à sua vida, pelo que requereu o recebimento adicional de periculosidade a 30% (trinta por cento) sobre o seu salário-base. Além disso, sustentou ter trabalhado com exposição a ruídos e fortes temperaturas, e em contato com animais peçonhentos, o que lhe asseguraria a percepção de adicional de insalubridade a 40% (quarenta por cento) sobre o seu salário-base.

Na audiência designada no dia 27/05/2015, restou infrutífera a tentativa de acordo e as empresas apresentam suas defesas com os respectivos documentos, os quais não estão disponíveis no site do Tribunal. Nessa ocasião, o reclamante disse que trabalhava no projeto Salobo; que almoçava dentre 10 (dez) a 20 (vinte) minutos; que utilizava capacete, luva, perneira, óculos e bota; que manuseava foice e lima para efetuar o corte da vegetação; que laborava embaixo das linhas de transmissão, sob chuva e pisando em igarapés; que não recebeu protetor auricular e que não havia técnicos de segurança no local de trabalho. A testemunha do reclamante informou que a equipe de roço tinha intervalo de apenas 20 (vinte) minutos; que a equipe de corte trabalhava próximo às linhas de transmissão e utilizava capacete, perneira e luva; e que os EPIS eram renovados a cada 30 (trinta) dias. Os depoimentos dos prepostos das reclamadas foram dispensados.

¹⁶⁵ Informações retiradas de: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocessos/formulario/ProcessoConjulgado.aspx>>. Acesso em 15 de fev. 2017.

Prolatada em 06/04/2016, a sentença vedou a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, com base no § 2º do artigo 193 da CLT¹⁶⁶, em que se deve optar pelo mais favorável ao trabalhador. O juízo indeferiu o adicional de periculosidade pelo fato do empregado ter contato com as redes elétricas somente de maneira eventual, nos moldes da Súmula nº 364 do TST¹⁶⁷. No mesmo sentido, a decisão julgou improcedente o pleito de adicional de insalubridade. Isso porque o PPRA, acostado pelas empresas, verificou que o cargo do empregado estava apenas exposto, de forma eventual, ao ruído e à poeira. Quanto ao risco químico pelos produtos de limpeza, o referido documento recomendava a utilização de EPIs, tais como: capacete com jugular, protetor auricular, óculos de segurança, botina de segurança, biqueira de composite, uniforme, máscara descartável, luva pigmentada, luva isolante, camisa e calça de proteção, cinto de segurança, perneira, luva de vaqueta e luva de cobertura; que eram fornecidos ao empregado conforme fichas de entrega juntadas aos autos.

Em relação à jornada de trabalho, o Juiz entendeu que restou comprovado nos cartões de ponto a realização de horas extras que não foram devidamente pagas nos contracheques do obreiro, como também observou a concessão irregular do intervalo intrajornada pelos depoimentos colhidos em audiência.

O reclamante e a segunda reclamada recorreram da referida decisão. O empregado alegou que as empresas não comprovaram a entrega de protetor auricular e de máscaras, mesmo laborando com exposição a riscos, bem como que restou claro, pelo depoimento da testemunha, que trabalhava com ameaças de sofrer descargas elétricas, motivo pelo qual pleiteou os adicionais de insalubridade e de periculosidade. A empresa recorrente sustentou que o obreiro não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento de horas extraordinárias e não concessão do intervalo intrajornada.

Em acórdão publicado em 15/09/2016, a 1ª Turma deu apenas provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação o pagamento de adicional de insalubridade a 40% (quarenta por cento). Admitiu-se que o trabalhador exercia jornada diversa da registrada nos cartões de ponto, laborando em horários acima do permitido, e os depoimentos prestados em audiência confirmaram a concessão de apenas 20 (vinte) minutos de intervalo para descanso e

¹⁶⁶ “§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm>. Acesso em 15 de fev. 2017.

¹⁶⁷ “Súmula nº 364 do TST: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-364>. Acesso em 15 de fev. 2017.

refeição. Também, ficou reconhecida a possibilidade de cumulação entre os adicionais de insalubridade e de periculosidade, em razão de se referirem a fatos geradores diversos. O adicional de insalubridade foi deferido pois os documentos ambientais verificaram que a atividade do reclamante estava exposta a ruído, poeira e produtos de limpeza, porém a empregadora somente comprovou a oferta incompleta de EPIs nos dois primeiros meses do período contratual, e jamais de abafador de ruído tipo concha e máscara descartável PFF2. No entanto, afastou-se a periculosidade em decorrência da ausência de prova quanto ao fato do empregado laborar em exposição permanente ou intermitente a produtos inflamáveis e/ou explosivos. O referido processo aguarda julgamento do recurso de revista interposto pela segunda reclamada.

Da análise dessas demandas trabalhistas, percebe-se que os trabalhadores que prestam serviços no projeto Salobo estão expostos a riscos à sua integridade física e psíquica. Em todos os processos, observou-se a presença dos ruídos e da poeira como fatores de ameaças à saúde dos obreiros, ainda que estes exercessem funções distintas.

Conforme já debatido, os agentes insalubres causam aos obreiros a diminuição da atenção e da concentração durante o exercício das suas atribuições, bem como tornam o labor mais estressante e fatigante, pelo que estão mais propensos a sofrer acidente de trabalho ou a desenvolver uma doença ocupacional do trabalho. Dessa forma, essas atividades laborativas exigem um tratamento especial relativo à adoção de uma série de medidas preventivas e precaucionais com vistas a garantir um meio ambiente do trabalho hígido, o que, porém, não se verificou nos casos apreciados.

Os ruídos afetam, gradual e silenciosamente, a audição do trabalhador, podendo redundar em uma Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), contudo não eram fornecidos adequadamente, aos trabalhadores do projeto Salobo, os protetores auriculares destinados à defesa do seu sistema auditivo. Por seu turno, a poeira agride, principalmente, os pulmões dos empregados, que podem ser acometidos com doenças profissionais, tais como a silicose e pneumoconiose¹⁶⁸, mesmo assim não era garantida a entrega de máscaras aos mencionados obreiros.

Como se pode inferir das decisões judiciais, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e os Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) apresentados pelas empresas reclamadas somente foram importantes para identificação dos

¹⁶⁸ SOUZA, Vladimir Ferreira; QUELHAS, Osvaldo Luís Gonçalves. **Avaliação e controle da exposição ocupacional à poeira na indústria da construção**. Ciência & Saúde Coletiva. vol. 8. n. 3. 2003. p. 802. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csc/v8n3/17460.pdf>>. Acesso em 18 de fev. 2017.

riscos aos quais os trabalhadores estavam expostos e dos equipamentos de segurança que deveriam ser utilizados. No entanto, os documentos ambientais não tiveram qualquer efetividade, os empregadores não implementaram as medidas neles estabelecidas, portanto foram elaborados por mera formalidade e obrigatoriedade legal. Assim, não houve real preocupação com o bem-estar dos trabalhadores, tampouco com a busca das formas de eliminação dos riscos inerentes ao labor em sua origem, mas somente medidas paliativas que nem eram cumpridas.

A Norma Regulamentadora (NR) nº 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)¹⁶⁹, impõe aos empregadores a obrigação de estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição. Exige, também, que os estudos, o desenvolvimento e a implementação de medidas de proteção coletiva sigam a seguinte hierarquia: medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde; medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho; medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho. Especificamente quanto à utilização dos EPIs, determina a seleção dos equipamentos tecnicamente adequados ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida; a instituição de programas de treinamentos para seu correto uso; o estabelecimento de normas ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição dos equipamentos de segurança; a caracterização das funções ou atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação dos EPIs utilizados para os riscos ambientais.

Por sua vez, a NR nº 7 do MTE¹⁷⁰ dispõe que compete ao empregador garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. Este documento deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica.

Desse modo, o PPRA e o PCMSO fazem parte de um conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, os quais devem ser elaborados de maneira integrada. Todavia, as empresas que exploram suas atividades no Projeto Salobo não fizeram cumprir inúmeras das medidas exigidas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, uma vez que não ultrapassaram a etapa de identificação e de avaliação dos riscos relativos à função laborativa. Nos casos concretos, não restou comprovado

¹⁶⁹ Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR9.pdf>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

¹⁷⁰ Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR7.pdf>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

a implementação de medidas destinadas à eliminação dos agentes insalubres e o fornecimento adequado dos equipamentos de segurança, muito menos a sua renovação, conservação e treinamento dos funcionários à sua utilização, motivo pelo qual esses documentos não contribuíram à efetivação de um ambiente laboral saudável ante à inobservância de suas disposições. O que poderiam ser importantes instrumentos à defesa da saúde dos obreiros, acabaram por representar extensos calhamaços de papéis sem aplicação prática.

As discussões levantadas quanto à proteção da saúde do trabalhador, mostraram-se limitadas e retrogradadas em relação à evolução histórica verificada em nível internacional. Conforme foi abordado no item 2.2.1, encontra-se, atualmente, em desenvolvimento a etapa de qualidade de vida do trabalhador, que busca oferecer condições laborais capazes de garantir o bem-estar dos obreiros, a satisfação e o prazer com as suas atividades laborativas. Porém, os processos se restringiram a debater a entrega ou não dos EPIs, que são medidas mínimas a serem adotados no meio ambiente laboral, já que muitos deles apenas neutralizam os efeitos dos riscos decorrentes do trabalho, não resguardando completamente a incolumidade física-psíquica dos obreiros, e que mesmo assim não eram cumpridas pelos empregadores. Nesse contexto, parou-se na etapa da saúde do trabalhador que se preocupa somente com uma avaliação mais ampla acerca dos riscos ambientais do trabalho.

Nos referidos processos, não foram estabelecidas quaisquer medidas voltadas a melhoria das condições laborais no projeto Salobo. Reconhecida a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos à saúde, impôs-se somente a condenação dos empregadores ao pagamento de adicional remuneratório, constituindo um exemplo claro da política de mera monetarização dos riscos ambientais do trabalho adotada no Brasil.

Portanto, buscou-se apenas a recompensa financeira pela prestação de serviço insalubre, o que não importou em qualquer incentivo a um meio ambiente laboral seguro. Ainda que deferidos adicionais de insalubridade em grau máximo (40% sobre salário mínimo), representaram quantias insignificantes em comparação ao que seria despendido à elaboração e ao cumprimento de normas de segurança e de medicina do trabalho cada vez mais avançadas e eficientes ao resguardo da integridade dos obreiros. Isto é, não ter realizado essas despesas acabaram por ser lucrativo, em tese, aos empregadores pela redução dos custos, como também pelo prolongamento no trâmite das reclamações trabalhistas.

As elevadas cifras arrecadadas pela empresa Vale S.A., oriundas da exploração de cobre, deveria ser motivo de maior rigor na fiscalização do cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. No entanto, a referida empresa, com objetivo de afastar, ao máximo, a sua responsabilidade com obrigações trabalhistas, contratou inúmeras empresas

terceirizadas, de pequeno porte econômico, que não observavam deveres patronais mínimos, como o não fornecimento de EPIs. Isso demonstra os efeitos nocivos decorrentes do fenômeno da terceirização, causadora da precarização das condições de trabalho.

Não houve qualquer requerimento pelos reclamantes ou determinação judicial de expedição de ofício aos órgãos públicos fiscalizadores das relações trabalhistas, como a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), para que se realizasse uma vistoria na mina de Salobo, a fim de sanar as irregularidades trabalhistas e estabelecer as medidas necessárias a garantia de um *habitat* laboral hígido. A exigência dessa comunicação se revela pela reincidência de ações trabalhistas nas quais são observadas a exposição dos trabalhadores a riscos à sua saúde.

Outro ponto a ser debatido é o horário de trabalho cumprido pelos trabalhadores no projeto Salobo. Sebastião Geraldo de Oliveira defende que as atividades insalubres deveriam ter uma jornada laboral reduzida com maiores intervalos de descanso¹⁷¹, o que vem sendo aplicado em diversas legislações trabalhistas estrangeiras, com base no exposto no item 3.3. Essa alternativa visa a menor exposição do obreiro aos riscos decorrentes do trabalho e tornar o labor menos desgastante possível, como também permite que o organismo humano se recomponha aos efeitos dos agentes agressores, mantendo-se íntegro.

Todavia, a realidade dos empregados do projeto Salobo era totalmente contrária a essa nova tendência. Em todos os processos, concluiu-se que os reclamantes exerciam jornadas de trabalho superiores ao limite constitucional de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, estabelecido para qualquer atividade laborativa, bem como não usufruíam do intervalo mínimo de 1 (uma) hora para descanso e alimentação. Além de desprotegidos, os trabalhadores laboravam em jornadas laborais extenuantes que potencializavam os impactos causados pelos riscos ambientais do trabalho, aumentando as possibilidades de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Dessa forma, as demandas trabalhistas analisadas, realçam a postura monetarizadora quanto aos riscos oriundos da atividade laborativa, que não tem o poder de impulsionar alterações consideráveis no espaço laboral, aonde os trabalhadores continuam submissos a condições laborais adversas à sua integridade física-psíquica. Diante disto, o próximo tópico se propõe a apresentar algumas opções à concretização do direito fundamental a um meio ambiente do trabalho equilibrado.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 157.

4.2 AS ALTERNATIVAS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

Conforme debatido anteriormente, a obrigação em garantir um meio ambiente do trabalho equilibrado constitui uma norma de direito fundamental, na medida em que mantém relação direta com os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde. Isso porque a sadia qualidade de vida somente poderá ser assegurada, se o indivíduo estiver trabalhando em condições seguras e hígidas, suficientes a manter sua integridade física-psíquica.

Com base nos ensinamentos de Robert Alexy, por ser norma de direito fundamental, o dever de concretizar um meio ambiente do trabalho equilibrado assume posição de destaque e de superioridade em comparação a outras normas, vinculando a atuação dos entes públicos e privados. Compete a todos, sejam empregadores, empregados e o Estado, pautar suas atitudes em prol da efetivação de um *habitat* laboral saudável, por ser um direito relevante ao ordenamento jurídico e à sociedade.

Nos casos acima analisados, observou-se que as discussões se limitaram a questões monetizantes, não se voltando à modificação do ambiente de trabalho do Projeto Salobo, motivo pelo qual irá se apresentar certos instrumentos judiciais e extrajudiciais que poderiam ser utilizados para que os obreiros passassem a ter condições dignas de labor.

É evidente que as ações individuais não se mostram mecanismos eficazes à reivindicação de melhorias no espaço laboral, eis que os obreiros não possuem estabilidade no emprego, tendo a grande probabilidade de ser dispensados caso ingressem com medidas judiciais durante a prestação dos serviços. Assim, os empregados somente procuram a tutela jurisdicional com a extinção do contrato de trabalho, quando já sofreram todos os impactos dos agentes insalubres, apenas podendo requerer a compensação financeira representada nos adicionais remuneratórios, como se vê nas reclamações trabalhistas apreciadas.

Assim sendo, o manejo de processos coletivos seria a forma adequada à prevenção dos riscos decorrentes da atividade laborativa, em detrimento da simples reparação econômica dos dissídios individuais, até porque a defesa do meio ambiente do trabalho ultrapassa o mero interesse individual de cada trabalhador, alcançando também toda a coletividade ante ao interesse público que possui, pelo que pode assumir características de direito difuso¹⁷². E os

¹⁷² RENAULT, Luiz Otávio Linhares; MUNIZ, Mirella Karen Carvalho Bifano. Meio ambiente e vida: direitos fundamentais convergentes com o direito do trabalho e com o processo do trabalho. In: SENA, Adriana Goulart

legitimados para utilizar os instrumentos coletivos, na forma do inciso I do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985¹⁷³ e do inciso III do artigo 8º da CF de 1988¹⁷⁴, são o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os sindicatos que precisam ter uma postura mais proativa e atuante na luta pela materialização de espaços laborais saudáveis.

A Constituição de 1988¹⁷⁵ conferiu ao Ministério Público autonomia e independência em sua atuação, que deverá ser destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo, portanto, essencial à função jurisdicional do Estado. Especificamente em questões trabalhistas, incumbe ao MPT aproveitar de todos os instrumentos extrajudiciais e judiciais que lhes são garantidos, necessários à efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores, em busca de uma “sociedade mais justa, igual e fraterna”¹⁷⁶. Dessa forma, o *parquet* laboral assume papel primordial na concretização de direitos sociais trabalhistas, dentre eles, o direito fundamental a um meio ambiente do trabalho equilibrado. Ao verificar que não estão sendo garantidas condições seguras, higiênicas e saudáveis de trabalho, a referida instituição tem a obrigação de atuar com vistas à proteção do ambiente laboral, e, conseqüentemente, da vida e da saúde dos obreiros.

O MPT age tanto como órgão agente, quando conduz procedimentos investigatórios e promove medidas juiz cabíveis, quanto como órgão interveniente, onde é apenas um fiscal da lei (*custos legis*), na qual participa de sessões de julgamento dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e, em determinados casos, deverá emitir de pareceres. Porém, mesmo na posição de órgão interveniente, o *parquet* deve ter uma postura mais ativa, como defende Ana Cláudia Nascimento Gomes, ao afirmar que:

Registra-se, contudo, que a atuação do MPT enquanto órgão interveniente é também muito importante, na medida em que, mediante a análise de feitos individuais, muitas práticas trabalhistas que violam o interesse público são captadas e, assim, denunciadas ao órgão agente. Assim, por exemplo, em ações trabalhistas que têm relação com a saúde e segurança no trabalho do reclamante, a condenação em dano moral em decorrência de assédio moral; a prestação de horas extras de modo bastante excessivo

de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 82.

¹⁷³ “Artigo 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em 01 de mar. 2017.

¹⁷⁴ “Artigo 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 de mar. 2017.

¹⁷⁵ “Artigo 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 de mar. 2017.

¹⁷⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O Ministério Público do Trabalho e a defesa dos direitos humanos. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 193.

são fatos suficientes para dar ensejo a uma denúncia *ex officio* dentro do MPT. Nesse sentido, existe uma verdadeira complementariedade entre a atuação do órgão agente e do órgão interveniente; o que não poderia ser mesmo diferente em razão do princípio constitucional da indivisibilidade do Ministério Público¹⁷⁷.

Portanto, na hipótese do *parquet* estiver atuando como órgão interveniente e observar condições precárias de trabalho, com violação a direitos indisponíveis dos empregados, em demandas individuais, deverá, por impulso próprio (*ex officio*), denunciar ao órgão agente, para que este tome as medidas adequadas ao saneamento das irregularidades, e não ficar apenas na dependência de denúncias exteriores. Isso pode ser aplicado ao caso dos trabalhadores do projeto Salobo, na medida em que há uma multiplicidade de dissídios individuais nos quais se comprovaram o não cumprimento de normas de segurança, higiene e medicina do trabalho por parte das empresas terceirizadas, todas contratadas pela mesma tomadora de serviços (VALE S/A). Como já exposto, em todos os processos analisados não se verificou o fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual aos obreiros, ou seja, o não cumprimento da regra mais básica em matéria de segurança do trabalho. Assim, a reiteração de situações em que os obreiros estiveram trabalhando com exposição a riscos à sua vida e saúde no projeto Salobo, descritas nos acórdãos do TRT da 8ª Região, serviria de motivo para o órgão interveniente, que esteve presente nos julgamentos dos recursos ordinários, informasse o órgão agente, a fim de adotar as medidas necessárias à concretização de condições de trabalho saudáveis, e não apenas a imposição de instrumentos monetizantes (adicionais de insalubridade).

Antes de promover as medidas judiciais cabíveis, o MPT primeiramente irá realizar um procedimento investigatório destinado à averiguação ou não do descumprimento das normas de segurança e de medicina do trabalho, por meio do Inquérito Civil (IC). Esse procedimento objetiva produzir e reunir os elementos probatórios que embasarão uma futura demanda judicial em defesa do meio ambiente do trabalho, no qual podem ser realizadas inspeções nos estabelecimentos empresariais, colhidos depoimentos dos trabalhadores e intimados os empregadores para apresentarem seus documentais ambientais (PPRA, PCMSO, PCMAT, ASOS, dentre outros). Tal procedimento deve ser o mais célere e eficaz possível, a fim de atestar em tempo hábil as reais condições laborais a que estão submetidos os trabalhadores, evitando-se o “mascaramento” por parte do empregador, bem como atestar, adequadamente, todas as irregularidades e as medidas capazes de manter incólume a integridade

¹⁷⁷ GOMES, Ana Cláudia Nascimento. A atuação do Ministério Público do Trabalho na concretização do direito à qualidade de vida do trabalhador: alguns instrumentos de proteção da saúde e da segurança no trabalho. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010, p. 255.

física-psíquica dos obreiros. Os atos praticados no inquérito serão todos públicos e fundamentados, como exige a Lei Magna¹⁷⁸.

Durante esse procedimento, o *parquet* buscará firmar um termo de ajustamento de conduta (TAC), por meio do qual o empregador assume compromisso de cumprir as exigências necessárias a garantir a defesa do bem-estar de seus trabalhadores. Fixam-se prazos e condições a serem adotadas pela empresa, sob pena de multas, podendo o TAC ser executado no Justiça do Trabalho, por ser título executivo extrajudicial, na forma do artigo 876 da CLT¹⁷⁹. Representa uma maneira mais rápida de garantir um *habitat* laboral adequado, eis que não precisará passar por toda a morosidade de um processo judicial, porém o *parquet* deverá ser cauteloso na definição das cláusulas desse termo, para que sejam suficientes à proteção da saúde dos empregados.

Tais condutas deveriam ser empregadas pelo MPT nas minas aonde são desenvolvidas as atividades do Projeto de Salobo, para analisar todos os riscos a que os trabalhadores estão submetidos, além daqueles citados nos processos (ruído e poeira), bem como as condutas a serem cumpridas pelas empresas capazes de eliminar a exposição dos empregados a agentes nocivos à saúde. O que permitiria ter um melhor conhecimento do que precisa ser modificado nesse espaço laboral para que os empregados tenham uma sadia qualidade de vida, reivindicando essas medidas em juízo.

Levantados os documentos probatórios suficientes a fundamentar um pleito jurisdicional e restada infrutífera a tentativa em celebrar um TAC, o *parquet* deverá ingressar com os instrumentos processuais necessários na Justiça do Trabalho, pois é a competente para processar as demandas relativas ao meio ambiente do trabalho, nos moldes da Súmula nº 736 do STF¹⁸⁰.

É reconhecido que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) se encontra, em alguns pontos, desatualizada e inadequada às atuais necessidades da sociedade, pois promulgada em

¹⁷⁸ “Artigo 93: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de mar. 2017.

¹⁷⁹ “Artigo 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 02 de mar. 2017.

¹⁸⁰ “Súmula 736: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=736.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 03 de mar. 2017.

outro momento histórico, devendo ser ajustada ao Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição de 1988. Cumpre destacar que essa argumentação comumente é utilizada para justificar a flexibilização das normas trabalhistas, mas que, na verdade, visa à supressão de direitos para atender o interesse econômico, como a propagada reforma trabalhista pelo Governo Federal, que não é objeto da presente pesquisa.

Uma das principais deficiências da referida norma trabalhista, refere-se às questões de cunho processual, apresentando diversas lacunas que precisam ser preenchidas por outros dispositivos legais. Assim, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), que foi, recentemente, promulgado com o objetivo de ter uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, é aplicado de maneira subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, nos casos omissos, ou seja, exige-se uma nova postura hermenêutica no processo trabalhista, necessitando manter um maior diálogo com o processo civil, sempre em busca de uma tutela mais efetiva dos direitos fundamentais¹⁸¹. É evidente que o processo do trabalho ainda possui as suas particularidades, especialmente aquelas que lhe conferem à Justiça do Trabalho, o posto de mais célere, porém deve recorrer aos dispositivos do NCPC que são importantes à materialização de direitos sociais.

Como a defesa do meio ambiente do trabalho é norteada pelos princípios da prevenção e da precaução, faz-se imprescindível a utilização das tutelas inibitórias pelo MPT, na medida em que elas se voltam contra o ato ilícito em si, antes da ocorrência de um dano. Representa o instrumento processual preventivo por excelência, pois objetiva “impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito”¹⁸², como forma de evitar a lesão de um direito. Constitui um procedimento próprio do processo civil que precisa cada vez mais ser introduzido no processo do trabalho, principalmente nas lides que versarem acerca de normas de segurança e de medicina do trabalho, eis que envolvem direitos irrenunciáveis e indisponíveis dos obreiros, tais como: a dignidade, a vida e a saúde, em que a agressão a qualquer um deles é irreparável.

Prevista no parágrafo único do artigo 467 do NCPC¹⁸³, a tutela inibitória é aquela que se destina à imposição de uma obrigação de fazer ou não fazer que seja suficiente a evitar a

¹⁸¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 27.

¹⁸² RENAULT, Luiz Otávio Linhares; MUNIZ, Mirella Karen Carvalho Bifano. Meio ambiente e vida: direitos fundamentais convergentes com o direito do trabalho e com o processo do trabalho. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 93.

¹⁸³ “Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 03 de mar. 2017.

consumação ou reiteração de um ato ilícito, ou, quando já praticado, promover sua remoção, independentemente da presença de dano ou da verificação de culpa ou dolo. Essa tutela pode e deve ser manejada na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força do que dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Direito do Consumidor (CDC)¹⁸⁴, ou seja, é autorizado o seu uso pelo MPT em ações civis públicas destinadas à preservação do meio ambiente do trabalho, conforme elucidam Luiz Renault e Mirella Muniz:

(...). Como diz o artigo 90 do CDC, às ações fundadas no CDC se aplicam as normas da Lei da Ação Civil Pública. Por outro lado, complementa o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública que as disposições processuais que estão no CDC são aplicáveis à tutela dos direitos que nela estão previstos.

Essa interligação entre a Lei de Ação Civil Pública e o CDC faz surgir o sistema processual para tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Como o artigo 84 está inserido no Título III do CDC, e assim dentro desse sistema processual, ele se aplica à tutela de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido, o artigo 84 do CDC é a base para as ações coletivas inibitórias.¹⁸⁵

Então, diante de um ato ilícito praticado pelo empregador, representado pelo não oferecimento de condições seguras e híginas de trabalho aos seus obreiros, visto que está descumprindo com sua obrigação legal prevista no artigo 157, I da CLT¹⁸⁶, competirá ao *parquet* laboral promover a tutela inibitória coletiva para eliminar essa irregularidade, antes que os trabalhadores sofram acidente de trabalho ou desenvolvam uma doença profissional do trabalho. Como no projeto Salobo os obreiros estavam trabalhando com exposição a agentes insalubres sem que os empregadores cumprissem as normas de segurança, caberia a promoção de uma tutela inibitória, a fim de tornar o meio ambiente do trabalho equilibrado. Portanto, buscar-se-ia um provimento jurisdicional muito além de apenas deferir ou não adicionais remuneratórios irrisórios, como são os adicionais de insalubridade e de periculosidade, mas, sim, melhorar efetivamente as condições laborais dos empregados.

Dessa forma, a tutela inibitória representa uma forte ferramenta ao combate à cultura meramente patrimonialista e monetizadora que vigora no Direito do Trabalho¹⁸⁷, eis que é uma

¹⁸⁴ “Artigo 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em 04 de mar. 2017.

¹⁸⁵ RENAULT, Luiz Otávio Linhares; MUNIZ, Mirella Karen Carvalho Bifano. Meio ambiente e vida: direitos fundamentais convergentes com o direito do trabalho e com o processo do trabalho. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010, p. 96.

¹⁸⁶ “Artigo 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 04 de mar. 2017.

¹⁸⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tutela inibitória em matéria labor-ambiental**. Revista do TST. Brasília, vol. 77. n. 4. out./dez. 2011. p. 149. Disponível em:

medida que se antecipa à concretização do dano, não procura a condenação em pecúnia, mas em uma obrigação de fazer ou não fazer que reduza os riscos inerentes ao trabalho, direito social garantido no artigo 7º, XXII da CR de 1988.

No entanto, em pesquisa realizada no site oficial do TRT da 8ª Região (<<http://www.trt8.jus.br/>>) não se verificou qualquer tutela inibitória ajuizada pelo MPT, mas somente uma ação civil pública referente à verificação do tempo despendido para ir e retornar à mina do Projeto Salobo (horas *in itinere*), com o objetivo de computá-la na jornada laboral dos trabalhadores. Essa demanda foi distribuída na 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas sob o número 00685-2008-114-08-00-0.

As questões relativas ao meio ambiente do trabalho reclamam um provimento jurisdicional imediato, uma vez que a espera por todo o trâmite processual habitual pode gerar a ocorrência de danos irreversíveis e imensuráveis. Isso porque essas demandas tratam de ameaças à vida e à saúde do trabalhador, aonde a consumação à lesão a esses direitos ocasiona a impossibilidade de recomposição ao *status quo ante*. Dessa maneira, nessas ações são perfeitamente cabíveis a concessão da tutela provisória de urgência, prevista no artigo 300 do NCPC¹⁸⁸.

A antecipação do julgamento ocorrerá na presença de dois elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O primeiro requisito resta configurado quando, a análise feita entre as alegações da petição inicial e as provas anexadas ao processo, gera a conclusão lógica de que possivelmente o direito do autor será julgado procedente ao final do processo, ou seja, há maior grau de certeza pela confirmação do que pela refutação do pedido formulado pelo demandante. Já o segundo, refere-se ao fato de que a espera por uma cognição exauriente tem o condão de provocar consequências irreversíveis ou de difícil reparação ao autor, em que a morosidade processual pode gerar a perda do objeto da ação, de que pereça o direito do requerente.

Na hipótese dos trabalhadores do projeto Salobo, existem vários elementos que apontam que as empresas não entregam todos os EPIs adequados, pelo que há probabilidade em ser condenadas a adotar as medidas voltadas a garantia de ambiente de trabalho sadio, em conformidade às normas de segurança e higiene. Ainda, caso não seja concedida a tutela emergencial, os empregadores continuarão a prestar serviços com exposição a agentes nocivos

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28338/005_feliciano.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em 04 de mar. 2017.

¹⁸⁸ “Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 05 de mar. 2017.

à sua integridade, tais como: ruídos e poeira mineira, sem a devida proteção, pelo que estarão sujeitos a sofrer acidentes de trabalho ou ser acometidos com uma doença do trabalho. Assim, observa-se que a tutela provisória de urgência é um instrumento processual que pode ser utilizado à efetivação de um meio ambiente do trabalho equilibrado.

Nesses processos, o Poder Judiciário também possui o dever de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais¹⁸⁹, na medida em que compete ao Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, na forma do *caput* do artigo 225 da Constituição da República. Assim, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas materiais e processuais ao caso concreto, em razão dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, o magistrado deverá impor as medidas adequadas a eliminar os riscos da atividade empresarial e a evitar as ocorrências de danos à coletividade e aos trabalhadores.

No julgamento das tutelas inibitórias, o juiz, ao observar que o empregador não vem cumprindo as normas protetivas à integridade física-psíquica dos trabalhadores, deverá conceder a tutela específica ou determinar as providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Dessa forma, o julgador deverá empreender seus esforços à efetivação das obrigações de fazer ou não fazer que sejam capazes de remover o ato lícito, como, por exemplo, a entrega de EPIs, a reforma ou construção de novos espaços no estabelecimento, a redução das jornadas laborais, a concessão de intervalos para descanso, dentre outras condutas, podendo utilizar de inúmeros meios coercitivos para que sua decisão judicial tenha efetividade, como a aplicação de multa diária pelo descumprimento e até determinar a interdição do estabelecimento que represente iminente perigo de grave dano aos obreiros.

Como já exposto, os sindicatos também são legitimados para utilizar as ações civis públicas à defesa do meio ambiente do trabalho, podendo fazer uso das tutelas inibitórias cumuladas com o requerimento de concessão de liminar *inaudita altera partes*, na medida em que possuem o dever constitucional de resguardar os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, tanto em questões judiciais, como administrativas.

Reconhece-se que o sindicato assumiu protagonismo na luta por melhores condições de trabalho, quando, na vigência do Estado Liberal, os ambientes fabris eram marcados por

¹⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais.** In: LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia. Revista de Direito Ambiental. ano 13. n. 52. out./dez. 2008. p. 94. Disponível em: <http://www.prto.mpf.mp.br/pub/geral/o_papel_do_poder_juduciario.pdf>. Acesso em 05 de mar. 2017.

morte e mutilações, com obreiros expostos a situações aviltantes e indignas, momento em que os operários uniram forças, por meio de associações, primeiramente, clandestinas, para reivindicar direitos sociais, o que permitiu a emergência do Estado do Bem-Estar Social¹⁹⁰. No entanto, verifica-se o enfraquecimento das entidades sindicais, que não mais representam um movimento de resistência às práticas predatórias do capitalismo, e sim estão conformadas à lógica do sistema político vigente. O declínio da força sindical é acentuado pelo neoliberalismo, no qual a intensa competitividade quebrou a antiga solidariedade entre os trabalhadores, que, pelo temor do desemprego, enxergam na flexibilização e fragilização dos direitos trabalhistas como única solução. Nesse contexto, as exigências sindicais são vistas como vilãs à empregabilidade, passando os sindicatos a cumprir “papel teatral de figurantes”¹⁹¹.

Todavia, a história evidencia o quanto o sindicalismo foi fundamental no reconhecimento de direitos trabalhistas, motivo pelo qual deve retornar o seu protagonismo, principalmente na proteção do meio ambiente do trabalho, a fim de que os obreiros mantenham íntegras a sua saúde. Um dos mecanismos de pressão é o movimento grevista, que, por meio da paralisação da prestação dos serviços, objetiva a conquistar benefícios aos obreiros. Dentre essas paralisações, reconhece-se a presença da greve ambiental, conceituada por Raimundo Simão de Melo como sendo:

(...) a paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total, da prestação de trabalho a um tomador, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador.¹⁹²

Os movimentos paredistas também devem ser utilizados à procura de condições laborais seguras e híginas necessárias à defesa da vida e da saúde dos empregados, e não somente para busca por reajustes salariais, e os sindicatos constituem o principal agente capaz de organizá-los e tem mais poder reivindicatório que obreiros isolados. Ressalta-se que há amparo legal à promoção da greve ambiental, uma vez que o artigo 13 da Convenção nº 155 da OIT autoriza qualquer trabalhador a interromper a atividade laborativa na hipótese de considerar, por motivos razoáveis, estar em perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

As negociações coletivas não vêm se mostrando eficazes na salvaguarda de direitos sociais, eis que o poderio econômico dos grupos patronais constitui fator de desequilíbrio entre as partes, em que as tratativas acabam resultando em meras supressões de direitos. Ainda que assim o seja, na elaboração de instrumentos normativos coletivos, como o Acordo Coletivo do

¹⁹⁰ HAZAN, Ellen Mara Ferraz. Sindicatos: a face teatral dos movimentos sociais? In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010, p. 396.

¹⁹¹ Ibid., p. 406.

¹⁹² MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 110.

Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva do Trabalho (CCT), os sindicatos têm o dever de pleitear a inclusão das cláusulas verdes, que seriam aquelas destinadas à concretização do meio ambiente do trabalho equilibrado, com a vantagem de ser elaboradas consoante às particularidades de cada categoria profissional.

Para finalizar, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão público pertencente à União, possui a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Conforme o artigo 18 do Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), aprovado pelo Decreto nº 4.552 de 2002, compete aos auditores-fiscais do trabalho, dentre outras funções: verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho; ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência; inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações; averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias; notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho; propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente; analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos.

Dessa forma, são concedidos ao MTE diversos instrumentos destinados à análise das condições do meio ambiente do trabalho, podendo realizar inspeções, ouvir pessoas, examinar e apreender documentos e materiais, elaborar laudos e pareceres técnicos. Nessa atuação, observadas irregularidades, o referido órgão tem o dever de aplicar as medidas preventivas ou inibitórias voltadas à proteção da vida e da saúde dos trabalhadores, tais como: a imposição de penalidades; o embargo da obra ou interdição do estabelecimento e a notificação das empresas para eliminarem ou neutralizarem a insalubridade¹⁹³.

¹⁹³ NETO, Edgar Audomar Marx. Saúde e segurança no trabalho: atuação do Ministério do Trabalho e Emprego. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). **Dignidade**

No caso dos trabalhadores do projeto Salobo, diante da reiteração de processos judiciais que reconhecem o não cumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho, deveria ter havido a expedição de ofício ao MTE, para que este realizasse os procedimentos necessários ao combate dos agentes que representam riscos à incolumidade dos obreiros.

Assim, o presente tópico abordou algumas medidas previstas em nosso ordenamento jurídico que procuram efetivar um meio ambiente do trabalho equilibrado, em vez de recorrer à mera monetarização dos riscos, que é a solução mais simples e cômoda. Tais alternativas devem ser empregadas aos trabalhadores do projeto Salobo, para que as condições laborais tenham efetivas melhoras, e não se limitem a recompensá-los com o pagamento de adicionais de insalubridade, como verificados nos processos estudados. É evidente que não se esgotaram todos mecanismos eficazes de proteção do *habitat* laboral, até porque a legislação trabalhista tem muito a evoluir e ser atualizada, sendo vedada a retroação com a elaboração de disposições que suprimem direitos sociais já reconhecidos. Todavia, alertou-se a existência de importantes institutos jurídicos à defesa ambiental do trabalho, como a tutela inibitória, que ainda são timidamente utilizados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, inferiu-se, com base nos pensamentos de Robert Alexy, que as normas de direitos fundamentais assumem posição central no ordenamento jurídico, sendo hierarquicamente superiores a outras espécies normativas. Essas normas orientam e influenciam a elaboração, interpretação e aplicação dos demais dispositivos legais, pelo que irradia efeitos por todos os ramos jurídicos. Assim, deve-se buscar a máxima efetivação dessas normas, em que vinculam e limitam a atuação tanto do Poder Público, como dos entes privados.

Observou-se, também, que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado está contido em norma de direito fundamental, na medida em que a Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ainda, mantém correlação direta com os direitos fundamentais à vida e à saúde e com o princípio fundamental à dignidade da pessoa humana, uma vez que os empregados somente terão uma vida digna e saudável se estiverem submetidos a condições laborais seguras e adequadas.

Verificou-se que a proteção ao meio ambiente do trabalho exige um maior diálogo entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, eis que as normas trabalhistas não são suficientes a afastar os riscos da atividade laborativa e a evitar a ocorrência de danos a integridade física e psíquica dos obreiros, destacando-se a aplicação dos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador às relações laborais.

Da análise dos posicionamentos de Ulrich Beck, concluiu-se que as desenfreadas inovações científicas e tecnológicas introduzidas no processo de produção fizeram emergir perigos ao equilíbrio da vida na Terra, com ameaças ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde e ao bem-estar de todos. Dessa forma, caminha-se para uma sociedade de risco, na qual os riscos são imprevisíveis e irreversíveis, tendo proporções globais. Nessa nova ordem social, o trabalho passa a ser pluralizado, flexível e descentralizado, o que torna o empregado mais vulnerável e fragilizado à exploração da sua mão-de-obra.

No ambiente de trabalho, percebeu-se que os trabalhadores podem estar expostos a diversos riscos à sua vida e saúde, classificados em fatores físicos, químicos, biológicos e psicossociais, como, por exemplo, a temperatura, a radiação, a pressão, as vibrações, os vapores, a fumaça, a poeiras, os agentes infecciosos e a tensão emocional, em que o exercício

dessas atividades laborativas reclamam a adoção de medidas preventivas e precaucionais para evitar a incidência de infortúnios trabalhistas e de doenças ocupacionais.

Entendeu-se que a monetarização dos riscos ambientais do trabalho representa a compensação financeira pelo exercício de atividades laborativas que são nocivas à integridade físico-psíquica do trabalhador, em que os riscos são quantificados em pecúnia conforme o nível de exposição e a extensão dos efeitos que podem ocasionar ao bem-estar dos empregados. Essa política já é usada no Brasil há bastante tempo, por meio dos adicionais remuneratórios para as atividades consideradas insalubres e perigosas, sendo que a penosidade ainda carece de regulamentação para que possa ser exigível. Esses instrumentos monetizadores surgiram com intuito de incentivar os empregadores a eliminar a causa dos fatores de riscos, porém, criou-se uma situação de comodismo, na qual se prefere pagar esses adicionais, que possuem valores irrisórios, do que investir em normas de segurança e de medicina capazes de afastar qualquer nocividade, como também os trabalhadores preferem pleitear o recebimento desses adicionais, já que teriam aumento em sua remuneração, do que condições híidas de trabalho, motivo pelo qual não se mostra eficaz à promoção de um meio ambiente do trabalho saudável.

Todavia, apontou-se ser inviável a exclusão desses adicionais remuneratórios, uma vez que a Constituição da República (CR) lhes confere *status* de direito social que deve ser garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, assim como deixaria os trabalhadores ainda mais desprotegidos, eis que prestariam serviços com exposição a riscos sem receber qualquer gratificação para tal, não redundando em qualquer ônus ao empregador.

Na realidade, o presente trabalho se insurgiu contra a mera monetarização dos riscos ambientais do trabalho, defendendo-se uma mentalidade que privilegie a adoção das medidas necessárias à eliminação dos fatores de riscos à saúde e à vida do trabalhador, sendo somente, em última ratio, a opção pela compensação financeira, como o pagamento de adicionais remuneratórios. Por meio dos princípios da informação e da educação ambiental, a conscientização pela importância em se assegurar condições laborais híidas poderá ser alcançada.

Deduziu-se que os trabalhadores do Projeto Salobo estiveram expostos a agentes insalubres que afetavam sua saúde, quais sejam: poeira mineral e ruídos, havendo a inobservância de regras básicas de segurança, como o não fornecimento de equipamentos individuais de segurança (EPIS), como também laboravam em horários acima do permitido e sem a concessão de intervalo intrajornada, o que aumentava a probabilidade de acidentes laborais e de doenças do trabalho. Dessa forma, não era garantido o meio ambiente de trabalho adequado.

Nos processos analisados, relevou-se a cultura brasileira de mera monetarização dos riscos ambientais do trabalho, em que as empresas somente tiveram como consequência a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, muitas delas ainda nem cumpridas. Desse modo, não foram buscadas quaisquer medidas destinadas à efetiva alteração das condições laborais presentes na mina de Salobo.

Nesse contexto, atestou-se que os processos coletivos se mostram mais hábeis a garantia de um meio ambiente do trabalho saudável, pois os trabalhadores apenas recorrem ao Poder Judiciário após a sua despedida, quando já foram expostos aos riscos, haja vista não possuírem qualquer estabilidade no emprego. Dentre os instrumentos jurídicos, apontou-se a necessidade de manusear as tutelas inibitórias, a fim de evitar a consumação ou reiteração de um ato ilícito, ou, quando já praticado, promover sua remoção, independentemente da presença de dano ou da verificação de culpa ou dolo, cumuladas com o pedido de tutela provisória de urgência, eis que esses casos requerem um provimento judicial imediato para evitar danos irreparáveis por ameaçar a vida e a saúde dos trabalhadores.

Desse modo, ainda que se tenha uma legislação deficitária, existem mecanismos de defesa do *habitat* laboral que são timidamente utilizados, preferindo-se, ainda, a cômoda monetarização dos riscos. Essa postura deve ser modificada haja vista ser obrigação de todos, ou seja, do Poder Público, dos empregadores e dos empregados (atuação tripartite), efetivar um meio ambiente do trabalho equilibrado.

Por todo exposto, a presente pesquisa alcançou os seus objetivos, na medida em que apresentou críticas ao tratamento legal e judicial concedidos aos casos que abordam a segurança e a saúde no trabalho, nos quais não tem se vislumbrado uma conduta preventiva exigida em demandas que tratam da degradação da qualidade ambiental, muito em função da cultura monetarizadora dos riscos incutidas no ordenamento nacional. Além disso, o trabalho ofereceu alternativas importantes à efetivação de um meio ambiente do trabalho equilibrado, apresentando um caminho a ser percorrido em busca da redução dos acidentes laborais e do acometimento de doenças profissionais e, conseqüentemente, à proteção da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEVATO, Hilda M. R. Estilos de gestão de pessoas e sofrimento psíquico: a importância da sociodinâmica do trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. v. 2. São Paulo: LTr, 2015. p. 549-568.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; FREITAS, Carlos Machado. **O Princípio da Precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador**. *Ciência & Saúde Coletiva*. vol. 3 n. 2. 1998. p. 85-95.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BORGER, Marlene Echer; BRANCO, Anadergh Branco; OTTONI, Aurea Canha. **A influência do espectro de ruído de Perda Auditiva Induzida por Ruído em trabalhadores**. *Brazilian Journal of Otorhinolaryngology*. vol. 75 (3). Maio/Junho 2009. p. 328-334. Disponível em: <<http://www.rborl.org.br>>. Acesso em 25 de jan. 2017.

BATTISTON, Márcia; CRUZ, Roberto Moraes; HOFFMANN, Maria Helena. **Condições de trabalho e saúde de motoristas de transporte coletivo urbano**. *Estudos de Psicologia*. vol. 11 (3). 2006. p. 333-343. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2006000300011>. Acesso em 25 de jan. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.675, Relator Ministro: Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 24/09/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 19/09/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+n%BA+1675+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zp6lyjr>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1. Relator: Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 03/02/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3540%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cx8uowy>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL, Tribunal Regional da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000922-65.2011.5.04.0601. Relator: João Ghisleni Filho. Data de Julgamento: 18/12/2013, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: 18/12/2013. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&>windowstate=normal&mode=view>. Acesso em 27 de jan. 2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 4300-15.2007.5.15.0067. Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/04/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDUSTRIAS. Estudos de relações de trabalho. Insalubridade e periculosidade no Brasil: a monetização do risco do trabalho em sentido oposto à tendência internacional. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/relacoesdotrabalho/media/publicacao/chamadas/Insalubridade%20e%20Periculosidade%20no%20Brasil%20a%20Monetizacao%20do%20Risco%20do%20Trabalho%20em%20Sentido%20Opuesto%20a%20Tendencia%20Internacional.pdf>>. Acesso em 30 de jan. 2017.

CORDEIRO, Ricardo; CLEMENTE, Ana Paula Grotti; DINIZ, Cintia Ségre; DIAS, Adriano **Exposição ao ruído ocupacional como fator de risco para acidentes do trabalho**. Revista Saúde Pública. v. 39 (3). 2005. p. 461-466. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/rsp/v39n3/24801.pdf>>. Acesso em 25 de jan. 2017.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo da patologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5ª ed. São Paulo: Cortez – Oboré, 1992.

DIAS, Valéria de Oliveira. **O conteúdo essencial do direito fundamental à integridade psíquica no meio ambiente de trabalho na perspectiva do assédio moral organizacional**. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 1, n. 1, maio 2015, p. 117-142.

DINIZ, Bismarck. Duarte; VIEIRA, Ângela Diniz Linhares. **Os desastres ambientais continuam**: as lições que a Usina Nuclear Fukushima deveria ter aprendido com o acidente nuclear Chernobyl. In: Dra. Maria Cláudia da Silva Antune de Souza; Dra. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida; e Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi; (Org.). Direito Ambiental II. 1ªed. Florianópolis: CONPEDI 2014, v. 1, p. 258-281.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A presunção *juris tantum* dos limites de tolerância fixados na NR-15. O caso emblemático do mercúrio. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. v. 2. São Paulo: LTr, 2015. p. 413-426.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tutela inibitória em matéria labor-ambiental**. Revista do TST. Brasília, vol. 77. n. 4. out./dez. 2011. p. 140-161. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28338/005_feliciano.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em 04 de mar. 2017.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009.

FERNANDES, Geraldo Sérgio; CARVALHO, Antonio Carlos Pires; AZEVEDO, Ana Cecília Pedrosa. **Avaliação dos riscos ocupacionais de trabalhadores de serviços de radiologia**.

Radiol Bras, 2005. vol. 38 (4). p. 279-281. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rb/v38n4/25758.pdf>>. Acesso em 26 de jan. 2017.

FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

FILHO, Anízio Pires Gavião. **Direito fundamental ao ambiente.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FINKLER, Anna Luisa; MUROFUSE, Neide Tiemi. **Os problemas de saúde dos trabalhadores e a relação com o processo de trabalho em frigoríficos.** 3ª Amostra de Trabalhos em Saúde Pública. Cascavel. Novembro 2009. Disponível em: <http://cac-php.unioeste.br/eventos/saudepublica/comunicacao_oral/os_problemas_de_saude_dos_trabalhadores_frigorificos.pdf>. Acesso em 26 de jan. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento. A atuação do Ministério Público do Trabalho na concretização do direito à qualidade de vida do trabalhador: alguns instrumentos de proteção da saúde e da segurança no trabalho. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2010. p. 247-322.

GUIMARÃES, Liliana Andolpho Magalhães. Fatores psicossociais de risco no trabalho: atualizações. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral.** v. 2. São Paulo: LTr, 2015. p. 569-581.

GUIVANT, Julia S. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia.** Estudos Sociedade e Agricultura. Rio de Janeiro, n. 16, abril 2001, p. 95-112. Disponível em: <<http://r1.ufrj.br/esa/V2/ojs/index.php/esa/article/download/188/184>>. Acesso em 22 abr. 2016.

HAONAT, Angela Issa; VIEIRA, Murilo Braz. **A interdisciplinaridade como fundamento do direito ambiental do trabalho.** Revista de Estudos Sociais. Cuiabá. vol. 17. n. 34. 2015, p. 3-19. Disponível em: <<http://periodicoscientificos.ufmt.br/index.php/res/article/view/2586>>. Acesso em 20 abr. 2016.

HAZAN, Ellen Mara Ferraz. Sindicatos: a face teatral dos movimentos sociais? In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2010. p. 391-407.

JÚNIOR, Francisco Milton Araújo. **A monetização do trabalho, antinomia constitucional e a base de cálculo do adicional insalubre.** COAD: Doutrina e Jurisprudência. n. 48. 2009. p. 505-511. Disponível: <http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2009/ct4809.pdf>. Acesso em 01 de fev. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 15–29.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O Ministério Público do Trabalho e a defesa dos direitos humanos. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 177-193.

LEITE, Elizabeth Spengler Cox de Moura. **Stress Térmico por Calor** - Estudo Comparativo dos Métodos e Normas de Quantificação. 2002. 123 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil). Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick Ayala. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

LEMO, Maithe Carvalho; PASSOS, Joanir Pereira. **Produção do conhecimento na área hiperbárica: principais doenças associadas ao mergulho profissional**. Revista de Pesquisa: Cuidado é Fundamental Online. Setembro/Dezembro 2009. vol. 1 (2). p. 203-209. Disponível em: <<http://www.seer.unirio.br/index.php/cuidadofundamental/article/view/363/329>>. Acesso em 25 de jan. 2017.

MACIEL, Joelson de Campos. **O Direito à saúde e a um meio ambiente favorável ao trabalhador e aos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**, volume I: parte I. São Paulo: LTr, 2011.

MARANHÃO, Ney. **Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual**. Revista LTr. vol. 80. n. 4. Abril/2016. p. 420-430.

MARDONES, Claudia Gamberini. **O trabalhador e o princípio da dignidade humana: a utilização de metais pesados nas indústrias brasileiras e a ausência de legislação brasileira efetivamente protetora**. Cadernos de Direito. Piracicaba. vol. 7. n. 12-13. Janeiro/Dezembro 2007. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/614/190>>. Acesso em 26 de jan. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

MENDES, René; DIAS, Elizabeth Costa. **Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador**. Revista de Saúde Pública. São Paulo. vol. 25. 1991, p. 341-349. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v25n5/03.pdf>>. Acesso em 18 abr. 2016.

MILARÉ, Édís. **Direito Ambiente** - a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MINC, Carlos. Ecologia do Mundo do Trabalho. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio Ambiente no Século 21**: 21 especialistas falam nas suas áreas de conhecimento. 5. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2008.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Anuário Estatístico de Acidente de Trabalho. Brasília, 2014. Disponível em: <<ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/acesso-a-informacao/AEAT201418.05.pdf>>. Acesso em 25 out. 2016.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Análise das comunicações de acidentes de trabalho (CAT) no período de 2010 a 2014. 3º Boletim Quadrimestral sobre Benefício por Incapacidade. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/III-Boletim-2015.pdf>>. Acesso em 25 out. 2016.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Principais de afastamento do trabalho entre homens e mulheres empregados da iniciativa privada. 2º Boletim Quadrimestral sobre Benefício por Incapacidade. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/outrosAssuntos/bolquadi14.12.15.pdf>>. Acesso em 25 out. 2016.

NETO, Edgar Audomar Marx. Saúde e segurança no trabalho: atuação do Ministério do Trabalho e Emprego. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 323-338.

NEVES, Ingrid Cruz de Souza; NEVES, Isabelli Cruz de Souza; SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza. Direito ambiental do trabalho: o meio ambiente do trabalho, uma aproximação interdisciplinar. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. v. 2. São Paulo: LTr, 2015. p. 13-20.

NOGUEIRA, Diogo Pupo. **A insalubridade na empresa e o médico do trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 40-51, jan/mar. 1984. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1984;1000410298>>. Acesso em 31 de jan. 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho**: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 231-258, out/dez. 2011. Disponível

em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28356/009_padilha.pdf?seque=5>. Acesso em 20 abr. 2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, n. 4, out/dez 2013. p. 173-182. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55930/2013_revista_tst_v79_n4.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=173>. Acesso em 01 de fev. 2017.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la.** São Paulo: LTr, 2013.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares.; MUNIZ, Mirella Karen Carvalho Bifano. Meio ambiente e vida: direitos fundamentais convergentes com o direito do trabalho e com o processo do trabalho. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2010. p. 56-104.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.** São Paulo: Ltr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção ambiental.** 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais.** In: LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia. Revista de Direito Ambiental. ano 13. n. 52. out./dez. 2008. p. 73-100. Disponível em: <http://www.prto.mpf.mp.br/pub/geral/o_papel_do_poder_juduciario.pdf>. Acesso em 05 de mar. 2017.

SCHIEHL, André Roberto; PILATTI, Luiz Alberto; CANTERI, Maria Helene Giovanetti; VASCONCELOS, Letícia Lorena. **Condição de trabalho, danos, custos e riscos físicos para saúde de trabalhadores expostos a baixas temperaturas: câmaras frigoríficas.** Revista Brasileira de Ergonomia. vol. 9 n. 2. 2014. Disponível em: <<http://www.abergo.org.br/revista/index.php/ae/article/view/137/212>>. Acesso em 26 de jan. 2017.

SEBASTIÃO, Barbara Aparecida; MARZIALE, Maria Helena Palucci. **A vibração como um fator de risco para a saúde ocupacional.** Ciência, Cuidado e Saúde. jul./set. 2008. vol. 7. n.

3. p. 385-391. Disponível em: <<http://eduem.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/6517/3866>>. Acesso em 26 de jan. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, L. P. P. A irreversibilidade dos direitos sociais. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges (Coord.). **Direitos sociais na constituição de 1998: uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTr, 2008. p. 300-307.

SOUZA, Vladimir Ferreira; QUELHAS, Osvaldo Luís Gonçalves. **Avaliação e controle da exposição ocupacional à poeira na indústria da construção**. *Ciência & Saúde Coletiva*. vol. 8. n. 3. 2003. p. 801-807. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v8n3/17460.pdf>>. Acesso em 18 de fev. 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo. Os direitos constitucionais trabalhistas. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges (Coord.). **Direitos sociais na constituição de 1998: uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTr, 2008. p. 45-49.

TRINDADE, Washington Luiz da. **Riscos do trabalho: normas, comentários, jurisprudência**. São Paulo: LTr, 1998.

VARLIM, Marília Duarte; MARZIALE, Maria Helena Palucci. **Avaliação da exposição ocupacional a material biológico em serviços de saúde**. *Texto & Contexto Enfermagem*. Santa Catarina. vol. 20. 2011. p. 138-146. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Marilia_Valim/publication/237039242_Avaliacao_da_exposicao_ocupacional_a_material_biologico_em_servicos_de_saude/links/00b7d5324e4747d211000000.pdf>. Acesso em 26 de jan. 2017.